

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM DIREITO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E
EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTO-
JUVENIS:** subsídio à formulação de políticas públicas para o município de
Maceió

SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA

Maceió
2009

SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E
EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTO-
JUVENIS:** subsídio à formulação de políticas públicas para o município de
Maceió

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas, como pré-requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell.

Linha de Pesquisa: Os direitos fundamentais e sua aplicação na modernidade.

Maceió
2009

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária Responsável: Betânia Almeida dos Santos

S586v Silva, Sofia Vilela de Moraes e.
Violência sexual contra crianças e adolescentes e eficácia social dos direitos fundamentais infanto-juvenil : subsídio à formulação de políticas públicas para o município de Maceió / Sofia Vilela de Moraes e Silva, 2009.
127 f.

Orientadora: Olga Jubert Gouveia Krell.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas.
Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2009.

Bibliografia: f. [147]-156.
Inclui apêndices e anexos.

1. Direitos fundamentais – Crianças e adolescentes. 2. Violência sexual.
3. Eficácia social. 4. Políticas públicas. I. Título.

CDU: 342.7-053.2/.6

AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTIL JUVENIS: subsídio à formulação de políticas públicas para o município Maceió

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade
Federal de Alagoas, como pré-requisito para
obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Olga Jubert Goulart
Krell.

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Paulo Luiz Netto Lôbo

Julgamento: Aprovado (9,0) Assinatura: [Assinatura]

Prof. Dr. Querino Mallmann

Julgamento: Aprovado (9,0) Assinatura: [Assinatura]

Profa. Dra. Erinalva Medeiros Ferreira

Julgamento: Aprovado (9,0) Assinatura: [Assinatura]

Menção Geral: Aprovado (9,0)

Coordenador de Curso:

Dr. George Sarmiento Lins Júnior

Maceió, 29 de setembro de 2009.

Dedico aos pequenos, aos
silenciosos, aos quem não são
respeitados. Às crianças e
adolescentes que, diariamente, são
violentados sexualmente.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Sandra e ao meu pai, Ronaldo, não só pelo esforço para conceder uma educação de qualidade, mas também pelo constante amor que, ao mesmo tempo, conforta e encoraja a lutar por mudanças significativas na realidade brasileira.

Às minhas avós, Léa e Valderez, e aos meus avôs, Marcelo e Osvaldo, todos em memória, pelos exemplos de generosidade, de integridade e de respeito ao próximo.

Ao André, companheiro para toda uma vida, pelo imenso carinho, apoio e estímulo para a conclusão desta dissertação.

Aos meus irmãos, Bruno e Breno, pela paciência.

À minha orientadora, Professora Doutora Olga Krell, que, com presteza e uma especial delicadeza, incentivou a estruturação do presente trabalho.

Aos professores do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, os quais, de forma generosa, repassaram seus conhecimentos com entusiasmo e dedicação.

Aos colegas do Mestrado, pelas discussões e distrações ao longo de dois intensos anos.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, pelo apoio financeiro na realização deste estudo.

Enfim, a todos que acompanham, de perto e de longe, minha trajetória acadêmica e pessoal, torcendo e vibrando pelas minhas conquistas.

"Homens, sejais humanos, é vosso primeiro dever; e o sejais em relação a todas as situações sociais, a todas as idades, a tudo o que não seja estranho ao homem. Que sabedoria haverá para vós fora da humanidade? Amai a infância; favorecei seus jogos, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não se sentiu saudoso, às vezes, dessa idade em que o riso está presente nos lábios e a alma sempre em paz? Por que arrancar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que lhes escapa, de um bem tão precioso de que não podem abusar? Por que encher de amarguras e de dores esses primeiros anos tão rápidos, que não voltarão nem para vós nem para eles?"

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

O presente estudo busca analisar, no município de Maceió, a eficácia social das normas constitucionais e infralegais que protegem as crianças e os adolescentes contra qualquer tipo de violência sexual. Inicialmente, há uma referência sobre o tratamento da criança na história geral e brasileira, perpassando pelos documentos internacionais e nacionais de proteção, sendo enfatizada a Doutrina da Proteção Integral, os direitos fundamentais e os princípios orientadores do Direito da Infância e Juventude. Em um segundo momento, esclarece-se e problematiza-se sobre a violência sexual em si, delimitando-se o abuso e a exploração sexual e as disposições penais sobre o tema. A partir daí, analisa-se a eficácia social das normas e as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual. Apresentada a parte teórica, o trabalho volta-se para a parte empírica, expondo todas as informações obtidas por meio de entrevistas e coletas de dados realizadas nos órgãos de proteção à criança e ao adolescente no Município de Maceió. Por fim, discutem-se os resultados e elaboram-se propostas para o enfrentamento dessa problemática social.

Palavras-chave: Violência Sexual. Criança e adolescente. Eficácia Social.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, in the city of Maceió, the social effectiveness of the juridical norms that protect the children and the adolescents against any type of sexual violence. Initially, it has a reference on the treatment of the child in history, passing for international and national documents of protection, emphasizing the Doctrine of the Protection Integral, the Human Rights and the orienting principles of the Right of Infancy and Youth. At the second part, the paper discusses the sexual violence phenomenon, delimiting the abuse and the sexual exploration and the criminal norms about the subject. At the third moment, it is analyzed the social effectiveness of the norms and the public politics against the sexual violence. Once presented the theoretical part, the work is turned toward the empirical part, displaying all the information gotten by interviews and collections of data carried through in the agencies of protection of the child and the adolescent in the City of Maceió. Finally, the results are argued and some proposals are elaborated to combat this social problematic.

Key Words: Sexual violence. Child and adolescent. Social effectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Número de destinos turísticos que apresentam casos de exploração sexual.....	69
Tabela 2: Atendimentos de Abuso Sexual no CREAS/Maceió.....	116
Tabela 3: Atendimentos de Exploração Sexual no CREAS/Maceió.....	117
Tabela 4: Atendimentos do CAV Crime.....	119
Tabela 5: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2005.....	121
Tabela 6: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2006.....	122
Tabela 7: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2007.....	123
Tabela 8: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2008.....	124
Tabela 9: Procedimentos Investigatórios instaurados na DCCCA relativos à violência sexual contra crianças e adolescentes.....	125
Tabela 10: Faixa Etária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA.....	126
Tabela 11: Sexo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA.....	126
Tabela 12: Bairro das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA.....	127
Tabela 13: Agressores das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA.....	128
Tabela 14: Local onde foram encontrados os adolescentes em situação de prostituição.....	129
Tabela 15: Denúncias encaminhadas pelo Disque 100.....	132

LISTA DE SIGLAS

ABCSEX – Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência

ACP – Ação Civil Pública

CAV Crime – Centro de Atendimento às Vítimas de Crime

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes

CF – Constituição Federal

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNDH – Comissão Nacional de Direitos Humanos

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRAMI – Centro Regional de Atenção aos Maus-Tratos na Infância

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DCCCA – Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente

DSM – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ECPAT – *End Child Prostitution, Pornography and Trafficking for Sexual Purpose*

FBC & VB – Federação Brasileira de *Conventions & Visitors Bureau*

FCBI – Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

Fórum DCA – Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

FMCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

IML – Instituto Médico Legal

MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

MPE – Ministério Público Estadual

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

OMT – Organização Mundial do Turismo

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PAIR – Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro

PESTRAF – Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNDA – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SEADES – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

SEDH/PR – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UNB – Universidade Federal de Brasília

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

USAID – Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DE RES A SUJEITOS DE DIREITOS.....	16
1.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE AO LONGO DA HISTÓRIA.....	16
1.1.1 A história da infância na visão de Phillipe Ariès e Lloyd DeMause.....	16
1.1.2 Tentativa de enquadramento da criança e do adolescente na História.....	20
1.2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO.....	22
1.3 PROTEÇÃO NACIONAL.....	28
1.3.1 Da Invisibilidade da Criança.....	29
1.3.2 Doutrina do Direito Penal do Menor.....	30
1.3.3 Doutrina da Situação Irregular.....	32
1.3.4 Doutrina da Proteção Integral.....	34
1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	37
1.5 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	42
1.5.1 Princípios Gerais.....	44
1.5.2 Princípios Específicos.....	46
2. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NEGAÇÃO DE DIREITOS.....	50
2.1 REFLEXÕES CONCEITUAIS.....	50
2.2 ABUSO SEXUAL.....	57
2.3 EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	65
2.3.1 Turismo Sexual.....	67
2.3.2 Pornografia.....	70
2.3.3 Tráfico de crianças e adolescentes para fins comerciais e sexuais.....	72
2.3.4 Prostituição.....	75
2.4 MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO E INOVAÇÕES LEGAIS.....	78
3. EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SEARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	86

3.1 EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS.....	86
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS: MEIO DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS.....	89
3.2.1 O Poder Judiciário e o Controle de Políticas Públicas.....	91
3.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos: promoção, defesa e controle.....	94
3.2.3 Mobilização Social e Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil	99
 4. PESQUISA EMPÍRICA: VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MACEIÓ.....	 105
4.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA.....	105
4.2 APRESENTAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS DADOS DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES.....	107
4.2.1 Notas Introdutórias.....	107
4.2.2 Conselhos Tutelares.....	110
4.2.3 Centro de Referência Especializado de Assistência Social.....	114
4.2.4 Centro de Apoio às Vítimas de Crime.....	118
4.2.5 Delegacia dos Crimes contra Crianças e Adolescentes.....	120
4.2.6 Poder Judiciário.....	129
4.2.7 Ministério Público Estadual.....	131
4.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS.....	134
 CONCLUSÃO.....	 144
REFERÊNCIAS.....	147
APÊNDICES.....	157
ANEXOS.....	161

INTRODUÇÃO

Diariamente, nos jornais, na televisão, nas revistas, casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são escancarados à população. Se em um dia recebe-se a notícia de que uma menina de apenas nove anos era abusada sexualmente por seu padrasto desde os seis anos de idade e precisava urgentemente fazer um aborto de gêmeos, a fim de preservar sua vida, no outro dia tem-se a notícia de um engenheiro que foi encontrado em um motel, na cidade de Maceió, com uma criança de oito anos que sangrava e gritava por ajuda.

E quando se chega a acreditar que as más notícias se findaram, os meios de comunicação mostram um Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude de Anadia, Alagoas, depondo a senadores na CPI da Pedofilia por ter abusado sexualmente de sua filha e de sua enteada; ou apresentam séries de reportagem sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, destacando uma mãe, no Pará, de forma extremamente natural, agenciando programas para a própria filha, em troca de quatro cervejas, e oferecendo a venda da menina por R\$ 500.

Esses exemplos reais de violência sexual contra crianças e adolescentes demonstram a gravidade e a complexidade do problema, o qual ocorre em todas as classes sociais, tem como agressores tanto homens como mulheres, conhecidos ou desconhecidos, pode possuir caráter lucrativo ou não, atingindo vítimas de todas as idades e de ambos os sexos.

Enquanto a mídia, cada vez mais, traz à tona casos semelhantes aos mencionados, as pessoas se indignam, chocam-se e exigem uma resposta célere do Poder Judiciário. Contudo, depois do alarde, não há mais notícia. O público não é informado sobre o desfecho daqueles fatos. Não se sabe se prevaleceu a justiça ou a impunidade.

No âmbito jurídico, a criança e o adolescente receberam um trato especial do constituinte de 1988. Os ditames internacionais da doutrina da Proteção Integral da Criança foram incorporados à Carta Política brasileira, conferindo aos menores de dezoito anos, com absoluta prioridade, direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, no art. 227 da Constituição Federal de 1988 há expressamente dispositivo estabelecendo que crianças e adolescentes devem manter-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo a lei punir

severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra essa parcela significativa da população.

Portanto, a Carta Maior repudia a violência sexual, por ser uma forma de violação à dignidade humana dos menores de dezoito anos e à posição especial em que se encontram no processo de desenvolvimento humano.

No entanto, a mera vigência de normas de proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio, por si só, não garante a inexistência de abuso e exploração sexual, fazendo-se mister uma análise da eficácia social das normas jurídicas que tratam sobre o assunto.

Para tanto, é indispensável uma pesquisa empírica, no intuito de contextualizar e caracterizar a problemática. Nesse sentido, este estudo visa investigar a violência sexual, especificamente no município de Maceió, apontando os aspectos qualitativos e quantitativos do assunto, por meio de pesquisas realizadas nos Conselhos Tutelares, no Ministério Público, na Delegacia de Crimes contra a Criança e o Adolescente, no Poder Judiciário, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social e no Centro de Apoio às Vítimas de Crimes, a fim de se serem formuladas conclusões acerca da eficácia social das normas que regem o tema e, ao mesmo tempo, serem fornecidos dados concretos que possam servir para a aplicação de políticas públicas por parte dos órgãos responsáveis.

Antes de apresentar a parte empírica do trabalho, essencial expor a base teórica, a qual, frise-se, não se limitou ao estudo jurídico, já que se mostrou imperiosa a ajuda de outras áreas do saber, principalmente da Sociologia, da Psicologia, da Medicina, do Serviço Social e da História, no intuito de aprofundar a temática.

Desse modo, no primeiro capítulo há uma exposição sobre a criança e o adolescente ao longo da História, demonstrando os diversos tratamentos e visões pelas quais passou essa parcela da população. As transformações sociais foram sendo acompanhadas pelas mudanças jurídicas internacionais. A partir do século XX, difunde-se mundialmente a Doutrina da Proteção Integral, que visualiza na criança um verdadeiro sujeito de direito, que merece um tratamento especial por se encontrar ainda em processo de desenvolvimento.

Após a análise internacional, apresenta-se a criança e o adolescente no contexto histórico e jurídico no Brasil, enfatizando a Doutrina da Proteção Integral e seu acolhimento pela Constituição Federal de 1988, bem como se examinam os direitos fundamentais e os princípios que regem a infância e a juventude.

No segundo capítulo, explica-se todo o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes. Primeiramente, diferenciam-se os tipos de violência que podem ser praticados

contra os menores de 18 anos – violência estrutural, simbólica, institucional, negligência, psicológica, física e sexual –, para, em um segundo momento, tratar de forma distinta as modalidades de violência sexual: o abuso e a exploração sexual.

Após uma exposição das quatro modalidades de exploração sexual – turismo sexual, tráfico comercial de pessoas, pornografia e prostituição infantil – são discutidos os problemas jurídicos em relação às normas vigentes sobre o tema, mostrando, em contrapartida, os principais projetos de lei que almejam preencher lacunas e tornar a legislação mais eficiente no combate a esse tipo de crime.

Em um terceiro capítulo, teoriza-se sobre a eficácia social das normas e as políticas públicas na seara da infância e juventude, buscando esmiuçar o papel dos agentes que compõem o Sistema de Garantias de Direitos disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a função do Poder Judiciário na efetivação das normas e a mobilização social e as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Por fim, e como principal foco deste ensaio, no último capítulo, o estudo se concentra na apresentação e discussão dos dados recolhidos nos principais órgãos de proteção à infância e juventude em Maceió. A pesquisa empírica, com natureza quantitativa e qualitativa, foi realizada durante o período de dezembro de 2008 a abril de 2009, sendo utilizadas as técnicas de entrevista e análise documental.

Adianta-se que, embora se tenham encontrado grandes dificuldades para a realização da pesquisa de campo, os resultados colhidos ganham relevância pelo ineditismo que versam.

É que, apesar de existirem diversos estudos acerca da violência sexual infanto-juvenil, nenhum analisou especificamente a efetividade das normas de proteção contra a violência sexual de crianças e adolescentes no município de Maceió, utilizando-se de meios empíricos e teóricos para se chegar a conclusões fundamentadas.

Dessa forma, pretende-se com o presente tema oferecer aos órgãos competentes e sociedade em geral dados concretos para cobrança dessas políticas públicas que gerem eficácia social aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe esclarecer, por fim, que embora a Convenção sobre os Direitos da Criança considere criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos, a lei brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) delimita que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Desse modo, no presente trabalho, será utilizada a denominação do ECA, por compreendê-la mais útil ao estudo empírico.

CAPÍTULO 1

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DE RES A SUJEITOS DE DIREITOS

1.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE AO LONGO DA HISTÓRIA

1.1.1 A história da infância na visão de Phillipe Ariès e Lloyd DeMause

Estudando a história da criança e do adolescente, percebe-se que essas categorias nem sempre existiram como hoje se entende. Desse modo, os seus conceitos e as suas características não são estanques, ao contrário, são construções históricas e sociais, que estão em um processo constante de fabricação, de moldagem e de aperfeiçoamento, variando conforme o tempo e o espaço.

Na literatura, não é fácil encontrar registros sobre a história da criança e do adolescente desde antiguidade até os dias atuais, principalmente no que concerne à violência sexual cometida contra os pequenos. Há muitas informações desconstruídas, descontextualizadas e duvidosas. No entanto, em geral, dois grandes historiadores são citados, quando o tema é criança: Philippe Ariès e Lloyd DeMause.

A visão da infância como uma construção social, enfocando a análise dos comportamentos e mentalidades¹, foi iniciada pelo trabalho de Ariès, em sua obra “História Social da Criança e da Família”, publicada pela primeira vez em 1960. Em seu livro, Ariès destaca duas grandes teses.

A primeira refere-se ao que ele chama de “velha sociedade tradicional”. Nessa sociedade, que em termos históricos se enquadra na Idade Média, a duração da infância era extremamente curta, durava, em geral, até os sete anos². Após essa idade, “de criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude [...]”.³

Havia uma grande socialização da criança em todas as esferas sociais; em contrapartida, não havia o controle da família e a educação era garantida pela aprendizagem, adquirida pela vivência no meio adulto.

¹ Esclarece Philippe Ariès que a história da mentalidade é sempre uma história comparativa e regressiva, partindo-se de uma concepção do comportamento do homem atual, comparam-se os dados do comportamento do homem no passado, a fim de se obter um resultado satisfatório (ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.xxii).

² Segundo Ariès, “até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância” (ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.10).

³ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. ix-xi.

Como aduz Philippe Áries, na Idade Média não se havia firmado o “sentimento de infância”, entendido este como “a consciência da particularidade infantil, uma particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem”.⁴

A criança era considerada um verdadeiro adulto em miniatura, e como tal estava sujeita a participar de qualquer tipo de conversa, de se vestir como adultos e de brincar de todos os tipos de jogos, inclusive aqueles com feições sexuais. Como não se acreditava na inocência infantil, “essa prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume da época e não chocava o senso comum”.⁵

Assim, a família não tinha uma função afetiva, o sentimento entre os seus membros não era necessário à sua existência nem ao seu equilíbrio.

A segunda tese mostra o novo lugar assumido pela criança no final do século XVII. Do sistema de aprendizagem pela socialização passou-se ao sistema de escolarização, no qual o enclausuramento de crianças em colégios ocasionou o seu afastamento do círculo adulto. Essa separação do mundo adulto foi promovida pelo movimento de moralização realizado pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado.

A difusão das escolas gerou mudanças nas relações entre pais e filhos. A nova responsabilidade com a educação das crianças impôs aos adultos cuidados especiais com elas, provocando um sentimento de afeição entre pais e filhos. “A família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e as almas”⁶. A partir de então, a criança saiu do anonimato.

Áriès, assim, acredita que, na maioria das sociedades, as crianças integravam-se muito cedo ao mundo adulto; contudo, na sociedade burguesa houve um nítido processo de segregação, dando origem a um sentimento da infância.

Lloyd deMause, por sua vez, coordenador do Instituto de Psico-história⁷, analisa a história da criança de forma diferenciada. Utilizando-se do princípio de que as mudanças psicogenéticas na personalidade, ocorridas a partir de sucessivas gerações de interações entre pais e filhos, constituem a verdadeira força central da transformação da História, DeMause

⁴ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 80.

⁵ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 77.

⁶ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 194.

⁷ A Psico-história é uma ciência das motivações históricas, a qual combina os conhecimentos de psicoterapia com a metodologia de investigação das ciências sociais para compreender a origem emocional do comportamento social e político dos grupos e das nações, entrelaçando o passado com o presente.

garante que os adultos começaram a cuidar mais de suas crianças quando conseguiram diminuir sua ansiedade e passaram a se aproximar mais intensamente de seus filhos.

Conforme linhas iniciais de seu livro *Foundations of Psychohistory*, ao tratar da evolução da infância, Lloyd deMause afirma:

A história da infância é um pesadelo do qual somente recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidado com as crianças, e maior a probabilidade de que elas tenham sido assassinadas, abandonadas, espancadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente (tradução nossa).⁸

Para DeMause, os pais acabam por reviver sua própria infância através da criação de seus filhos e, em consequência, tendem ou a reproduzir fielmente o tratamento que sofreram ou a reduzir os maus-tratos sofridos. Quando esse último fenômeno ocorre, ou seja, quando há mudanças positivas de comportamento, uma geração torna-se melhor do que a anterior, sem, note-se, qualquer influência exterior.

DeMause delimita seis modos de relação entre pais e filhos ao longo da História: a) o infanticídio, da Antiguidade ao século IV, período de intensos assassinatos de crianças e, conseqüentemente, total desprezo a elas; b) o abandono, do século IV ao XIII, momento em que os filhos ou eram abandonados fisicamente, geralmente eram deixados com amas-de-leite ou deixados em mosteiros e conventos, ou eram desamparados em suas próprias casas pela total ausência de afeto; c) a ambivalência, do século XIV ao XVII, tempo no qual, embora as crianças tenham sido autorizadas a ingressarem na vida emocional dos seus pais, ainda eram vistas como um objeto a ser moldado, legitimando, assim, os espancamentos; d) a intrusão ou intromissão, iniciada no século XVIII; nesse período, os pais começaram a interferir no cuidado dos filhos, punindo as crianças menos com violência física e mais com ameaças e imposição de culpa, contudo, começando a compreender e simpatizar com elas; e) a socialização, do século XIX a meados do século XX, e mantida por muitos até hoje, momento em que os pais veem a criança como alguém a ser treinado, guiado e ensinado a obedecer e a comportar-se; a partir daí, o pai, e não somente a mãe, também começa a se preocupar em cuidar dos filhos; e f) o apoio, colaboração ou amparo, iniciado em meados do século XX; segundo esse modo, as crianças devem ter apoio e ajuda de ambos os pais para se

⁸ DEMAUSE, Lloyd. *Foundations of Psychohistory*. New York: Creative Roots, 1982, p. 1. Disponível em: <<http://www.psychohistory.com/htm/p1x22.htm>>. Acesso em 24 de junho de 2009.

desenvolverem na busca do que lhes é melhor, as crianças não são mais agredidas e violentadas, ao contrário, são queridas e amadas.⁹

A existência de maus-tratos a crianças até os dias atuais é explicada por DeMause pela diferença de ritmos que as famílias evoluem. Assim, muitos pais continuam presos a “modos” reproduzidos em períodos anteriores, ainda cometendo assassinatos, abandonos e violências sexuais contra seus filhos.

Verifica-se, portanto, que a tese de Ariès e DeMause são distintas. A primeira argumenta que antes da idade moderna as crianças viviam mais livres por poderem conviver com diferentes classes e idades e poderem se misturar aos adultos; no entanto, quando a infância foi inventada, as famílias teriam tirado das crianças a sua liberdade, submetendo-as a castigos e ao próprio confinamento. A segunda, por sua vez, retrata que o cuidado com as crianças foi melhorando ao longo da história.

Ambas as teorias são criticadas. Ariès, por exemplo, além da acentuada delimitação histórica – Idade Média e início da Idade Moderna –, somente analisa as crianças advindas das classes nobres. Ademais, estudos posteriores, por meio de registros paroquiais, cartas, literatura, pinturas, textos jurídicos, mostraram que antes do século XVII havia sim um sentimento de infância.¹⁰

A primeira crítica a DeMause é a ausência, em sua análise sobre a história da criança, de aspectos exteriores, como a economia, a cultura, a religião, a política. Além desse ponto, Viviane Guerra¹¹ aduz que o referido autor, ao tratar conjuntamente todos os tipos de violência (sexual, física, psicológica e etc), mistura assuntos diversos, que devem ser abordados separadamente, haja vista suas peculiaridades.

Cambi e Uliviere, criticando os pontos de partida de Ariès e DeMause, aludem que a realidade social e cultural da infância é bem mais complexa, tendo em vista que a sociedade é dividida em classes, desse modo, há mais de um tipo de infância convivendo ao mesmo tempo.¹²

Não há um tempo unitário da História. Dessa maneira, como alerta Moysés Kuhlmann Jr., “a multiplicidade de tempos em coexistência revela a multiplicidade de perspectivas com

⁹ DEMAUSE, Lloyd. *Foundations of Psychohistory*. New York: Creative Roots, 1982, p. 61-63. Disponível em: <<http://www.psychohistory.com/htm/p1x22.htm>>. Acesso em 24 de junho de 2009.

¹⁰ KUHLMANN JR., Moysés. *Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica*. Porto Alegre: Mediação, 1998, p. 22.

¹¹ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 55.

¹² *Apud* KUHLMANN JR, Moysés. *Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica*. Porto Alegre: Mediação, 1998, p. 21.

que os fenômenos podem ser interpretados, e tem como pressuposto a coexistência no mesmo tempo”.¹³

As críticas são relevantes; contudo, não há como negar a originalidade dos estudos de Ariès e DeMause, os quais, na medida de suas limitações, trouxeram grande contribuição para a compreensão do papel e do tratamento da criança e do adolescente no decorrer da História.

1.1.2 Tentativa de enquadramento da criança e do adolescente na História

A pesquisa etimológica da palavra em latim *infant*, demonstra que o prefixo *in* significa “não”, e *fant*, derivado do verbo *fari*, significa “falar”¹⁴. Desse modo, a palavra infância representa, em sua origem, o período da vida em que “não se sabe falar”, essa terminologia, mais do que expressar a ausência de comunicação da criança, representa o momento em que a pessoa não tem voz na comunidade, não se inseriu como cidadão ativo, não é considerada capaz de decidir e de opinar.

A palavra criança, por sua vez, advinda do latim *creantia*, remete à criação, ou seja, pessoa em criação, em processo de desenvolvimento. Do mesmo modo a palavra adolescente, em sua base etimológica latina, subdivide-se em *ad* – para - e *alescere* – crescer¹⁵. Assim, adolescente associa-se à noção de “crescer para”.¹⁶

Portanto, essa ideia da incapacidade, da dependência, da inferioridade da criança, inerente à origem das palavras, é acentuadamente visualizada na historiografia internacional infanto-juvenil. Ao se considerar a criança ou mesmo o adolescente uma pessoa incompleta, um “vir a ser”, nega-se sua existência plena, não garantindo vez e voz nas esferas das relações sociais.

Excluindo a época pré-histórica, quando não havia uma divisão de classes, mas sim divisões de tarefas para fins de subsistência do grupo, nos demais períodos históricos, para se entender a origem, desenvolvimento e permanência da violência contra a criança e o adolescente, tem-se, primeiramente, que compreender que há, ao menos, dois tipos de infância: a dos filhos das famílias reais, dos nobres e da alta burguesia e a dos filhos dos escravos, dos camponeses e dos pequenos comerciantes.

¹³ KUHLMANN JR., Moysés. *Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica*. Porto Alegre: Mediação, 1998, p. 30.

¹⁴ HARPER, Douglas. *Online Etymology Dictionary*. Disponível em: <<http://www.etymonline.com/index.php?search=infant&searchmode=nl>>. Acesso em: 20 de maio de 2009.

¹⁵ HARPER, Douglas. *Online Etymology Dictionary*. Disponível em: <<http://www.etymonline.com/index.php?term=adolescent>>. Acesso em: 20 de maio de 2009.

¹⁶ A palavra adulto, do latim *adult*, significa crescido.

Ao longo do desenvolvimento das sociedades, a realidade da agressão aos direitos fundamentais dos pequenos foi vivenciada com mais afincamento pelas crianças oriundas da classe excluída das decisões políticas, da distribuição de renda, das manifestações culturais, enfim, da condição de cidadã.

Na Antiguidade, os filhos eram sinônimos de propriedade, isto é, um objeto precioso a serviço da autoridade paterna ou do próprio Estado.

Na Grécia antiga, especificamente em Esparta, a criança era objeto do Estado, o qual era responsável por sua criação. Após os nascimentos, havia uma seleção, aqueles que possuíam algum defeito físico eram jogados nos penhascos, pois não seriam úteis para os fins estatais. A educação era totalmente voltada para a formação de guerreiros e, a partir dos sete anos de idade, já recebiam instrução física para serem aproveitados como futuros soldados¹⁷. Isso posto, não havia uma vida privada, espaço para desenvolvimento de laços afetuosos entre os familiares.

No Império Romano¹⁸, quando prevaleciam as famílias patriarcais, o homem mais velho mantinha poder absoluto, de vida e morte, sob a mulher, os filhos e os escravos. Esse modelo de família, baseado na hierarquia, no matrimônio, na legitimidade dos filhos e na submissão, vislumbrava a procriação como essencial aos fins sucessórios do patriarca.¹⁹

Após o nascimento, as crianças eram entregues a uma nutriz, a qual, além de amamentar, era responsável pela educação das crianças.²⁰

Portanto, não havia uma preocupação afetiva ou mesmo uma visualização diferenciada do papel da criança na antiguidade: ou era preparada para casar e procriar, no caso das meninas, ou para lutar e/ou herdar bens, quando meninos.

Com a ascensão do cristianismo e o advento da Idade Média, buscou-se humanizar o trato com os menores. Ressalte-se, outrossim, que a moralidade da época protegia apenas as

¹⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 23.

¹⁸ Conforme Paul Veyne, em Roma era natural a pederastia, isto é, o relacionamento erótico entre um homem adulto e um adolescente. Para ele, “a pederastia, sabemos, constituía um pecado menor, desde que fosse a relação ativa de um homem livre com um escravo ou um homem de baixa condição [...]. Os meninos proporcionavam um prazer tranqüilo que não agita a alma, enquanto a paixão por uma mulher mergulha o homem livre em dolorosa escravidão” (VEYNE, Paul. O Império Romano. In: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. v. 1. Trad. Hildegard Feist. São Paulo, Cia. das Letras, 2009, p. 185.).

¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8.

²⁰ VEYNE, Paul. O Império Romano. In: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. v. 1. Trad. Hildegard Feist. São Paulo, Cia. das Letras, 2009, p. 25.

crianças oriundas do “sagrado matrimônio”, excluindo de proteção os filhos espúrios ou adúlteros.²¹

Como acontecia na Antiguidade, também na Idade Média as crianças eram entregues às amas-de-leite, demonstrando a ausência de uma relação de afeto entre os pais e os seus filhos.²²

Destarte, infere-se que a noção de criança e de adolescente como sujeito de proteção não é contemplada na antiguidade, na Idade Média e nem mesmo na Idade Moderna – mesmo nesse último período não havia a plena consciência da peculiaridade infantil. Nem mesmo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inovou a trazer dispositivo específico sobre a criança, embora tenha proclamado a igualdade.

Vislumbra-se, historicamente, que somente com o resultado da Revolução Industrial, quando crianças e adolescentes foram incessantemente explorados aos olhos cegos do mundo, iniciou-se um processo de indignação e, conseqüentemente, proteção.

A exploração dos grandes industriais aos pequenos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, a preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal.

Sendo assim, o abuso dos patrões era justificado pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia. A falta de regulamentação, unida à busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental daquelas crianças.²³

Em meio a esse quadro de decomposição da vida dos menores e, ao mesmo tempo, pressão social, os Estados e a comunidade não mais puderam abster-se em interferir na proteção das crianças, dando início à regulamentação jurídica.

1.2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Até o século XX, a criança e o adolescente mantiveram-se desprotegidos pela ordem jurídica. No ano de 1874, em Nova York, narra-se a história da pequena Mary Ellen Wilson,

²¹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 4

²² RONCIÈRE, Charles de la. A vida privada dos notáveis toscanos no limiar da Renascença. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. v. 2. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 227.

²³ Além do prejuízo físico, as crianças e adolescentes sofreram um enorme prejuízo intelectual, eis que, por passarem boa parte do dia nas fábricas, chegando a jornadas de 14 horas diárias, não lhes eram oportunizada a educação escolar. Em 1844, uma pesquisa em 412 fábricas de Lancashire, distrito da Inglaterra, constatou que 52% dos trabalhadores eram mulheres e crianças (NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 26).

que, mesmo sofrendo severos maus-tratos por parte de seus pais, não podia ser protegida, haja vista não existir lei, à época, que coibisse abusos contra crianças ou mesmo limitasse o poder familiar. Os defensores da garota apenas conseguiram reverter o caso no tribunal americano, quando basearam seus argumentos na lei de proteção aos animais, reino esse, diziam eles, o qual todos os seres humanos pertenciam, inclusive Mary Ellen.²⁴

Esse vazio jurídico, pouco a pouco, foi sendo preenchido no século XX.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁵ promoveu as primeiras discussões em torno da temática da infância e da adolescência, elaborando, desde 1919, ano de sua criação, diversas Convenções que buscam coibir o trabalho infantil.

Destacam-se a Convenção nº 138, de 1973, estabelecendo a idade mínima para o trabalho e a Convenção nº 182, de 1999²⁶, dispendo sobre as piores formas de trabalho infantil, incluindo nesse rol a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas.

Desse modo, a OIT reconheceu a existência, no mundo, da exploração sexual de crianças e adolescentes, uma das modalidades de violência sexual, como se verá, e preparou uma Convenção que, por ser instrumento de cumprimento obrigatório pelos países que assumem o compromisso de fazer valer suas determinações, alertou a vigilância global sobre esse problema social.

Contudo, o título de primeiro instrumento jurídico internacional de proteção aos menores foi dado à Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia da Liga das Nações, em 1924, também conhecida como “Carta da Liga sobre as Crianças”. Sugerida pela organização não governamental “União Internacional Salve as Crianças” para atender os pequenos após a I Guerra Mundial, a Declaração, composta por apenas cinco artigos, ressalta, de forma genérica, que “a Humanidade deve à criança o melhor que tem a dar”.²⁷

²⁴ VAN BUEREN, Geraldine, *apud* DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 81.

²⁵ A OIT, desde 1946, é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), com sede em Genebra, tendo uma rede de escritórios em todo os continentes. O seu objetivo geral é reivindicar melhorias nas condições de trabalho no mundo, visando à proteção dos trabalhadores.

²⁶ Ambas foram promulgadas, no Brasil, respectivamente, pelo Decreto 4.134 de 28 de junho de 2002 e pelo Decreto 3.597 de 15 de fevereiro de 2000.

²⁷ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82.

Todavia, por não possuir força vinculativa aos Estados e por estes não possuírem uma consciência protetora no tratamento às crianças e aos adolescentes, não conseguiu lograr amplo reconhecimento pelos países.²⁸

Apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, verifica-se a evolução na percepção sobre a proteção à criança.

Visando a evitar outro combate nas proporções da II Guerra Mundial, e tomando como alicerce os ideais da Revolução Francesa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo, parte da premissa de que somente com o reconhecimento da dignidade de todas as pessoas, alcançar-se-á a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

Na verdade, aproveitaram-se os laços formados após o fim da II Guerra para declarar e constituir um núcleo fundamental de direitos internacionais do Homem, mediante a criação de um aparato internacional de proteção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem inova, segundo Flávia Piovesan, ao introduzir uma concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade – condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos – e indivisibilidade – a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.³⁰

Vieira Andrade afirma que a Declaração embutiu manifestações fundamentais de princípios inscritos na “consciência jurídica universal”, que, atualmente, seria comum a todos

²⁸ SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: SafE, 2001. p. 58.

²⁹ Embora boa parte da doutrina compreenda que as Declarações em geral não possuem força vinculante (como, por exemplo, Jacob Dolinger, que as compreende como meras recomendações. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83-84), concorda-se com Sérgio de Souza quando, especificamente sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, assevera que a interpretação sistemática dos artigos 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados autoriza a afirmar que “quando um costume internacional ou um princípio geral de direito, se tornam aceitos e reconhecidos pela comunidade internacional, com a especial característica de ser imperativo, não admitindo derrogação a não ser por norma de mesma natureza, estar-se-à frente a uma norma *jus cogens*, ou seja, vinculante em relação a todos os Estados” (SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: SafE, 2001. p. 36). Sobre ainda a força vinculativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Jorge Miranda aduz que uns a entendem como recomendação, outros como texto interpretativo e ainda há os que a veem como princípio geral de Direito Internacional. O jurista português alude que esse último entendimento é preferível, tendo em vista que “não pode esquecer-se que foi a partir da Declaração Universal que os princípios atinentes aos direitos do homem se difundiram e começaram a sedimentar-se na vida jurídica internacional [...] projetando-se não apenas sobre os Estados membros da ONU como também sobre quaisquer Estados” (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, p. 203).

³⁰ PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e Direitos Humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel et al (Org.). *Igualdade, diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 52.

os povos. É como se os direitos fundamentais formassem um “patrimônio espiritual comum da humanidade”, sem os quais os indivíduos perdessem sua qualidade de homens. Sendo assim, não se acolhe mais pretextos econômicos ou políticos para a violação do seu conteúdo essencial.³¹

No seu art. 25, §2º, estabelece que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Portanto, determina, universalmente, que o menor deve ter amparo e cuidados especiais, em face das peculiaridades físicas e psicológicas em que vive.

O arcabouço valorativo construído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de fundamento para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual, aprovada por unanimidade em 20 de novembro de 1959, deu o passo inicial para a fixação da doutrina da Proteção Integral da Criança, a qual prega, em síntese, o seu interesse superior.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança traz uma nova visão sobre a temática, conferindo aos pequenos direitos próprios, que, inclusive, devem ser respeitados pelos pais. Em seu texto, a Declaração elenca dez princípios norteadores da infância, quais sejam: direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e a uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito à educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Portanto, a criança não mais é vista como extensão do núcleo familiar, mas sim como sujeito de direitos, merecendo, pois, proteção especial, consoante determina o segundo Princípio da Declaração, *in verbis*:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

³¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª. ed., Coimbra: Almedina, 2004, p. 36-37.

Sendo assim, a Teoria da Proteção Integral da Criança afirma que os menores possuem os mesmos direitos dos adultos; contudo, devido à sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, fazem jus a uma proteção especial e prioritária. Segundo Sérgio de Souza:³²

Percebe-se, pois, que proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando a criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos³³, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, seguindo a nova tendência internacional de proteção à criança e ao adolescente, dispôs que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. Destarte, também reconhece a peculiaridade inerente aos menores de 18 anos, convocando família, sociedade e Estado a velarem por esses indivíduos.

Em comemoração aos vinte anos da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral da ONU estipulou o ano de 1979 como o ano da criança. Nas reuniões que aconteceram nesse ano, a Polônia propôs a elaboração de uma convenção internacional específica dos direitos da criança, a qual fosse capaz de delimitar o contexto de proteção e vincular mais eficazmente os Estados. Após dez anos de trabalho, em 20 de novembro de 1989, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.³⁴

Considerada o instrumento normativo internacional de direitos humanos mais aceito na história da humanidade, eis que foi ratificada por 192 países³⁵, em seu artigo 3º, a Convenção determina que todas as ações relativas às crianças³⁶ devem levar em conta, primordialmente, seu melhor interesse.

Dessa maneira, e estabelecendo princípios de amparo à infância, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança abarcou a Doutrina da Proteção Integral, emergindo como base internacional e filosófica para elaboração das normas jurídicas no âmbito interno.

³² SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: SafE, 2001, p. 75-76.

³³ O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 1992, através do Decreto nº 678.

³⁴ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.106.

³⁵ Somente os Estados Unidos e a Somália não assinaram. A Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

³⁶ “Art.1 Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança diferencia-se dos instrumentos anteriores por compilar, em seus cinquenta e quatro artigos, os mais diversos assuntos ligados à infância e juventude.

No que concerne à violência sexual, no seu art. 19, há explícito comando para os países membros adotarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais a fim de proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

No mesmo sentido, o art. 34 da Convenção determina que os Estados Partes devem proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse viés, dispõe que os países devem impedir o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se à atividade sexual ilegal, à exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais e à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Dessa maneira, a ONU, junto com os países ratificadores da Convenção, abraçaram a causa, assumindo o compromisso de resguardar crianças e adolescentes do mundo contra todas as formas de violência sexual.

Complementando a Convenção e priorizando matérias consideradas relevantes internacionalmente, em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois protocolos facultativos para a Convenção de 1989. O primeiro trata de crianças em conflitos armados e o segundo sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil.³⁷

A aceitação das Declarações de Direito, das Convenções, dos Protocolos e demais tratados tornam os Estados vigilantes uns dos outros; o atentado a direitos fundamentais na seara interna atinge toda uma ordem internacional que declarou abomináveis certas situações. É como se o sujeito passivo da violação de direitos fosse, além da vítima direta, toda a comunidade supraestatal.

Nesse contexto, após séculos de esquecimento e desamparo com os menores, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e a Convenção sobre os Direitos da Criança reconheceram os direitos capazes de assegurar vida digna e o pleno desenvolvimento às crianças, tornando-as verdadeiros sujeitos que requerem um tratamento diferenciado.

³⁷ Esses protocolos foram promulgados, no Brasil, pelos Decretos nº 5.006 e nº 5.007, ambos de 8 de março de 2004.

1.3 PROTEÇÃO NACIONAL

A análise do papel da criança e do adolescente na história mundial foi essencial para se compreender a evolução jurídica e social pela qual passaram as sociedades: da negação total de direitos à proteção absoluta e prioritária.

Como alude Mary Del Priore, apesar da historiografia internacional servir de inspiração, não serve como única bússola, haja vista que, na delimitação da história da infância e juventude no Brasil, devem ser respeitadas as peculiaridades inerentes à formação do próprio Estado brasileiro, como, por exemplo, a evolução da intimidade, assunto relevante para a compreensão do abuso sexual de crianças e adolescentes. Sobre essa privacidade, afirma a mencionada historiadora:

Os lares monoparentais, a mestiçagem, a pobreza material e arquitetônica – exemplificada nos espaços onde se misturavam indistintamente crianças e adultos de todas as condições –, a presença de escravos, a forte migração interna capaz de alterar os equilíbrios familiares, a proliferação de cortiços no século XIX e de favelas no século XX, são fatores que alteravam a noção do que se pudesse ter no Brasil, até então recentemente, de privacidade tal como ela foi concedida pela Europa urbana, burguesa e iluminista.³⁸

De modo geral, no Brasil, a valorização da criança e do adolescente está intimamente relacionada à classe social que ocupa. Dessa forma, a origem da proteção infanto-juvenil em solo brasileiro estabelece-se alicerçada em um pensamento de segregação, o qual, ao longo do tempo, vai se atenuando, conforme o momento político e social vivenciado.

Doutrinariamente³⁹, três momentos são invocados, a partir do Império, para explicar as fases de proteção, sendo melhores visualizados e contextualizados quando acompanhados com a evolução legislativa sobre o tema.

Frise-se que, a fim de preencher a lacuna dos escritos sobre o tratamento às crianças e aos adolescentes no Brasil Colônia, ousou-se acrescentar mais um “tópico” para aclarar esse período histórico, a qual, por ora, denomina-se “Da Invisibilidade da Criança”.

³⁸ DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 11.

³⁹ Essa divisão pode ser encontrada em PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

1.3.1 Da Invisibilidade da Criança

No Brasil Colônia, período que se estende de 1500 a 1822, havia um total descaso em relação à criança e ao adolescente. De modo que se pode considerar que não havia uma consciência da peculiaridade do ser criança.

Atitudes de maus-tratos são identificadas pelos historiadores desde o início das povoações a terras brasileiras. A violência se iniciava nas embarcações quinhentistas. Relata Fábio Pestana Ramos⁴⁰ que os menores, à época, viajavam ou como grumetes e pajens ou como órfãos enviados do Rei para casar ou como passageiros acompanhados dos pais. Com exceção das órfãs virgens, que eram rigorosamente vigiadas, as demais crianças sofriam abusos sexuais durante o trajeto pelos próprios tripulantes. Quando as embarcações eram atacadas por piratas, as crianças eram escravizadas e impostas à prostituição. Conclui o autor que, pela exploração excessiva das crianças e adolescentes naquele período, os miúdos eram considerados um pouco mais que animais, os quais deveriam ser aproveitados ao máximo enquanto durasse sua breve vida.

Em terra, os padres jesuítas impuseram a educação católica, transformando por completo a vida das crianças indígenas, as quais eram vistas como meio de imposição dos costumes portugueses. Os castigos físicos eram aceitos e estimulados na época.

Esclarece Mary Del Priore que, no Brasil Colônia, a infância era vista como um momento sem personalidade, uma etapa de transição, e as crianças eram denominadas em geral por “meúdos”, “ingênuos” e “infantes”.⁴¹

No sistema escravista, a preocupação com a criação dos filhos era repassada às amas-de-leite, mucamas que substituíam as próprias mães. Até os sete anos, os filhos de senhores e os filhos de escravas compartilhavam os mesmos espaços privados, a sala e as camarinhas. Depois desse período, os primeiros iam estudar, enquanto os segundos, trabalhar.⁴²

Na época colonial, as casas-grandes eram, ao mesmo tempo, um espaço público e privado, onde se morava e se produzia. Assim, como assevera o historiador Ronaldo Vainfas,

⁴⁰ RAMOS, Fábio Pestana. A História trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 20.

⁴¹ DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 84.

⁴² DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 101.

“o território da sexualidade era bem menos privado do que se poderia supor, distanciando-se largamente dos padrões que se supõem vigentes nos dias de hoje”.⁴³

Eram normais, desde o primeiro século de colonização, os casamentos entre tio com sobrinha ou de primo com prima, posto que havia o desejo de concentrar o patrimônio em uma única família, bem como conservar a “limpeza” do sangue de origem nobre⁴⁴. O costume impunha à mulher o casamento ainda nos seus primeiros anos da puberdade. Lembra Gilberto Freyre que “com filha solteira de quinze anos dentro de casa já começavam os pais a se inquietar e a fazer promessa a Santo Antônio ou São João”.⁴⁵

Esse último autor também relata a intensa e aceitável prostituição de meninas nos primeiros séculos do Brasil, em regra, negras de dez a doze anos, sendo exploradas pelos brancos.⁴⁶

Os estupros a crianças eram uma constante. A documentação inquisitorial demonstra que tanto meninos quanto meninas de seis, sete e oito anos foram violentados por homens maduros sem qualquer drama de consciência. Nesse sentido, afirma Ronaldo Vainfas que “na sociedade colonial, não havia, o sentimento de infância, como de resto não o havia sequer no Ocidente, segundo bem demonstrou Ariès”.⁴⁷

Assim, os constantes atos de violência sexual, agregados com os abandonos e os altos índices de mortalidade infantil, expõe o esquecimento e a invisibilidade da criança e do adolescente nesse período.

1.3.2 Doutrina do Direito Penal do Menor

A Doutrina do Direito Penal do Menor estende-se do Brasil Império ao início do Brasil República, preocupando-se essencialmente com a delinquência do menor e a possibilidade de incidência do direito penal, com base no discernimento do autor.

Desse modo, a infância tornou-se visível, porque começou a incomodar as estruturas sociais da época, necessitando ser controlada.

⁴³ VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasília: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*. In: In: Laura de Mello e Souza. (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 227.

⁴⁴ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 46 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 396.

⁴⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 46 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 400.

⁴⁶ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 46 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 501.

⁴⁷ VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasília: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*. In: In: Laura de Mello e Souza. (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 271.

Durante o início da fase imperial, estavam vigentes as Ordenações Filipinas (1603), as quais consideravam inimputáveis os menores de sete anos e imputáveis os jovens entre sete e vinte e um anos, com a exceção de que os indivíduos que se encontravam na faixa etária de sete a dezessete anos não poderiam sofrer a pena de morte.⁴⁸

Mudanças ocorreram com o Código Criminal do Império de 1830. Foi estabelecido um tipo de inimputabilidade penal relativa aos jovens entre sete e quatorze anos. Assim, o menor somente seria responsabilizado penalmente se o magistrado concluísse pelo seu discernimento no agir ilícito. Nesse caso, o menor era encaminhado a uma casa de correção – não mais para os mesmos presídios dos adultos –, onde poderia permanecer recolhido até os dezessete anos.

Com o Decreto nº 1.331-A, de 1854, foi instituído o ensino obrigatório; contudo, em seu art. 69, havia a determinação de que “não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem moléstias contagiosas; os que não tiverem sido vacinados, e os escravos”. Obviamente, essas restrições abarcavam as crianças que não tinham acesso à saúde, oriundas de famílias pobres. Portanto, desde o início, a dificuldade de acessibilidade ao sistema educacional e, conseqüentemente, à qualificação como profissionais contribuíram para obstar a ascensão social das camadas mais baixas.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, primeiro do período Republicano, dispôs, no seu art. 27, sobre a inimputabilidade dos menores de nove anos completos e manteve o critério do discernimento a ser avaliado pelo magistrado, no caso de jovens entre nove e quatorze anos. Quando identificado o discernimento, os menores eram recolhidos a estabelecimentos industriais disciplinares, pelo período determinado pelo juiz, não podendo ultrapassar os dezessete anos. Note-se que, na época, o trabalho era visto como fonte de regeneração, sendo estimulado pela ordem vigente.

Registre-se que, paralelamente à repressão penal, no século XVIII, houve uma preocupação com as crianças abandonadas em portas de conventos, igrejas e residências – filhos ilegítimos, oriundos, muitas vezes, de relações entre escravas e senhores. Dessa forma, foram criadas as Rodas dos Expostos, geridas pelas Santas Casas de Misericórdia.

Nessas, havia um cilindro giratório que permitia a entrega de crianças sem identificação dos genitores. Em regra, as crianças eram entregues a amas-de-leite alugadas ou

⁴⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 5.

a famílias pobres que as utilizavam para o trabalho doméstico. O Estado, portanto, mais visava a proteger a honra das famílias do que propriamente cuidar dessas crianças.⁴⁹

A promiscuidade, a falta de higiene e a mortalidade infantil nas Casas dos Expostos chamaram a atenção dos higienistas, movimento, em geral, formado por médicos que demonstravam preocupação com a saúde e com a higiene das instituições e das famílias. As denúncias dos higienistas pressionaram o Estado a fecharem as Casas dos Expostos e a cuidarem mais incisivamente das crianças.

1.3.3 Doutrina da Situação Irregular

Com o fim da escravidão e a forte imigração no Brasil, ao mesmo tempo em que crescia a indústria e o comércio, aumentava a miséria, a exclusão social, a mendicância de muitas crianças e adolescentes e, conseqüentemente, a criminalidade. A desordem, a vadiagem, a embriaguez e os furtos e roubos configuravam-se como os principais crimes praticados pelos menores no início do século XX.⁵⁰

Desse modo, uma nova mentalidade do trato da infância e da juventude começou a surgir: a criminalidade do menor precisaria ser tratada de modo diferenciado dos adultos e uma política de assistência social deveria ser implantada.

Em 1924, em meio a pressões sociais, bem como devido à necessidade estatal de regulamentar a situação dos menores abandonados, foi criado, por meio do Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o Juizado de Menores, possuindo como titular o Juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos.

Em 1927, com a publicação do Decreto nº. 17.943 de 12/10/1927, foi promulgado o Código de Menores, considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes da América Latina.

O Código Mello Matos, como foi popularmente conhecido em homenagem ao primeiro Juiz de Menores, estabelecia no seu art. 1º que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

⁴⁹ A primeira roda surgiu na Bahia no ano de 1726, e a última só foi extinta por volta de 1950. Aproximadamente 90% das crianças morriam nas Rodas dos Expostos (FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 18).

⁵⁰ SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e Criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 214.

Portanto, o Código de 1927, longe de criar um arcabouço de direitos e garantias aos menores de todas as classes sociais, visou a, primordialmente, estabelecer diretrizes à infância e à juventude excluídas, no intuito de afastá-las da delinquência. Firmou-se, destarte, a Doutrina da Situação Irregular.

Na verdade, o objetivo do Estado, numa sociedade pós-escravista, extremamente desigual, era controlar a pobreza, dando à criança de baixa renda duas opções: o trabalho precoce, como forma de prevenir uma espécie de potencial delinquência ou a assistência estatal, como maneira regenerativa dessa inevitável perda.

Os Juízes de Menores, à época, receberam poderes legais para adotar ações civis, trabalhistas, penais, tutelares e assistenciais nas causas envolvendo crianças e adolescentes em situação de delinquentes e/ou carência. Na verdade, segundo Andréa Amin, “o juiz dos menores centralizava as funções jurisdicional e administrativa, muitas vezes dando forma e estruturando a rede de atendimento. Enquanto era certa a competência da Vara de Menores, pairava indefinições sobre os limites da atuação do Juiz”.⁵¹

A intervenção do Poder Executivo somente veio a ocorrer em 1938, quando foram criadas diversas entidades federais que tinham o objetivo de realizar ações na seara da infância e juventude, buscando a ordem social pregada pelo então Estado Novo. Dentre elas, destaca-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado pelo Decreto-Lei 3.799/41, o qual, ligado ao Ministério da Justiça, possuía as finalidades de sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores, ressocializar os jovens infratores, realizar pesquisas na área da infância e juventude, dentre outros⁵². Entretanto, o SAM logo ficou conhecido pelas atrocidades cometidas contra os menores, através de ações correcionais e repressivas que esbanjavam maus-tratos.

Na década de 60, o SAM foi banido para dar lugar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Instaurada pelo governo militar, por meio da Lei 4.513/64, a FUNABEM ficou com a função de definir e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Em nível estadual, e totalmente dependentes da seara federal, foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar dos Menores (FEBEMs). Essa política, que buscava assegurar programas de integração ao menor carente, por meio de assistência à família, caracterizou-se pela sua centralização decisória, verticalização hierárquica e privilégio do

⁵¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 13.

⁵² Vide art. 2º do Decreto-Lei nº 3.799/41.

conhecimento altamente especializado, excluindo a participação dos estados, dos municípios e da sociedade civil.

A FUNABEM foi extinta com a entrada em vigor da Lei nº 8.036/90, sendo criada a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência – FCBIA, totalmente baseada nos novos ditames estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 1995, a FCBIA foi abolida pela Medida Provisória nº 886/95, assumindo suas atividades o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).⁵³

Nos anos 70, tendo em vista o aumento das desigualdades sociais, foi verificado um índice altíssimo de crianças e adolescentes nas ruas, levando, no ano de 1976, à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor na Câmara dos Deputados. Após o diagnóstico deplorável da situação do menor no país, e em meio às pressões da sociedade civil, foi publicado o Código de Menores de 1979. Esse, devido a questões internas – ditadura militar e Política Nacional do Bem-Estar dos Menores ineficaz – e externas – internacionalmente difundia-se a doutrina da proteção integral da criança –, já surgiu defasado, tendo em vista que insistiu na Doutrina da Situação Irregular, advinda do Código de 1927.

Desse modo, o Código de Menores de 1979 consolidou a repressão, em oposto à prevenção. As medidas penais e tutelares eram tomadas sem parâmetro de proteção, prevalecendo a discriminação, a desinformação e a manutenção da exclusão social.

Observe-se que a Doutrina da Situação Irregular colocava a criança e o adolescente numa situação de receptores de assistência, vigilância e repressão em nome da boa ordem social. Protegia-se a sociedade contra a infância e a juventude pobres, as quais o próprio sistema econômico e social insistia em excluir.

1.3.4 Doutrina da Proteção Integral

A reviravolta no trato da matéria ocorreu nos anos 80. O contexto político da época, com a luta pela redemocratização do país e o fortalecimento da sociedade civil, não mais poderia suportar a política social do Estado Militar.

O processo de redemocratização, iniciado em 1985, possibilitou a reinserção do Brasil na seara internacional de amparo aos direitos humanos. Percebe-se que esse processo, ao mesmo tempo em que permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos

⁵³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12.

humanos, permitiu também o fortalecimento do próprio processo democrático, pelo acréscimo e o reforço dos direitos fundamentais afirmados.⁵⁴

Também a partir dos anos 80, ocorreram mudanças históricas após a crise do Estado de Bem-Estar pós-bélico, tendo em vista a incompatibilidade da estrutura do Estado com a ordem socioeconômica emergente – o neoliberalismo.

Passou-se a exigir do Estado menos ingerência, transferindo, pois, à sociedade responsabilidades antes pertencentes ao poder público. Surge, assim, o conceito de sociedade providência ou de bem-estar (em oposição ao conceito de Estado Providência, Estado Social ou de Bem-Estar) pelos teóricos do pluralismo de bem-estar. Para esses, as providências sociais devem ser realizadas de forma combinada entre fontes básicas: o Estado, o mercado e a sociedade. Assim, a sociedade também passou a ser responsabilizada pelo destino da comunidade, cabendo-lhe também realizar serviços, os quais antes eram somente dever do Estado.⁵⁵

No Brasil, a articulação da sociedade em torno do tema da infância e juventude deu origem a diversos movimentos sociais reivindicatórios de melhorias nessa seara. Destacam-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), constituído em 1984, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a Pastoral do Menor da CNBB, a Comissão Nacional Criança e Constituinte e, finalmente, o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA.

Esse Movimento Pré-Constituinte, após amplos debates, formulou as emendas “Criança e Constituinte” e “Criança-Prioridade Nacional”, que foram encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, acompanhadas das assinaturas de 200.000 adultos e mais de 1.400.000 crianças e adolescentes.⁵⁶

A mobilização social não foi em vão. Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil, a qual abarcou as tendências internacionais e as reivindicações nacionais, instituindo em seu corpo o artigo 227, dispondo em seu *caput* que:

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 66.

⁵⁵ PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 34.

⁵⁶ GARCÍA, Margarida Bosch. Um sistema de garantia de direitos – Fundamentação. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999, p. 2. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007185846.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infere-se, pois, que a Carta Maior aclara os princípios protetores dos menores, construindo os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, reconhecendo, definitivamente, o direito à preservação da dignidade humana dos menores e a posição especial em que estes se encontram no processo de desenvolvimento humano.

Portanto, somente com a Constituição Federal de 1988⁵⁷, construída através de um processo de mobilização social e restabelecimento da democracia, afasta-se a Doutrina da Situação Irregular e adota-se a Doutrina Internacional de Proteção Integral às crianças e aos adolescentes. Com fundamento nesta, deixou-se de lado o caráter assistencialista anteriormente seguido e se buscou, na elaboração da Constituição Federal de 1988, reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos, ou seja, titulares de direitos fundamentais, rompendo-se, efetivamente, com a visão minimalista do menor como objeto.

O reconhecimento efetivo desses direitos é corroborado com o surgimento da Lei 8.069/1990, o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual nasce em um contexto histórico em que o Brasil, internacionalmente, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁸ e, nacionalmente, promulgou a Constituição Democrática de 1988. Portanto, revogou-se o Código de Menores e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como base doutrinária, em seu art. 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como estabelece os instrumentos adequados à concretização desses direitos dentro da realidade brasileira.⁵⁹

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ressalta-se que o Estatuto buscou eliminar a palavra “menor”, a qual, utilizada pelo antigo Código de Menores, representava crianças e adolescentes oriundos da camada mais excluída da

⁵⁷ Mônica Alencar aduz que “na década de 1980, enquanto países centrais assistiam ao avanço da hegemonia neoliberal, o Brasil experimentava um pacto social democrático que se explicitou na Constituição de 1988; esta nasceu sob o signo de uma forte contradição”. (ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 66).

⁵⁸ A Convenção sobre os Direitos das Crianças foi promulgada em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710.

⁵⁹ SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: SafE, 2001, p. 130.

sociedade. Assim, a substituição semântica é uma atitude política de não discriminação e transformação.

Dessa forma, o Estado brasileiro não pode se eximir, seja por uma legislação internacional acolhida internamente, seja pelos próprios ditames constitucionais, de assistir esses sujeitos de direitos que se encontram em situação de desproteção.

1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Após as exposições sobre proteção internacional e nacional da criança e do adolescente, principalmente com a mudança paradigmática de seu tratamento social e legal, torna-se, neste momento, indispensável abordar os direitos fundamentais dessa parcela da população.

Quando se fala em direitos fundamentais⁶⁰, pensa-se em grandes conquistas históricas, em evolução da humanidade, em democracia, em liberdade, igualdade e solidariedade. Atualmente, a existência de direitos fundamentais em um Estado de Direito é a principal garantia que os cidadãos possuem da manutenção de um sistema jurídico e político orientado a respeitar e a promover a dignidade humana.⁶¹

Os direitos fundamentais, assim, são “proposições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas”.⁶²

No intuito de classificar os direitos fundamentais conforme as transformações históricas, o titular desses direitos e o papel do Estado, convencionou-se denominá-los e separá-los em gerações.⁶³

A nomenclatura “gerações” ganhou notoriedade em todo o mundo, tendo em vista sua visão histórica e seu valor didático para os estudos dos direitos fundamentais. Entretanto, a moderna doutrina compreende que a nomenclatura “geração” remete a um conjunto de direitos

⁶⁰ Para Ingo Sarlet, “direitos do homem” seriam os direitos naturais não positivados, “direitos humanos”, os positivados internacionalmente, e “direitos fundamentais” aqueles reconhecidos e guardados pela ordem jurídica interna de cada Estado (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 36.)

⁶¹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales: temas clave de la Constitución Española*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 20.

⁶² CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 522.

⁶³ Segundo Flávia Piovesan, o primeiro a utilizar a expressão “gerações de direitos do homem” foi o jurista tcheco Karel Vasak, em 1979, quando, ao proferir uma aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, na cidade de Estrasburgo, usou o referido termo como forma de comparar a evolução dos direitos humanos e as bandeiras de luta da revolução francesa - liberdade, igualdade e fraternidade (PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, São Paulo: Max Limonad, 1998, p.28).

surgidos e existentes apenas em determinadas épocas. Há, portanto, uma negação do processo cumulativo e complementar desses direitos.⁶⁴

Dessa forma, partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais se realizam simultaneamente, o ideal é examiná-los e compreendê-los em diversas “dimensões” que existem em uma mesma realidade dinâmica, não havendo qualquer hierarquia entre elas. Essa nova concepção garante a prevalência da unidade, da interdependência e da indivisibilidade entre esses direitos.

A história dos direitos fundamentais está totalmente associada à história do moderno Estado constitucional, cuja essência se desenvolve na limitação do poder e proteção da dignidade humana.

Em contraposição ao Estado Absolutista, surge, no séc. XVIII, a primeira face do Estado de Direito: o Estado Liberal. Sob a governança dos burgueses e dos ideais iluministas, principalmente da Separação de Poderes, foi propagada a limitação do poder do Estado. O objetivo era resguardar a liberdade do indivíduo contra o arbítrio estatal. Nesse contexto, surgem os direitos humanos de primeira dimensão, os quais, designados também como direitos civis e políticos, constituem-se como direitos de defesa do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, impondo sua abstenção na seara privada dos cidadãos.

A abstenção total do Estado, a igualdade meramente formal e o excesso de liberdade acabaram por gerar desigualdades sociais. Assim, os burgueses, que tanto se sentiram oprimidos em tempos de Absolutismo, oprimiram impiedosamente a grande massa, legitimados pelo arcabouço jurídico da época.

Profundas mudanças surgiram com o advento do Estado Social, solução encontrada para impedir o avanço das ideias socialistas e acalmar os movimentos sociais. Nessa nova fase do Estado de Direito, reivindicaram-se a interferência do Estado no mercado, a consagração do princípio da igualdade material e a busca pela justiça social.

Nesse contexto, exigiu-se do Estado uma atuação positiva em favor dos grupos sociais que se encontravam à margem da sociedade. Dessa maneira, aparecem os direitos humanos de segunda dimensão – sociais, culturais e econômicos –, que, pautados em um ideal de igualdade material, adquirem foros constitucionais, principalmente, no Pós-Segunda Guerra Mundial.

⁶⁴ Nesse sentido, vide: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 54-55; CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 562-566.

No fim do século XX, a repartição mundial em países desenvolvidos e subdesenvolvidos ensejou o aparecimento de uma nova dimensão dos direitos que se pautassem na fraternidade e solidariedade. Assim, surgem os direitos de terceira dimensão, que buscam preservar o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente livre, sadio e equilibrado, à conservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.⁶⁵ Os titulares desses direitos não são mais a pessoa na sua esfera individual, mas sim os grupos humanos, destinando-se, pois, à proteção de toda a sociedade, sendo, conseqüentemente, direitos de titularidade coletiva ou difusa, possuindo implicações universais, transindividuais e exigindo esforços e responsabilidades em escala mundial para sua efetivação.⁶⁶

Paulo Bonavides ainda reconhece a existência de direitos oriundos da globalização, os quais se enquadrariam numa “quarta dimensão”. Estes correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social, compreendendo, dentre outros, o direito à democracia (democracia direta), à informação e ao pluralismo político, étnico e cultural.⁶⁷

Como visto no tópico sobre proteção internacional, no século XX foram consolidados internacionalmente direitos humanos de proteção à infância e à juventude.

O processo de redemocratização, iniciado em 1985, possibilitou a reinserção do Brasil na seara internacional de amparo a esses direitos. Percebe-se que esse processo, ao mesmo tempo em que permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, permitiu também o fortalecimento do próprio processo democrático, através do acréscimo e do reforço de novos direitos ditos fundamentais.⁶⁸

É essencial que os direitos humanos reconhecidos internacionalmente incorporem nas Constituições dos diversos Estados como verdadeiros direitos fundamentais.⁶⁹

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 58-59.

⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 66.

⁶⁹ Sobre as discussões acerca da hierarquia e incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, vide: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008; SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: observações sobre o §3º do art. 5º da Constituição. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

Destaca Vieira Andrade:

Os direitos fundamentais previstos na Constituição são muitas vezes, quanto ao seu conteúdo, mais concretos e específicos. A sua maior proximidade do real, pelo fato de serem normas de aplicação imediata, obriga a formulações mais claras e de mais perfeita intencionalidade, bem como uma interpretação mais densificada. Acresce que os direitos se desdobram em novos aspectos ou mesmo em novos direitos perante a pressão das necessidades práticas de proteção jurídica dos particulares.⁷⁰

Dessa maneira, o autor realça a importância da consagração dos direitos fundamentais de forma expressa nas Constituições, a fim de que haja uma adaptação positiva desses direitos à realidade da comunidade, buscando, pois, que essas proteções jurídicas não sejam meras palavras bonitas, mas sim que possam se efetivar socialmente.

Os direitos fundamentais podem adquirir nas Constituições estatais um conceito material ou formal. Na concepção formal, os direitos fundamentais são aqueles adotados expressamente nas Constituições por decisão dos legisladores, já no sentido material, compreende-se que outros direitos que não estejam delimitados na Constituição podem ser também reconhecidos como direitos fundamentais em razão de seu conteúdo e sua importância.⁷¹

A Constituição Federal brasileira de 1988, no seu art. 5º, § 2º, não excluiu a existência de outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Assim, observa-se que a Carta Magna não limitou os direitos fundamentais aos descritos pelo Título II de seu texto, ao contrário, adotou, conforme afirma Ingo Sarlet, uma concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais.⁷²

Desse modo, não há como negar a fundamentalidade dos direitos das crianças e adolescentes, consagrados no art. 227 da CF/88, bem como no Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a relevância e o caráter protetor de seus conteúdos.

O art. 227 da Carta Política incorporou o paradigma da Proteção Integral, conferindo às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estabelecendo que crianças e adolescentes

⁷⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3 ed., Coimbra: Almedina, 2004, p. 39.

⁷¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 524.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 89.

devem manter-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069/90, por sua vez, no intuito de reafirmar e delimitar o texto constitucional, dispõe no seu art. 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além de asseverar que os menores de dezoito anos possuem todos os direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa, o Estatuto reserva um título inteiro, formado por cinco capítulos, para especificar todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes descritos na Constituição Federal. Frise-se, contudo, que, por ainda se encontrarem em processo de formação, os menores de dezoito anos necessitam, em geral, de um terceiro para fazer valer seus direitos, conforme assevera Paolo Vercellone:⁷³

Reconhece-se formalmente que existe uma categoria de cidadãos – as crianças – que têm seus próprios interesses específicos, os quais nem sempre coincidem – e às vezes contrastam – com os dos adultos. Esta categoria não pode proteger-se por si mesma, não tem força contratual dentro da sociedade, não vota e não protesta. Por conseguinte, os adultos responsáveis – não só os pais, mas também, e sobretudo, aqueles que tomam decisões coletivas que envolvem milhões de crianças (administradores, políticos e aqueles que detêm o poder econômico) – são investidos da responsabilidade de exercitar os direitos fundamentais das crianças em seu lugar.

Discute-se ainda em qual das dimensões apresentadas, os direitos das crianças e dos adolescentes se enquadrariam. A princípio, consoante art. 6º da CF/88, poder-se-ia afirmar que correspondem a direitos sociais, e, por conseguinte, de segunda dimensão.

Não obstante, como já explicitado, não se pode dissociar as diversas dimensões, como se agrupassem direitos incomunicáveis.

Crianças e adolescentes possuem direitos de primeira dimensão – direito à vida, direito à liberdade, direito à integridade física –, direitos de segunda dimensão – direito à saúde, à educação, à proteção ao trabalho, ao lazer –, bem como possuem direitos de terceira dimensão, já que, como um grupo específico na sociedade, com visível vulnerabilidade, requer a mobilização solidária e esforços em nível mundial para manutenção digna de sua própria existência.

⁷³ VERCELONE, Paolo. Comentário ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38.

Assim, quando uma criança ou adolescente é violentado sexualmente, desrespeitam-se vários direitos fundamentais que lhe pertencem. Além de ser ferida sua esfera íntima, formada pela sua liberdade sexual, sua integridade física e psíquica, há, em contrapartida, um dever prestacional de assistência à sua saúde. Ademais, a própria complexidade dessa violação exige um empenho global para sua erradicação, logo, não há como combater o tráfico internacional sexual de crianças e adolescentes ou mesmo o turismo sexual, por exemplo, sem um comprometimento mundial.

Infere-se, destarte, que, delimitados com base na Doutrina da Proteção Integral, os direitos fundamentais constituem o núcleo base de amparo às crianças e aos adolescentes. Qualquer tentativa de inibir sua violação requer, inicialmente, seu conhecimento. Esses direitos, juntamente com os princípios que regem a infância e juventude, consoante tópico seguinte, alicerçam o pensamento jurídico atual de proteção e combate a qualquer tipo de violência contra os pequenos.

1.5 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A partir da segunda metade do séc. XX, o positivismo jurídico⁷⁴ não mais responde aos anseios das novas tendências jurídicas. Nem o puro normativismo, nem o discurso jusnaturalista se adaptam à nova realidade. O constitucionalismo moderno solicita uma reaproximação do direito e da moral, desenvolvendo-se, pois, o pós-positivismo, o qual propugna uma interpretação do ordenamento positivo com base nas ideias de justiça e legitimidade.

A Constituição brasileira de 1988, no seu preâmbulo, denomina o país como um Estado Democrático. Não haveria de ser diferente. Luís Roberto Barroso afirma que o novo direito constitucional brasileiro funda-se na supremacia da Constituição, reconhecendo-se sua força normativa e o caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições.⁷⁵

As constituições atuais possuem um forte caráter normativo, expressando um conteúdo material de valores e opções políticas que devem ser efetivados pelos três poderes. Segundo Konrad Hesse, a Constituição “converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem

⁷⁴ A tradição positivista, fazendo nítida separação entre direito e moral, utiliza consoante afirma Castanheira Neves, o seguinte método jurídico: “o legislador cria o direito positivo, o jurista com seu pensamento exclusivamente jurídico conhece-o na sua estrutura lógico-dogmática e aplica-o lógico-formalmente ou lógico-dedutivamente” (NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p.28).

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 339.

constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)”⁷⁶. Significando essa “vontade de Constituição” nada mais do que a vontade de concretização da ordem constitucional.

Destarte, a Constituição brasileira de 1988, coerente com as linhas do constitucionalismo contemporâneo, não é um simples instrumento de governo que define competências e organiza processos, mas sim um plano normativo global que pronuncia metas, fins e programas a serem concretizados pelo Estado e pela sociedade.⁷⁷

Nesse contexto, os princípios estabelecidos na Carta Magna, explícita ou implicitamente, superaram seu tratamento simbólico e passaram a adquirir plena força normativa. Os princípios ganharam *status* de verdadeiras normas jurídicas, sendo uma relevante fonte de solução de conflitos, tendo em vista que, além de representar a base axiológica de um Estado, são capazes de se amoldar às mudanças constantes que ocorrem na seara jurídica. É que nem sempre uma concepção positivista-legalista consegue oferecer respostas suficientes e adequadas à nova realidade que se apresenta, sendo necessário, não raras vezes, recorrer aos princípios, a fim de se obter uma saída justa.

Diferentemente das regras, os princípios conseguem se adaptar à evolução da sociedade sem a necessidade de serem revogados. Seu suporte hipotético é aberto e indeterminado, dependendo apenas da atuação de um intérprete que possa aplicá-lo aos casos concretos.

Os princípios, portanto, são o alicerce axiológico-normativo orientador de um determinado sistema jurídico; sendo constitucionais, tornam-se as pautas normativas máximas a serem seguidas por todo o ordenamento.⁷⁸

Na seara da infância e juventude, identificam-se princípios gerais – que são essenciais a todos os seres humanos – e princípios específicos – que se referem estritamente à criança e ao adolescente.

⁷⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 19.

⁷⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 135.

⁷⁸ Para maiores estudos sobre a normatividade dos princípios, consultar: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002; ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003; BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

1.5.1 Princípios Gerais

Como princípios gerais, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

A dignidade humana, a partir da CF/88, além de se estabelecer como fundamento da República (art. 1º, III), encontra-se como um dos direitos da criança e do adolescente, consagrados no art. 227, da CF.

A ideia de dignidade como algo inerente a todos os homens foi introduzida pelo cristianismo e desenvolve-se com o pensamento de São Tomás de Aquino. Kant, por sua vez, dispôs que quando algo está acima de todo o preço, sem possibilidade de mensuração, ele teria dignidade⁷⁹. Essa assertiva é interessante, porque, durante boa parte da história da criança, como analisada, ela foi tratada como *res*, como propriedade do “chefe de família” e, portanto, não havia o pleno reconhecimento de sua dignidade.

Peter Häberle compreende que a “natureza e cultura devem ser pensadas conjuntamente no fórum da dignidade humana e no âmbito do Estado constitucional”, portanto, embora a dignidade seja inerente à própria existência do homem, ela também se constitui como fruto da atividade de muitas gerações e de todos os homens.⁸⁰

Ingo Sarlet, após comentar sobre a dificuldade de conceituar dignidade da pessoa humana, considera-a:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸¹

Portanto, o conceito de dignidade se forma quando presentes todos os elementos essenciais à existência da pessoa – vida, integridade, privacidade, liberdade e etc. O ser humano, para se tornar uma pessoa, e não uma “coisa”, precisa exercer por completo sua dignidade, e esta requer um dever geral de abstenção.

⁷⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 52.

⁸⁰ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Trad. Ingo W. Sarlet e Pedro S. de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 150.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

Atualmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como enfatiza Viera Andrade, “contribui para a abertura do sistema jurídico dos direitos fundamentais”, realizando-se “mediante consenso social que suscita, projectando-se na consciência jurídica constituinte da comunidade”⁸². Embora a dignidade seja inerente ao ser humano, o seu conteúdo é determinado pelas conquistas históricas de um povo.

No caso da infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não conceitue dignidade, em seu art. 18, delimita os atos que vão de encontro à dignidade, quais sejam “qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Desse modo, qualquer violência, inclusive a sexual, inibe a realização do próprio sujeito como um ser dotado de dignidade.

O segundo princípio geral, de grande relevância para a temática ora tratada, é o princípio da igualdade.

Sabe-se que no Estado Liberal a igualdade era meramente formal, ou seja, perante a lei. Embora essa concepção tivesse sido extremamente relevante naquele momento, não pode resistir aos novos ditames do Estado Social, que passou a exigir uma igualdade material, ligada, primeiramente, a critérios socioeconômicos, e, em uma segunda fase, relacionada ao reconhecimento das diferenças de gênero, raça, geração, orientação sexual, dentre outros. Essa última concepção contribuiu para o conceito de sujeito vulnerável, dando início a um processo de minicodificações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação à criança e ao adolescente, a igualdade deve ser entendida de duas formas: igualdade geracional e igualdade entre as próprias crianças e adolescentes.

As diferenças naturais entre crianças e adultos não podem servir como justificativas para qualquer tratamento discriminatório. Boaventura de Sousa Santos aduz que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.⁸³

Assim, as crianças e os adolescentes não só devem ser vistos como iguais aos adultos, no sentido de sujeito de direitos, mas também devem ser respeitados em suas peculiaridades, as quais os caracterizam como seres em processo de desenvolvimento. Na verdade, observa-se uma linha crescente do reconhecimento da criança: passou-se de um estágio de inferioridade

⁸² ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª. ed., Coimbra: Almedina, 2004, p. 49.

⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

total, para um estágio de igualdade, podendo se falar, hodiernamente, até em superioridade, tendo em vista a proteção integral a ela concedida.

A igualdade entre as próprias crianças associa-se ao tratamento jurídico e social entre filhos, como dispõe o §6º do art. 227 da CF/88, o qual proíbe qualquer discriminação entre filhos havidos ou não da relação do casamento ou oriundos de adoção, bem como refere-se, de forma ampla, à igualdade entre todas as crianças e os adolescentes, independente de classe, sexo e origem. Note-se que o ECA excluiu o termo “menores”, utilizado pelo Código de 1927 e pelo de 1979 como significado de infância pobre, potencialmente perigosa. Hoje, todos são crianças e adolescentes, com iguais direitos e deveres.

1.5.2 Princípios Específicos

Entre os princípios específicos, elencam-se: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da convivência familiar⁸⁴, todos eles sucedâneos da Doutrina da Proteção Integral.

O princípio da prioridade absoluta está consagrado na Constituição Federal, no *caput* do art. 227, bem como no art. 4º da Lei 8.069/90. Dessa forma, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes tem prioridade absoluta perante qualquer outro direito, seja no campo jurídico, seja no campo assistencial, seja no campo administrativo.

A decisão política do constituinte de conceder primazia aos menores de dezoito anos vai ao encontro da condição peculiar em que eles se encontram, isto é, de seres em desenvolvimento.

Frise-se que são corresponsáveis pela efetivação dos direitos infanto-juvenis a família, a sociedade e o poder público, devendo estes assegurarem às crianças e aos adolescentes, na medida das suas responsabilidades, consoante parágrafo único do art. 4º, do ECA: primazia na proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento aos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dessa forma, tem-se que se de um lado há a necessidade de elaboração de políticas públicas para afastar crianças e adolescentes da prostituição infantil e se de outro as verbas

⁸⁴ Andréa Rodrigues Amin considera três princípios orientadores do ECA: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização. (AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19).

disponíveis estão destinadas exclusivamente ao pagamento de dívida pública externa, entende-se que uma decisão racional haveria de considerar maior intensidade à proteção daquelas crianças, em face de uma responsabilidade contratual.

Decisões políticas contrárias aos preceitos constitucionais ou atitudes omissas perante as determinações fundamentais da Constituição devem ser combatidas, haja vista que, nesses casos, a margem de discricionariedade diminui, dando lugar a uma obrigatoriedade de prestação.

O princípio do melhor interesse, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem sua origem histórica no século XIV, no instituto inglês denominado *parens patrie*, o qual concedia ao Estado a prerrogativa de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria, como as crianças e os loucos. No início do século XVIII, as Cortes inglesas distinguiram a proteção infantil da proteção aos loucos, oficializando, em 1836, o princípio do melhor interesse, por meio de julgamentos que priorizaram o bem-estar das crianças em face dos desejos dos pais.⁸⁵

Nos Estados Unidos, o princípio do *best interest* foi introduzido em 1813 no julgamento do caso *Commonwealth v. Addicks*, ocorrido na Pensilvânia. Daniel B. Griffith expõe que, em uma disputa pela guarda de uma criança, a Corte considerou que a atitude da mulher, mesmo sendo acusada de adultério, não estabelecia qualquer relação com o seu papel de mãe, concedendo-lhe, portanto, a guarda do filho. Nesse momento, consolidou-se, naquele país, a *Tender Years Doctrine*, a qual firmava uma preferência materna para guarda, salvo comprovado despreparo da mãe.⁸⁶

Essa presunção de que a mulher cuidaria melhor da criança foi diluída no século XIX, quando, nos Estados Unidos, foi determinada a igualdade entre homens e mulheres, bem como quando foi assumida a neutralidade do judiciário pela doutrina *Tie Breaker*, isto é, todos os fatores devem ser considerados na avaliação do melhor interesse da criança

Esse princípio consolida-se internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual estabelece, em seu princípio 7º, que “o interesse superior da criança deve ser o guia daqueles que têm a responsabilidade de sua educação e orientação; essa responsabilidade incumbe prioritariamente a seus pais”.

Portanto, a aplicação do princípio do *best interest* atua como balizador e orientador das necessidades da criança em face dos interesses de seus pais e demais familiares, devendo-se

⁸⁵ PEREIRA, Tânia Pereira. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1-2.

⁸⁶ GRIFFITH, Daniel B. *Apud* PEREIRA, Tânia Pereira. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.3.

sempre avaliar o caso concreto para obtenção da melhor solução, já que não há um conceito estanque desse princípio.

O art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança reza que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Como a criança, por vezes, não consegue expressar os seus desejos, anseios e perspectivas, é primordial que todos aqueles que atuarem na esfera de proteção da infância sejam capacitados para perceber, conforme circunstâncias fáticas, as suas reais necessidades.

O princípio da convivência familiar, por sua vez, dispõe que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta” (art.19, ECA).

Segundo Paulo Lôbo⁸⁷ convivência familiar:

É a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Observe-se que o referido autor dá ênfase à “relação afetiva”. Desse modo, as ideias jurídicas e sociais contemporâneas abandonam a tradicional noção de família matrimonializada e biológica, ou seja, ligada pela consaguinidade, para valorizar a afetividade como característica primordial de uma entidade familiar.

A família é o porto seguro das pessoas atualmente. Em meio à crescente violência urbana, é no seio familiar que as pessoas sentem-se seguras, haja vista os laços de confiança, de transparência e de afeto. Por isso, é tão chocante ver cenas de pais estuprando filhas e de assassinatos entre parentes. Esses fatos vão de encontro a essa segurança tão perseguida.

Ressalte-se que o desenvolvimento pleno do ser humano no seio familiar pressupõe que os membros da família estejam com seus direitos fundamentais garantidos, que possuam um mínimo de existência digna, caso contrário, o desamparo social de pais, avós, irmãos refletirá necessariamente na impossibilidade de a criança gozar de direitos básicos como saúde, educação e lazer, os quais são essenciais ao seu crescimento sadio.

⁸⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

Exposto o arcabouço teórico de proteção, não restam dúvidas sobre o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos em desenvolvimento que requerem um amparo jurídico e social específico, a fim de preservá-los contra atos contrários aos seus direitos.

Sendo assim, a Doutrina da Proteção Integral, a qual garante a prioridade absoluta aos menores de 18 anos, a constante busca pelo melhor interesse da criança e a preservação de laços de afetividade por meio da convivência familiar, deve sempre embasar a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, a qual será minuciosamente apresentada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NEGAÇÃO DE DIREITOS

2.1 REFLEXÕES CONCEITUAIS

A prática forense, a técnica legislativa, a fala dos agentes de proteção misturam conceitos de prostituição, exploração sexual, pedofilia, abuso sexual, violência sexual, violência física, estupro e etc. A premissa teórica e conceitual ainda não é uniforme, seja pela ausência de uma base doutrinária consolidada, seja por uma legislação nacional confusa, seja pela falta de um mínimo de conhecimento e informação dos responsáveis pela rede de proteção.

A definição neste estudo é essencial para se desvendarem os avanços e retrocessos legislativos, para uniformizar as pesquisas na área, para padronizar os sistemas de denúncia, para assessorar a elaboração de planos de enfrentamento à violência sexual, para subsidiar a formulação de políticas públicas, enfim, para estabelecer um único padrão teórico, fazendo com que juristas, psicólogos, assistentes sociais, sociólogos, educadores, médicos e a sociedade em geral consigam falar a mesma língua no tema violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sendo assim, antes de aprofundar o conceito de violência sexual, indispensável uma breve análise sobre a violência e suas ramificações, enfatizando suas consequências na seara da infância e juventude.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em estudo sobre a violência e a saúde, define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que cause ou tenha possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”⁸⁸ (tradução nossa).

Como mencionado no conceito, a violência, em todas suas manifestações, é sustentada pelo poder. Esse é o elo, o vínculo, que reina nas relações sociais. Na prática, “a violência se

⁸⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World report on violence and health*. Geneva: WHO, 2002, p.5.

manifesta como o exercício da dominação de um ser sobre o outro e tem como consequência maior a violação da humanidade deste”⁸⁹, indo de encontro à dignidade alheia.

Os adultos, em regra, encontram-se socialmente e juridicamente autorizados a exercer poder sob crianças e adolescentes, visando à formação, à educação e à construção de valores desses seres em processo de desenvolvimento. Nesses casos, o poder é legítimo e indispensável ao convívio familiar (pátrio poder) e social (relação entre professor e aluno, por exemplo).⁹⁰

Entretanto, essa relação de poder, marcada inicialmente pela confiança, pelo respeito, pelo afeto, pode se transfigurar em uma relação de poder violenta, ocorrendo quando o agressor, valendo-se do confronto entre forças desiguais de experiência, conhecimento, autoridade e recursos, ultrapassa os limites de respeitabilidade e viola direitos alheios, maculando a identidade e integridade dos indivíduos.⁹¹

Essa violência, inerente às relações interpessoais adulto-criança, impulsiona um processo de vitimização, no qual a criança e o adolescente são submetidos ao poder do adulto, no intuito de aqueles satisfazerem os interesses e desejos deste. A vítima, pois, é reduzida a um objeto de maus-tratos.⁹²

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “nenhuma criança ou adolescente será sujeito de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Na análise desse dispositivo, constata-se que o legislador infraconstitucional delimitou diversas situações que culminam em uma só: a violência. Portanto, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão constituem tipos de violência que invadem a esfera moral e/ou física das crianças e adolescentes, prejudicando seu processo de ser em desenvolvimento.

A violência contra crianças e adolescentes se concretiza em diversas formas: violência estrutural, violência simbólica, violência institucional, negligência, violência física, violência

⁸⁹ SILVA, Helena Oliveira; SILVA, Jailson de Souza e. *Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil: conceitos, dados e proposições*. São Paulo/Brasília: Global/UNICEF, 2005, p.16.

⁹⁰ FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 2000, p.9.

⁹¹ FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 2000, p.8-9.

⁹² AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 35.

psicológica e violência sexual. Todas essas manifestações podem surgir isoladamente ou em conjunto, como é mais frequente.

A violência estrutural deve ser compreendida como a relação de poder “inerente à própria forma de organização socioeconômica e política de uma determinada sociedade, em condições sociais e históricas definidas”⁹³. Assim, o contexto econômico – capitalismo e neoliberalismo – e social – desigualdades classistas, geracional, machista e racista – não suporta uma sociedade igual, impondo necessariamente uma violência excludente, como meio para manter intacta as classes sociais, condenando crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres à situação de eterna miserabilidade.

Esse tipo de violência, característico do Brasil, consolida, consoante Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra⁹⁴, um processo de vitimação de crianças e adolescentes, sujeitando-os à violação cotidiana dos seus direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, vida, alimentação, lazer, segurança. Nesse sentido, o próprio sistema fabrica crianças-vítimas.

Note-se que ronda o discurso hipócrita de que através da educação e força de vontade, há uma perspectiva de “vencer na vida”. Sem esquecer as exceções, a regra, observada na prática, destrói essa falácia. Esses meninos e meninas, quando não são obrigados a trabalhar, quando conseguem vagas em escolas, quando possuem acesso a transporte escolar, quando não estão envolvidos com o tráfico de drogas, quando se encontram em um bom estado de saúde, quando, depois de todos esses obstáculos, conseguem ir ao colégio, deparam-se com um sistema, em geral, lamentável de ensino. Portanto, a ascensão social para as classes pobres é praticamente um milagre.

Complementando a primeira violência estrutural, entende-se a violência simbólica como o “exercício e difusão de uma superioridade fundada em mitos, símbolos, imagens, mídia e construções sociais que discriminam, humilham e excluem”.⁹⁵

Vicente Faleiros⁹⁶ alerta que as crianças não fogem dessa criação do imaginário social, muitas vezes são representadas por anjinhos, outras por diabinhos e também como produtos

⁹³ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004, p. 26.

⁹⁴ AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 26.

⁹⁵ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 31.

⁹⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. *A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Brasília: CECRIA, 1997, p.5.

de consumo. Nesse último caso, Geraldo Di Giovanni⁹⁷ ressalta que “no caso da prostituição de crianças e adolescentes, a cínica justificativa machista enuncia a predileção do homem adulto por ‘capim novo’”. Dessa maneira, em vez de ser vista como ser humano, com proteção integral, a menina nova virgem é vista como um bem de consumo, um objeto de prazer. A relação sexual com uma criança, pois, torna-se um fetiche, cada vez mais estimulado por filmes, livros e pela *internet*.

A violência institucional, por sua vez, refere-se ao ambiente onde ocorrem outros tipos de violência, como escolas, abrigos, hospitais, delegacias e órgãos judiciários. Portanto, a instituição, que inicialmente deveria representar um local de proteção e acolhimento, contribui para a perpetuação da violação de direitos dos pequenos, devido à falta de condições materiais de funcionamento das instituições e a ausência de pessoal qualificado e capacitado para o trato específico de crianças e adolescentes.

A negligência é um outro tipo de violência que se materializa nas atitudes omissas, descompromissadas, no descaso, na falta de cuidados e de atenção. Assim, a ausência de alimentação, atendimento médico, vacinas, higiene, educação, vestimentas configura negligência. A sua prática reiterada leva ao seu ponto extremo: o abandono.

Essa ausência de cuidados diários não é ato apenas dos pais, conforme art. 227 da CF/88; é dever da família, da sociedade e do Estado. Desse modo, “a negligência é a negação e a falta de compromisso com as responsabilidades familiar, comunitária, social e governamental”.⁹⁸

Essa negação da própria existência da criança e do adolescente gera a realização de atividades impróprias para a idade, o isolamento social, a carência afetiva, a fadiga constante, a responsabilidade com deveres dos pais, pouca atividade motora e padrão de crescimento deficiente.⁹⁹

A violência física consiste no uso da força física de maneira intencional contra uma criança ou um adolescente que venha ocasionar qualquer tipo de dano físico, de um simples arranhão à morte¹⁰⁰. Sendo assim, castigos severos, tortura, trabalho forçado, privações de

⁹⁷ DI GIOVANNI, Geraldo (Org.). *Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2004, p. 38.

⁹⁸ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 36.

⁹⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 46.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Walkíria Machado. Abuso sexual infanto-juvenil. Uma análise à luz da jurisprudência penal brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 169.

necessidades básicas, bem como a própria violência sexual, são concretizações de violências físicas, as quais geram mais sequelas à medida que se prolongam no tempo.

Geralmente, a violência física é praticada no âmbito doméstico, destarte, além de terem sua integridade física violada, as crianças e os adolescentes vítimas de violência por seus próprios parentes crescem em um ambiente sem referencial de afetividade, prejudicando a efetivação, pois, do já comentado princípio da convivência familiar.

Como consequência dos danos físicos, a criança e o adolescente, em geral, tornam-se pessoas com baixa autoestima, desconfiam do contato com os adultos, têm medo dos familiares, possuem comportamento agressivo com os colegas e desenvolvem problemas psíquicos.¹⁰¹

A violência psicológica é uma relação de poder expressada pela autoridade natural que os adultos têm sobre as crianças, de maneira opressora, irresponsável, sem levar em conta a condição de vulnerabilidade em que se encontram os menores de dezoito anos. Nesse viés, atos de humilhação, de agressão verbal, de ameaça, de desqualificação e de chantagem demonstram o uso ilegal da autoridade.

Enquanto a violência física deixa sua marca nos corpos das crianças e dos adolescentes, a violência psicológica age na alma, afetando as emoções, a autoestima, a mente dos pequenos. O ser humano, para se tornar uma pessoa, e não uma “coisa”, precisa exercer por completo sua dignidade, e esta requer um dever geral de abstenção de violação a todos os seus direitos de personalidade.

A desestruturação psicológica de crianças e adolescentes muitas vezes é ocasionada pelo alcoolismo e consumo de drogas pelos familiares, pelos ciúmes e sentimento de traição por um dos pais, que utilizam o menor como meio de chantagem, e pela própria ausência de afetividade na relação pai e filho.

Registre-se que a violência psicológica pode ser praticada por qualquer outra pessoa mais velha que a criança ou adolescente, a qual, utilizando-se do argumento da autoridade, intimida, impõe medo, ameaça, reprime e submete. Essa violência acarreta depressão, submissão, isolamento social, carência afetiva, dificuldades e problemas escolares, além de

¹⁰¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 45.

problemas físicos como distúrbios do sono e da fala, afecções cutâneas e disfunções físicas em geral.¹⁰²

Por fim, como foco desse estudo, tem-se a violência sexual.

Não raro os noticiários retratam situações de violência sexual contra crianças e adolescentes. A brutalidade que transparece nessa evidência fática, além de chocar, gera uma angústia e indignação ao nos depararmos com tamanho descaso e transgressão aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, no seu art. 7º, III, embora se foque no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, possui um conceito substancial sobre violência sexual. Dispõe o artigo 7º, III, que esse tipo de violência deve ser entendido

Como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Esse conceito, construído pelo legislador nacional, é relevante na área específica da criança e da adolescência, porque, primeiro, delimita uma relação de poder (“intimidação, ameaça, coação ou uso da força”), segundo, amplia as formas de violência sexual, constituindo tanto nas condutas de contato físico, como nas sem contato físico (“qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada”), terceiro, abrange tanto as relações abusivas, sem trocas comerciais, quanto às nitidamente econômicas (“induz a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade”) e quarto, enfatiza a violação do direito ao desenvolvimento sexual de qualquer ser humano.

A violência sexual, de certa forma, é a negação da criança e do adolescente como pessoa. Além de necessariamente gerar a violência física e a psicológica, enquadra-se num contexto de violência estrutural, simbólica e institucional e de negligência.

¹⁰² SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 46.

Segundo Vicente Faleiros e Eva Faleiros¹⁰³, a violência sexual

Inverte a natureza das relações entre adultos e crianças/adolescentes definidas socialmente, tornando-as: desumanas em lugar de humanas; negligentes em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; controladoras em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras.

Assim, a violência sexual contra crianças e adolescentes se constitui numa relação de poder, abrangendo tanto as relações abusivas, sem ganhos econômicos, quanto as nitidamente comerciais, e se explica pelo atual cenário socioeconômico – desigualdade social –, político – neoliberalismo – e cultural – valores discriminatórios associados ao gênero, à geração e à raça/etnia.¹⁰⁴

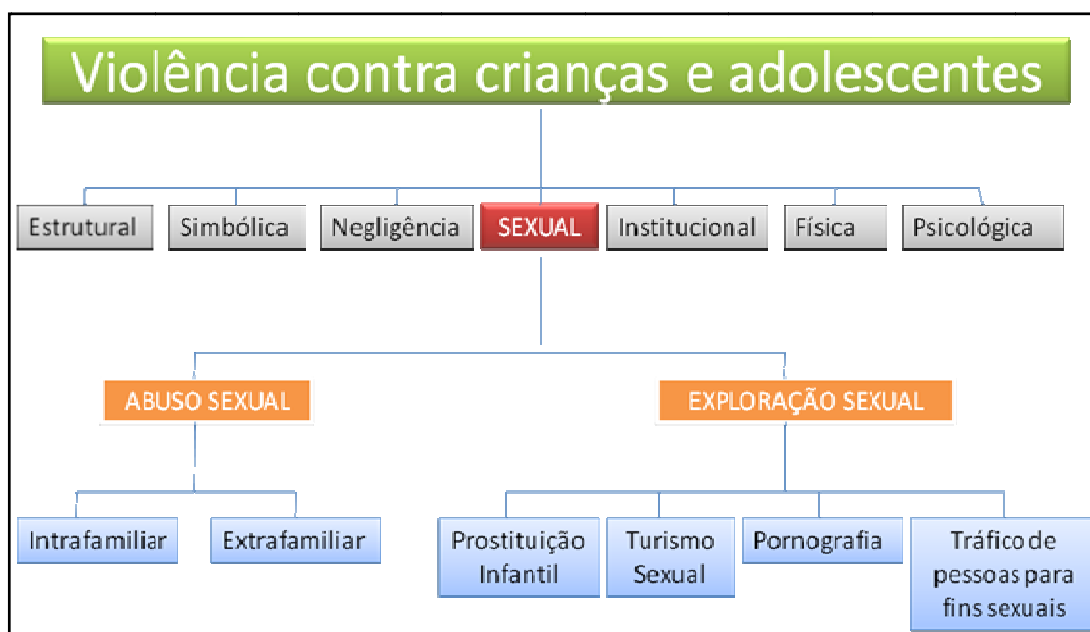
Embora não se saiba o número exato de crianças e adolescentes, Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra, em estudo em 1985, estimaram que, no Brasil, 20% das meninas e 10% dos meninos sofreram qualquer forma de violência sexual.¹⁰⁵

Dessa maneira, ainda com objetivos conceituais, o abuso sexual e a exploração sexual são espécies do gênero violência sexual. O primeiro refere-se a práticas não comerciais, ou seja, sem retribuição financeira à vítima da violência, subdividindo-se em intrafamiliar e extrafamiliar, enquanto a segunda está associada a uma comercialização, enquadrando-se como subespécies a prostituição infantil, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico de pessoas para fins sexuais. Embora sejam distintos, esses dois tipos de violência sexual se interrelacionam, formando um verdadeiro ciclo de deterioração humana. A figura seguinte torna possível a visualização de todo o fenômeno.

¹⁰³ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 37.

¹⁰⁴ LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004, p. 29.

¹⁰⁵ AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 43.

Figura 1: Esquemática da Violência contra Crianças e Adolescentes

Fonte: Nossa Autoria.

Os estudos na área retratam que crianças que hoje estão no mundo da prostituição, sendo exploradas sexualmente, possuem antecedentes de abuso sexual doméstico e tendem, quando adultas, a tornarem-se abusadores/exploradores¹⁰⁶. Dessa forma, o ciclo de violência se perpetua, sendo imprescindível seu estudo conjunto e, ao mesmo tempo, diferenciado.

2.2 ABUSO SEXUAL

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) “abuso sexual é a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder”¹⁰⁷. É, consoante Eva Faleiros, “uma ultrapassagem (além, excessiva) de limites físicos, psicológicos (do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que pode consentir, fazer e viver), sociais (de papéis sociais e familiares), culturais (tabus), legais (de direitos e de regras)”¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Vide: VERARDO, Maria Tereza; REIS, Márcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. *Meninas do Porto: mitos e realidades da prostituição infanto-juvenil*. São Paulo: O Nome da Rosa, 1999.

¹⁰⁷ ABRAPIA. *Abuso sexual: mitos e realidades*. Por quê?! Quem?! Como?! O quê?!. 3.ed. Petrópolis: ABRAPIA, 2002.

¹⁰⁸ FALEIROS, Eva T. Silveira. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no mercado do sexo. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004, p. 75.

Nesse sentido, o abuso sexual de crianças e adolescentes é um tipo de violência sexual sem caráter comercial, no qual um adulto invade a esfera íntima de uma pessoa menor de 18 anos, desrespeitando por completo sua integridade física, sua liberdade sexual, sua dignidade, no intuito, único e seco, de satisfazer seus instintos sexuais.

Os abusos sexuais podem se configurar das diversas formas, com contato físico ou mesmo sem contato físico. Neste último caso, destacam-se as práticas de assédio sexual, telefonemas obscenos, exibicionismo, voyeurismo, abuso sexual verbal e pornografia, sem fins lucrativos. Já as carícias aos órgãos genitais, mama ou ânus, o sexo oral, a penetração vaginal ou anal são formas de abuso sexual com contato físico.

O Código Penal criminaliza diversas formas de abuso sexual, quais sejam, estupro, atentando violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e corrupção de menor.

Nesses delitos, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, há um aumento pela metade das penas previstas do Código Penal Brasileiro (art. 226, II).

O estupro (art. 213, CP) e o atentado violento ao pudor (art. 214, CP) são os tipos penais de abuso sexual que ocorrem com maior frequência. O primeiro se caracteriza pelo constrangimento à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça, a mulheres. O segundo caracteriza-se pelo constrangimento a alguém, tanto mulher como homem, a práticas libidinosas, diferente de conjunção carnal. Ambos os crimes possuem pena de reclusão de 6 a 10 anos.

Entre os abusadores sexuais infantis, pode-se dividi-los em pedófilos e não pedófilos. Pedófilo¹⁰⁹ é “o sujeito que tem, fantasias, impulsos ou comportamentos sexualmente excitantes e recorrentes implicando actividade sexual com crianças”¹¹⁰. Segundo o compêndio *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* de 2000 – DSM-IV, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, o qual é a principal referência para profissionais da saúde no que diz respeito a doenças mentais, identifica-se um pedófilo quando ao longo de um período mínimo de seis meses, o indivíduo mantém fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo

¹⁰⁹ Em termos técnicos a utilização do termo pedofilia designa práticas sexuais entre um adulto e uma criança. Já a prática sexual entre um adulto e um adolescente denomina-se hebefilia.

¹¹⁰ COELHO, Tereza; GOMES, Francisco Allen. *A sexualidade traída: abuso sexual infantil e pedofilia*. Porto: Ambar, 2003, p.25.

com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos cinco anos mais velho que a criança.¹¹¹

Os não pedófilos são abusadores sexuais que não possuem uma preferência específica por crianças, não dispondo, inclusive, de um perfil que os caracterize.

Embora essa divisão seja importante para se compreender o fenômeno do abuso sexual e, portanto, combatê-lo, para a criança ou adolescente as sequelas e a gravidade desse infortúnio independente da classificação do molestador.

O abuso sexual é frequentemente separado em extrafamiliar e em intrafamiliar. No primeiro caso, a violência ocorre fora do âmbito familiar, mas geralmente o abusador é alguém que a criança ou adolescente conhece, como vizinhos, educadores, amigos da família. No segundo, bem mais comum, há um laço familiar entre a vítima e o abusador, é conhecido como abuso intrafamiliar incestuoso.¹¹²

Neste estudo, entende-se como incesto não só relações sexuais entre parentes consanguíneos, mas também aquelas entre indivíduos que possuem uma relação de afeto desenvolvidos no seio familiar, como aquela entre enteados e padrastos.

No Brasil, é proibido o casamento entre parentes¹¹³, bem como a lei penal, como visto, é mais rígida com os agressores que mantêm laços familiares com a vítima. Essas regras demonstram o repúdio do ordenamento jurídico a práticas incestuosas. Maria Berenice Dias afirma que “a proibição do incesto é reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado, a lei básica e estruturadora do sujeito e das relações pessoais. Marca a passagem do homem à era da cultura”.¹¹⁴

Assim, a justificativa primordial para a aversão ao incesto não é o critério biológico, mas sim o cultural, eis que “o saudável desenvolvimento infantil e sua integração à comunidade cultural estão condicionados à constituição de um psiquismo dentro de uma organização familiar em que as funções das pessoas que a compõem são bem definidas”.¹¹⁵

¹¹¹ COELHO, Tereza; GOMES, Francisco Allen. *A sexualidade traída: abuso sexual infantil e pedofilia*. Porto: Ambar, 2003, p. 63-64.

¹¹² SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 37.

¹¹³ Conforme Código Civil de 2002, art. 1.521, “não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, V - o adotado com o filho do adotante; [...]”.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 18.

Embora a regra seja a convivência familiar, diversos dispositivos legais objetivam proteger a criança ou adolescente contra o familiar-agressor.

Os pais possuem sob os filhos o chamado Poder Familiar¹¹⁶ que, segundo Kátia Maciel, é o “complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, que deve ser exercido no melhor interesse desse último”.¹¹⁷

O art. 1.638 do Código Civil de 2002 prescreve que umas das hipóteses de perda do Poder Familiar é a prática, pela mãe ou pelo pai, de “atos contrários à moral e aos bons costumes”. Não obstante seja difícil definir o conceito de “moral” e “bons costumes”, não restam dúvidas que, no caso de abuso sexual praticados contra pessoas vulneráveis, há um claro afronte ao que se espera de uma conduta escoreta de um pai ou uma mãe com seus filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 155 a 162, regulamenta o procedimento de perda do Poder Familiar, dispondo, em seu art. 157, que, no caso de motivo grave, “poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade”.

Como medida cautelar, ainda o ECA, em seu art. 130, reza que, verificado o abuso sexual praticado pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar o afastamento do agressor da moradia comum, como medida liminar para evitar o abuso duradouro e frequente.

Na esfera penal, o art. 92, II, CP, estabelece como um dos efeitos da condenação “a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”.

Desse modo, as normas, em geral, garantem o afastamento do agressor da moradia comum. No entanto, leciona Maria Regina Fay de Azambuja¹¹⁸ que, em nome do princípio da convivência familiar, nos casos suspeitos de violência sexual, deve ser mantido o sistema de

¹¹⁶ Apesar dessa nova designação trazida pelo Código Civil de 2002, em substituição à antiga e criticada denominação “pátrio poder”, tendo em vista que somente se referia ao pai, a atual expressão também sofre críticas de diversos civilistas, pois teria preservado a expressão “poder” e teria ampliado à toda família, algo que só pertenceria aos pais.

¹¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 72.

¹¹⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas?. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 199-200.

visitas, devendo estas ocorrerem no ambiente terapêutico da criança, local onde haveria o auxílio e intermediação de um profissional especializado.¹¹⁹

Vicente Faleiros afirma que, de maneira geral e genérica, o conhecimento sobre violência intrafamiliar sintetiza-se em nove dimensões.¹²⁰

A primeira relaciona-se ao segredo familiar, o qual, conforme Graça Pizá, “guarda a informação sobre o horror, o destino, a vida no incesto”¹²¹. Há, na verdade, um pacto de silêncio, na busca da preservação da família. O silêncio também pode ocorrer nas famílias em que a genitora é dependente financeiramente do companheiro, nesse caso a falta de denúncia possui uma justificativa econômica.

A segunda afirma que as crianças e os adolescentes violentados são traumatizados pela vergonha e pelo medo. A criança “vive em uma angústia característica de um estado-limite que a mantém prisioneira vinte e quatro horas por dia, sem saber quando, onde, como, em que condição ela vai ser abusada”¹²². Há um medo não só do abusador, pelas ameaças que normalmente faz, mas também da sociedade, pela exposição e pela estigmatização social (“menina da vida”, “homossexual”), após uma eventual denúncia. Dessa forma, as crianças passam a se sentir culpadas, responsáveis, inclusive, por uma eventual desestruturação familiar.

A terceira e a quarta dimensões configuram-se, respectivamente, na reincidência dos abusadores, isto é, a prática de abuso não se limite a uma única vez, e na tendência de pessoas que sofreram algum de tipo de abuso sexual repetir esse tipo de violência quando adultos.

A quinta conclusão é de que o abuso sexual ocorre em todas as classes sociais. Contudo, a maioria das denúncias ainda é feita por famílias pobres, o que leva Faleiros a concluir que a pobreza “constitui uma situação de risco ao propiciar a promiscuidade, a falta de alojamento, o alcoolismo, a falta da cultura do diálogo com as crianças”¹²³. Ademais, famílias de classes médias e altas buscam evitar escândalos que possam macular a imagem de um grupo familiar respeitável socialmente.

¹¹⁹ Já há precedentes judiciais nesse sentido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AI 70013518659/Gravataí, rel. Des. Maria Berenice Dias, DJ 15.02.06).

¹²⁰ FALEIROS, Vicente de Paula. *A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Brasília: CECRIA, 1997, p.2-3.

¹²¹ PIZÁ, Graça. Afetos secretos do incesto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

¹²² PIZÁ, Graça. Afetos secretos do incesto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 59.

¹²³ FALEIROS, Vicente de Paula. *A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Brasília: CECRIA, 1997, p.2-3.

A sexta perspectiva infere que os abusos ocorrem em todas as idades; contudo, as reações e traumas distinguem-se entre crianças e adolescentes, requerendo tratamentos diferenciados.

O perdão do abusador por parte da família constitui a sétima dimensão, que ocasiona a fuga de casa – oitava dimensão –, tendo em vista a perda referencial de família, de afeto. Assim, “a violência vivenciada na família, ao atingir um nível insuportável para crianças e adolescentes, leva-os a preferirem arriscar-se fora de casa, estando sujeitos a enfrentar possíveis violências de estranhos, do que continuar submetidas à violência familiar”.¹²⁴

Por fim, a nona dimensão garante que, pela gravidade do problema, é essencial um acompanhamento multiprofissional dessa criança ou adolescente, haja vista as diversas consequências que um abuso sexual pode causar, quais sejam, sequelas físicas (lesões, doenças sexualmente transmissíveis, complicações no sistema reprodutor), dificuldade de ligação afetiva e amorosa e de manter uma vida sexual saudável, depressão crônica, viciação em substâncias lícitas e ilícitas, baixo rendimento escolar e etc.¹²⁵

Registre-se que o abuso sexual, por ser praticado, na maioria das vezes, na seara doméstica, é extremamente difícil de ser provado. A ausência de provas nesses casos é um dos grandes motivos de arquivamento de denúncias no âmbito penal.

A Justiça, em geral, sempre desconfia do depoimento da criança, haja vista que sua pouca idade, não lhe permite se expressar corretamente. Ademais, as sequelas de uma violência sexual podem abalar psiquicamente a criança e o adolescente, prejudicando sua comunicação com a autoridade estatal, bem como as ameaças em casa também podem distorcer os relatos das crianças, eis que são colocadas dentro do seio familiar como culpadas por uma provável desestruturação dos laços de afetividade.

Na verdade, observa-se que o todo o processo penal é extremamente doloroso para qualquer adolescente e criança que sofreu violência sexual. Se não há testemunhas e não foi feito o laudo do Instituto Médico Legal (IML)¹²⁶, o depoimento da vítima passa a ser a principal prova. Após ser ouvida pelo Conselheiro Tutelar, pelo Delegado, pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz e, por eventuais intermediárias (médicos, psicólogos, colegas, parentes...), –

¹²⁴ VERARDO, Maria Tereza; REIS, Márcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. *Meninas do Porto: mitos e realidades da prostituição infanto-juvenil*. São Paulo: O Nome da Rosa, 1999, p. 39.

¹²⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 37.

¹²⁶ Note-se que o próprio exame de corpo de delito no IML, para uma criança ou adolescente abusado sexualmente, pode ser extramente constrangedor, principalmente quando examinado por pessoa de sexo diferenciado.

em geral pessoas estranhas – a criança revive uma situação de extremo desagrado, suscetível, é óbvio, a contradições e esquecimentos.

Nas Varas Criminais comuns, onde geralmente ocorrem os trâmites processuais, não há uma equipe especializada – formada por psicólogos e assistentes sociais – para atender as vítimas de abuso sexual e elaborar um laudo pericial que contribua tanto na esfera penal, para a comprovação de abuso sexual, quanto na área cível, para destituição do poder familiar, reversão da guarda ou regulamentação de visitas. Para Maria Berenice Dias “a avaliação por terapeutas e assistentes sociais é a única maneira de comprovar a autoria do fato”.¹²⁷

Nesse contexto, não há como negar que o atual modelo brasileiro de investigação judicial nos casos de abuso sexual contra adolescentes e, principalmente, crianças, é falho, levando à não responsabilização do agressor. Portanto, novas alternativas devem ser perseguidas em busca da proteção dos pequenos.

Ciente dos problemas relatados, o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em maio de 2003, de forma inovadora, desenvolveu uma maneira diferenciada de ouvir crianças, quando vítimas ou testemunhas, nos processos judiciais¹²⁸. Esse projeto, denominando “Depoimento sem Dano”, em vez de fazer com que a criança se insira nos ditames do processo penal, busca que o próprio Poder Judiciário se adapte às peculiaridades do mundo infantil, visando, assim, à produção mais qualificada de provas.

No Foro de Porto Alegre, há uma sala especialmente projetada para ouvir depoimentos de crianças. Além de enfeitada com desenhos e brinquedos, a chamada *sala de escuta* é conectada, através de vídeo e áudio, à sala de audiências, onde se encontram, em geral, o juiz, o promotor de justiça e o advogado do réu. O depoimento da criança é tomado por uma pessoa habilitada tecnicamente para lidar com a seara infantil, desse modo, há um repasse pelo profissional, em linguagem apropriada, das inquirições feitas pelas autoridades presentes na sala de audiência.¹²⁹

O depoimento prestado pela criança é inteiramente gravado e anexado ao processo, evitando que novas oitivas sejam realizadas.

Esse projeto criado no Rio Grande do Sul, estado inclusive de grandes inovações na área jurídica, vem sendo reconhecido nacionalmente e tende a se ampliar por todo o Brasil, eis

¹²⁷DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 47.

¹²⁸CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 175.

¹²⁹CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 175-176.

que já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.126/2004, de autoria da CPMI da Exploração Sexual, o qual, após várias ementas, prevê uma nova seção no Estatuto da Criança e do Adolescente, denominada “Disposições Especiais Relativas à Inquirição de Testemunhas e Produção Antecipada de Prova nos Crimes contra a Dignidade Sexual com Vítima ou Testemunha Criança ou Adolescente”. Esse Projeto de Lei, já aprovado na Câmara, visa, em síntese, instalar nacionalmente os ditames seguidos pelo projeto “Depoimento sem Dano”.¹³⁰

Ressalte-se, contudo, que o Conselho Federal de Psicologia – CFP e sua Comissão Nacional de Direitos Humanos – CNDH, em abril de 2008, manifestaram-se contrários ao projeto “Depoimento sem Dano”.¹³¹

No manifesto, identificam-se três argumentos utilizados contra a aprovação do referido projeto. Primeiramente, o CFP e o CNDH alegam que “a criança ou adolescente deve ter o direito de decidir se quer dar o seu depoimento ou não”, tendo em vista que não haveria depoimento sem dano.

Segundo, os mencionados órgãos entendem “como um retrocesso em um sistema democrático a isolada criminalização de conflitos familiares, muitas vezes potencializados por um contexto de pobreza e exclusão social”.

Por fim, afirmam que “não é função do psicólogo [...] servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial, com a finalidade única de criminalizar o suposto abusador ou maltratante”.

Não obstante os argumentos apresentados pelo Conselho Federal de Psicologia e sua Comissão Nacional de Direitos Humanos, no presente trabalho defende-se o projeto “Depoimento sem Dano”.

Obviamente, o ideal seria que a criança ou adolescente não precisasse depor e, conseqüentemente, não precisasse transmitir a outrem momentos traumatizantes; o ideal seria que houvesse no processo outras provas capazes de criminalizar o autor; o ideal, enfim, seria que não tivesse ocorrido a violência sexual. Entretanto, como há uma grande distância entre o ideal e o real, prefere-se aqui não reproduzir discursos bonitos – mais atrativos e menos resolutivos – e pensar em meios práticos de solucionar um problema concreto.

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projetos de Leis e outras proposições*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_li sta.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2004&Numero=4126&sigla=PL>. Acesso em 27 de maio de 2009.

¹³¹ Vide Manifesto Completo no site do Conselho Federal de Psicologia: PSICOLOGIA ONLINE. *Manifestação do Conselho sobre o PL que trata do Depoimento Sem Dano*. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_080409_932.html>. Acesso em 04 de junho de 2009.

Questiona o CFP até que ponto deve-se criminalizar conflitos familiares. No entanto, pergunta-se: até quando uma criança ou adolescente deve ser vítima diária de um agressor-parente, e até quando se deve ignorar que a família nem sempre é o lugar de segurança, de resguardo e de afeto?

Retrocesso não é a criminalização do agressor-familiar, é, ao contrário, a constante impunidade desses crimes.

Ao se pensar no psicólogo ou assistente social como profissionais habilitados a lidar com crianças e adolescentes, há, em contrapartida, um reconhecimento de que os profissionais formados em direito não possuem tal especialidade. O psicólogo, quando mediador de um depoimento, não trabalha em submissão ao juiz, mas em complemento; é, junto com o assistente social, peça-chave na busca da proteção da criança e do adolescente.

Essa percepção interdisciplinar, valorizando e respeitando os pequenos, tanto contribui para uma resolução do processo judicial, quanto evita a humilhação, o trauma e a exposição de crianças já intensamente abaladas pelos abusos sofridos.

2.3 EXPLORAÇÃO SEXUAL

A visibilidade da temática da exploração sexual de crianças e adolescentes ganhou projeção internacional no ano de 1996, ano em que foi realizado, em Estocolmo, o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, organizado pela instituição *End Child Prostitution, Pornography and Trafficking for Sexual Purpose – ECPAT*¹³² e que teve a participação de 122 países.

A Declaração aprovada durante o Congresso definiu que:

A exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou menina e a uma terceira pessoa ou várias. A criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão (Tradução nossa).¹³³

¹³² ECPAT é uma rede mundial de pessoas e organizações que trabalham em conjunto para eliminar a prostituição infantil, a pornografia infantil e o tráfico crianças e adolescentes com finalidades sexuais. É composta por organizações e redes em mais de 65 países no mundo inteiro.

¹³³ CONGRESO MUNDIAL CONTRA LA EXPLOTACIÓN SEXUAL COMERCIAL DE LOS NIÑOS. *Declaración y Programa de Acción*: Primer Congreso Mundial contra La Explotación Sexual Comercial de los Niños. Estocolmo: 1999. Disponível em: < http://iin.oea.org/IIN/Pdf/exp_sexual/Declaracion%20Estocolmo 96.pdf>. Acesso em 12/04/2009.

A exploração sexual, portanto, é um abuso sexual qualificado pelo caráter econômico, isto é, com intuito de comercialização de um produto: o corpo da criança e do adolescente.

Desse modo, os menores de 18 anos são inseridos em um mercado extremamente perigoso e injusto; entretanto, excessivamente lucrativo. Esse mercado não tem semelhança com as ideias civilistas de autonomia ou liberdade contratual, boa-fé ou lealdade. No chamado mercado do sexo, envolvendo crianças e adolescentes, há trocas desproporcionais e desumanas: a satisfação da lascívia *versus* a dignidade humana, a integridade física e o direito a um desenvolvimento pleno.

Sobre a mercantilização do sexo, assevera Vicente Faleiros:¹³⁴

O valor do uso do corpo aparece, contraditoriamente, sem valor, não só em função da erotização e da transformação da mulher ou do homem em objeto vendável, mas em função do contexto cultural de machismo, de adultocentrismo e do autoritarismo e das exigências da rede de exploração sexual. A rede é econômica, social, cultural e política.

Diferentemente do abuso sexual, quando o critério “classe social” não qualifica as crianças e os adolescentes, na exploração sexual a renda familiar é fator característico dos meninos e das meninas que se encontram explorados. Como afirma a pesquisadora Eva Faleiros, em todas as pesquisas nacionais e internacionais sobre o tema da exploração sexual é constatado que a pobreza e a exclusão (e a busca de inclusão via renda e consumo) são determinantes para a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.¹³⁵

A transformação da criança e do adolescente em objeto, retrocedendo a todas as conquistas históricas e legais, traz a concepção de que o uso de menores de 18 anos para fins sexuais comerciais pode ser considerado uma forma moderna de escravidão, haja vista que, muitas vezes, há castigos físicos, perda do direito de ir e vir, controle dos ganhos e lucros, exigência de exposição a esse tipo de “trabalho” durante horas, sem higiene e proteção sexual, etc.¹³⁶

¹³⁴ FALEIROS, Vicente de Paula. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004, p. 66.

¹³⁵ FALEIROS, Eva T. Silveira. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004, p. 93-94.

¹³⁶ FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 2000, p.36.

Após o I Congresso Mundial, foram adotados universalmente quatro tipos de exploração comercial de crianças e adolescentes: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico de crianças e adolescentes para fins comerciais e sexuais.

Essas principais modalidades se interrelacionam e se acumulam, formando, por vezes, um ciclo de violência que se inicia na prostituição, perpassa pelo turismo sexual e a pornografia e culmina com um tráfico para finalidade sexual. Portanto, caso não haja um atendimento a essas crianças e a esses adolescentes violentados, perpetua-se a transgressão da dignidade dessa população desprotegida.

2.3.1 Turismo Sexual

Segundo a ECPAT, o turismo sexual com crianças pode ser conceituado como “a exploração sexual de crianças por parte de uma pessoa ou pessoas que viajam de um distrito, região geográfica ou país onde residem para ter contato sexual com meninos ou meninas” (tradução nossa).¹³⁷

Maria Lúcia Leal acrescenta que, em geral, esse tipo de turismo é realizado por visitantes oriundos de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, auxiliados pela conivência, por ação ou omissão, de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagem.¹³⁸

Na verdade, o corpo infanto-juvenil é disponibilizado como um produto altamente lucrativo no mercado do sexo, no qual o marketing e a publicidade se encarregam de “fabricar a imagem da mulher jovem e mulata, direcionada ao turismo sexual”.¹³⁹

A Organização Mundial do Turismo (OMT) se posiciona claramente contra a exploração de crianças e adolescentes, insculpindo no art. 2.3 do Código de Ética Mundial do Turismo, de 1999, que

¹³⁷ ECPAT International. *Combatiendo el turismo sexual com niños: preguntas y respuestas*. Bangkok: ECPAT, 2008, p.6.

¹³⁸ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e de Adolescentes na América Latina e Caribe: Relatório Final – Brasil*. 2 ed. Brasília: CECRIA, 1999, p. 13.

¹³⁹ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e de Adolescentes na América Latina e Caribe: Relatório Final – Brasil*. 2 ed. Brasília: CECRIA, 1999, p. 17.

A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta as crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência. Portanto, conforme o direito internacional, deve-se combatê-la sem reservas, com a colaboração de todos os Estados interessados, e penalizar os autores destes atos com o rigor das legislações nacionais dos países visitados e dos próprios países destes, mesmo quando cometidos no exterior.

ECPAT *International*¹⁴⁰ identifica o Sudeste Asiático, a América Central e o Brasil como destinos tradicionais do turismo sexual, e outros países da América do Sul, África do Sul, noroeste da África, África Oriental, Índia e Mongólia como destinos emergentes.

No Brasil, a regra, estabelecida no art. 5º, XV da Constituição Federal de 1988, é ser “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo, qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair [...]”.

Contudo, Daniel Josef Lerner¹⁴¹ alerta ser necessário adequar a norma constitucional ao Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, como meio de combate ao turismo sexual. O autor entende que o referido Estatuto deve ser interpretado de maneira tal que: impossibilite o ingresso de turistas com antecedentes de exploração sexual de crianças e adolescentes ou com fundadas suspeitas da motivação de exploração sexual em sua viagem¹⁴²; reduza o prazo de permanência de turistas com perfil suspeito¹⁴³; e expulse turistas envolvidos em atividades de exploração sexual.¹⁴⁴

No Brasil, a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre principalmente nas regiões de praia, nas fronteiras estaduais e internacionais e em áreas com intenso movimento de pessoas, como nas grandes capitais. A tabela seguinte demonstra a quantificação do problema.

¹⁴⁰ ECPAT International. *Combatiendo el turismo sexual com niños: preguntas y respuestas*. Bangkok: ECPAT, 2008, p.7.

¹⁴¹ LERNER, Daniel Josef. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma prática de turismo brasileiro e estrangeiro. In: MELO, Eduardo Resende (Org.) *Crianças e Adolescentes: direitos e sexualidade*. São Paulo: ABMP/ Instituto WCF-Brasil, 2008, p. 127-129.

¹⁴² Lei 6.815/1980: “Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro. (...) II- Considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”.

¹⁴³ Decreto 86.715/81 (regulamenta a Lei nº 6.815/80): “Art. 21 O prazo de estado do turista pode ser reduzido, em cada caso, a critério do Departamento da Polícia Federal”.

¹⁴⁴ Lei 6.815/1980: “Art. 65 É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”.

Tabela 1: Número de destinos turísticos que apresentam casos de exploração sexual.¹⁴⁵

Região	Destinos Turísticos	Casos de exploração
Norte	120	595
Nordeste	436	2.226
Sudeste	317	1.714
Centro-Oeste	188	682
Sul	453	756

Fonte: Disque 100 - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) Nov/2008

Dessa maneira, o Governo Brasileiro instituiu, em 2004, o Programa Turismo Sustentável & Infância, do Ministério do Turismo, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), Federação Brasileira de *Conventions & Visitors Bureau* (FBC&VB) e Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (Senac), o qual possui o objetivo de sensibilizar os agentes que integram a cadeia produtiva do turismo, no sentido de apoiar e desenvolver ações intersetoriais para prevenir a exploração sexual da criança e do adolescente no turismo.

Buscando ainda combater o turismo sexual, alguns estados do Brasil vêm desenvolvendo um Código de Conduta do Turismo contra a Exploração Sexual¹⁴⁶, como é o caso de Alagoas. Em 2007, o Fórum Alagoano de Enfrentamento à Exploração Sexual Infanto-Juvenil e ao Turismo Sexual desenvolveu um Código “no intuito de orientar e regular a conduta ética de empresas, pessoas e serviços direta ou indiretamente vinculados à indústria do turismo, contra a exploração sexual infanto-juvenil e na garantia dos direitos sexuais”¹⁴⁷. Embora o poder de coerção seja meramente moral, a adesão ao Código por parte das empresas firma um pacto social e de cidadania entre organizações governamentais, não governamentais e sociedade civil, na luta em favor das crianças e adolescentes vitimizados.

Não há na legislação brasileira artigos específicos de criminalização ao turismo sexual contra crianças e adolescentes, sendo utilizados aqueles a serem referidos no tópico sobre prostituição. Frise-se que a ausência de uma regulamentação específica acaba por não penalizar os intermediários dessa rede sexual, isto é, taxistas, guias turísticos, profissionais da área hoteleira e demais agentes citados anteriormente.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério do Turismo. *Cartilha de Orientação: Turismo Sustentável & Infância*. Brasília: MTur, 2008, p. 4.

¹⁴⁶ O estado pioneiro na elaboração de um Código de Conduta foi o Rio Grande do Sul.

¹⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. *Código de Conduta do Turismo contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil*. Maceió: MPE/AL, 2007. p. 07.

Ressalta-se que, pelo art. 250 do ECA, há penalidade administrativa aos hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária. A desobediência reiterada pode ocasionar fechamento temporário do estabelecimento. Esse dispositivo, portanto, busca uma responsabilização dos ambientes em que ocorre a efetiva prática sexual, tendo em vista a omissão de fiscalização e consequente convivência com a exploração sexual.

2.3.2 Pornografia

Segundo o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil,

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Portanto, qualquer meio de produção, venda, compra, posse e utilização de material que represente a criança ou o adolescente como um objeto de desejo é pornografia. Frise-se que para se enquadrar como modalidade de exploração sexual comercial, deve haver uma contraprestação financeira, seja para a criança ou o adolescente submetido, seja para os produtores desses materiais, seja para intermediários.

Esse material pornográfico é constituído por fotos, vídeos, revistas, shows, sendo difundidos, atualmente e principalmente, pela *internet*.

A *internet* passou a ter uma utilização maciça, tornando-se um instrumento de comunicação popular a partir da década de 90, momento em que foi ampliado o mercado pornográfico. Esse instrumento virtual é bastante difícil de ser controlado, não só pela preservação do anonimato, mas também pela regência de diversas leis, dos diferentes países do globo, a um mesmo fato.

A SaferNet Brasil¹⁴⁸, só em 2008, recebeu 57.574 denúncias de pornografia na *internet*. Desse total, 49.775, ou seja, 86% das denúncias, referem-se à pornografia no *site* de relacionamento Orkut.¹⁴⁹

¹⁴⁸ A SaferNet é uma associação civil de atuação nacional, a qual criou e mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (www.denunciar.org.br) que, desde 29/03/2006, é operada em parceria com o Ministério Público Federal. A Central oferece o serviço gratuito de recebimento, processamento,

O Estatuto da Criança e do Adolescente, desde sua promulgação, criminaliza a pornografia infantil; contudo, na busca pela adaptação social e adequação legal, os seus artigos 240 e 241 receberam duas grandes modificações legislativas.

A primeira, realizada pela Lei nº 10.764 de 12.11.2003, além de ter aumentado as penas dos artigos 240 e 241 do ECA, ampliou o rol de casos de pornografia, inclusive criminalizou a utilização do material pornográfica na *internet*. Assim, o avanço da pedofilia despertou nos legisladores a importância de uma norma criminalizadora que combatesse também esses crimes na seara virtual.

A segunda grande mudança ocorreu com a Lei 11.829/2008, proposta pela CPI da Pedofilia em junho de 2008, e sancionada pelo Presidente da República no dia 25 de novembro de 2008, durante a abertura do “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, realizado no Rio de Janeiro/RJ.

Essa nova lei, além de modificar o art. 240 e 241, incluiu cinco novos artigos no ECA, todos com o objetivo de combater a pornografia infantil. Portanto, atualmente, no Brasil, é crime: a produção, por qualquer forma, de cena de sexo explícito ou pornográfica¹⁵⁰, envolvendo criança ou adolescente (art. 240, ECA); a venda de pornografia infantil (art. 241 do ECA); a divulgação de material pornográfico, inclusive com punição aos *sites* que armazenam material desse tipo (art. 241-A, ECA); a posse, por qualquer meio, de conteúdo pornográfico (art. 241-B, do ECA); a simulação de produção de pornografia infantil (art. 241-C, ECA); e o aliciamento, por qualquer meio de comunicação, de criança ou adolescente para a prática de atos libidinosos¹⁵¹ (art. 241-D do ECA).

Essa nova roupagem dada aos citados dispositivos, com a inclusão de regras mais abrangentes e severas no que tange ao assunto pornografia infantil, veio a contemplar as mudanças globais, principalmente concernentes à rede mundial de computadores, tornando a legislação brasileira mais eficiente no combate desse tipo de exploração sexual. Acrescente-se que a referida lei foi sancionada em menos de seis meses após a apresentação do seu projeto,

encaminhamento e acompanhamento *online* de denúncias anônimas sobre qualquer crime ou violação aos Direitos Humanos praticado por meio da Internet.

¹⁴⁹ SAFERNET. *Indicadores: central nacional de denúncias*. Disponível em: < <http://www.safernet.org.br/site/indicadores>>. Acesso em 24/04/2009.

¹⁵⁰ O art. 241-E do ECA afirma que “para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

¹⁵¹ Nesse caso, o legislador visa coibir o assédio a crianças e adolescentes via *internet*, como salas de bate-papo e sites de relacionamentos. A visualização de exibição sexual ou pornográfica de menor de 18 anos pela *Webcam*, também pode configurar esse delito.

revelando a tramitação prioritária e célere do seu conteúdo, atitude que nem sempre é verificada no processo legislativo.

2.3.3 Tráfico de crianças e adolescentes para fins comerciais e sexuais

O artigo 35 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 dispõe que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas adequadas para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Baseada nessa orientação, em 1994, na cidade do México, foi assinada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores¹⁵². Em seu artigo 2º, a Convenção esclarece que tráfico internacional de menores deve ser entendido como “a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Constituem como exemplos de propósitos ilícitos a exploração sexual, a servidão, práticas similares à escravidão e a remoção de órgãos. Já Por “meios ilícitos”, pode-se compreender o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor.¹⁵³

O tráfico de pessoas se divide em: interno, quando é realizado dentro de um mesmo estado ou de um estado para outro, limitando-se sempre ao território nacional; e internacional, quando realizado entre países distintos.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – estima que 2,450 milhões de pessoas no mundo foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. Desse total, 43% são submetidas à exploração sexual comercial. A OIT ainda afirma que 98% das pessoas traficadas para fins sexuais são mulheres e meninas.¹⁵⁴

¹⁵² Essa Convenção foi promulgada no Brasil em 18 de março de 1998, através do Decreto 2.740.

¹⁵³ O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – conhecido como Protocolo de Palermo –, assinado em 2000, em Nova York, traz um conceito parecido com a Convenção Interamericana, dispondo que a expressão tráfico de pessoas “significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares a escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”.

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança global contra trabalho forçado - relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Brasília: OIT, 2005, p. 15-16.

Os lucros totais ilícitos produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados chegam aos US\$ 32 bilhões de dólares, representando, em nível global, uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado.¹⁵⁵

Os principais fatores que favorecem o tráfico são: globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.¹⁵⁶

No Brasil, em 2002, foi realizada uma Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), a qual identificou 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais e 110 nacionais. De acordo com os dados apresentados, as regiões Norte (76 rotas) e Nordeste (69 rotas) apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.¹⁵⁷

Foi concluído que, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos, que apresentam baixa escolaridade e pertencem às classes populares, possuindo na sua história de vida tipos de experiências relacionadas com o trabalho doméstico, com o comércio, com a exploração e o abuso sexual, com a gravidez precoce e com o uso de drogas.¹⁵⁸

O estudo ainda aponta que enquanto as mulheres adultas são, principalmente, traficadas para outros países – Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname –, as adolescentes são traficadas através das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul – Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname.¹⁵⁹

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança global contra trabalho forçado* - relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Brasília: OIT, 2005, p. 61.

¹⁵⁶ DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha (Org.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005, p.15-17.

¹⁵⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P., (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002, p.55-60.

¹⁵⁸ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P., (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002, p.57-60.

¹⁵⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P., (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002, p. 60.

No Brasil, consoante nova redação do Código Penal - CP¹⁶⁰, instituída pela Lei nº 11.106/2005, é crime o tráfico internacional e interno de qualquer pessoa com fins de prostituição (art. 231 e 231-A, CP), com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. A pena de reclusão é aumentada de 4 a 10 anos quando a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, se menor de 14 anos, há a presunção de violência (art. 224, a, CP).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 239, também criminaliza o tráfico de crianças, tendo em vista que determina uma pena de reclusão de quatro a seis anos e multa a quem “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”¹⁶¹.

A fim de combater com mais intensidade essa criminalidade, o Governo Federal, em outubro de 2006, por meio do Decreto nº 5.948, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar uma proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

A Política Nacional está dividida em três grandes eixos: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão ao tráfico e responsabilização e atenção às vítimas. Em janeiro de 2008, o Decreto nº 6.347 aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano.

Com prazo de execução de dois anos, o Plano trabalha com onze prioridades: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos e da promoção da igualdade racial; mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao

¹⁶⁰ Antes da nova redação, só havia a criminalização do tráfico internacional e quando a vítima era mulher.

¹⁶¹ Observe que, diferentemente do Código Penal, no ECA não há um direcionamento para o tráfico com fins sexuais.

tráfico de pessoas; estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; e fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.¹⁶²

Portanto, o problema ganhou visibilidade e iniciativa, basta, agora, o combate eficiente a esse tipo de crime, capaz de não apenas diminuir a sua incidência, mas também de eliminá-lo.

2.3.4 Prostituição

Para Luiz Garrido Gusman, “la prostitucion constituye uma de las lacras sociales que la historia há demostrado ser imposible de erradicar, representando para la mujer la forma más simple y más primitiva de su lucha por la subsistencia”.¹⁶³

Apesar de o critério econômico contribuir para a existência da prostituição, assevera Heleieth Saffioti que a ideologia machista sempre colaborou para a inserção da mulher no mundo da prostituição.¹⁶⁴

Embora não se negue a prostituição entre homens, é fato que, em sua grande maioria, esse tipo de comércio sexual é predominante no sexo feminino. Explica Saffioti¹⁶⁵ que

A ordem social consiste, pois, num jogo de faz-de-conta: a mulher deve chegar virgem ao casamento e obedecer integralmente ao preceito da fidelidade conjugal; os homens devem chegar ao casamento depois de um amplo treinamento de caráter sexual. Ora, neste contexto, a prostituição acaba sendo o perfeito *mal necessário*. E a vitimização sexual de crianças e adolescentes constitui um relevante passo no encaminhamento de mulheres para o mais antigo ofício.

Deixando de lado pormenores acerca da prostituição em geral, isto é, aquela que inclui também adultos, tendo em vista que tal exposição mereceria outra abordagem¹⁶⁶, o presente estudo abordará apenas a prostituição infantil, partindo das premissas que esse tipo de exploração sexual não é uma escolha, não é uma vocação e não é um ato prazeroso.

¹⁶² BRASIL. Secretaria Nacional da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2 ed. Brasília: SNJ, 2008, p. 83-89.

¹⁶³ GUZMAN, Luis Garrido. *La Prostitucion*: estudio jurídico y criminológico. Madrid: Edersa, 1992, p. 27.

¹⁶⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 63.

¹⁶⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 63-64.

¹⁶⁶ Atualmente, a prostituição entre adultos vem sendo defendida, principalmente pelas próprias pessoas que atuam na prostituição, como uma escolha profissional. Essa premissa é totalmente rechaçada quando a prostituição atinge crianças e adolescentes, haja vista que esse tipo de exploração sexual, longe de ser uma opção, é uma consequência e imposição do meio em que esse menor se desenvolve.

O Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, adotado em 25 de maio de 2000, conceitua Prostituição Infantil como a “utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição”.

No Brasil, estar em situação de prostituição não é crime. No entanto, o seu favorecimento ou indução (art. 228, CP), a sustentação financeira por meio da prostituição alheia (rufianismo, art. 230, CP) e a manutenção de casa de prostituição são delitos, conforme a legislação criminal. No caso dos artigos 228 e 230, do Código Penal, se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena é aumentada.

No caso de menores de 14 anos, por não haver no Código Penal Brasileiro artigo específico sobre a prostituição infantil, qualquer conjunção carnal, independente de haver abuso ou exploração sexual, é considerada estupro presumido (art. 224, a, CP).

O Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a temática dispõe que:

Art. 244 - A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa.

1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo;

2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Esse artigo foi acrescentado ao Estatuto pela Lei 9.975/2000. Observa-se que o legislador assumiu o crime de prostituição contra crianças e adolescentes, atribuindo uma pena máxima igual aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor constantes no Código Penal.

Entretanto, há de se ressaltar que tal artigo não é tecnicamente preciso. Como visto, a exploração sexual abrange quatro modalidades, inclusive a própria prostituição infantil que se encontra expressa no dispositivo. Dessa forma, o ideal, a fim de não incorrer o intérprete em confusões terminológicas, seria ou o legislador delimitar as quatro formas de exploração sexual em artigos separados ou manter unicamente esse artigo com apenas a denominação “exploração sexual”, o qual seria capaz de abranger todos os casos.

É necessário ainda, sobre o referido artigo, avaliar o sujeito ativo do crime. A expressão “submeter” no referido dispositivo abrange tanto o agenciador, quanto o “cliente”, ou seja, aquele que, mesmo ocasionalmente, mantém contato sexual com a criança ou

adolescente numa relação mercantilizada. Contudo, não é assim que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observe-se a ementa abaixo:

CRIMINAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. CLIENTE OU USUÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO PELA INFANTE JÁ PROSTITUÍDA E QUE OFERECE SERVIÇOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de "exploração sexual" nos termos da definição legal.

II. Hipótese em que o réu contratou adolescente, já entregue à prostituição, para a prática de conjunção carnal, o que não encontra enquadramento na definição legal do art. 244-A do ECA, que exige a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual.

III. Caso em que a adolescente afirma que, arguida pelo réu acerca de sua idade, teria alegado ter 18 anos de idade e ter perdido os documentos, o que afasta o dolo da conduta do recorrido.

IV. A ausência de certeza quanto à menoridade da "vítima" exclui o dolo, por não existir no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. E, em se tratando de delito para o qual não se permite punição por crime culposos, correta a conclusão a que se chegou nas instâncias ordinárias, de absolvição do réu.

V. Recurso desprovido.

(REsp 884.333/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/06/2007).¹⁶⁷

No que pese a opinião do Ministro Gilson Dipp, essa decisão demonstra o quanto os tribunais brasileiros ainda não se sensibilizaram com o trato da matéria. Além do STJ não reconhecer o cliente ocasional como explorador, o Ministro, ao entender que a adolescente “já estava entregue à prostituição” e, por isso, não estaria submetida à exploração sexual, deu um passo atrás no combate a esses crimes, privilegiando a impunidade.

A adolescente, na verdade, possuía, à época, 14 anos de idade. Grande parte dos autores¹⁶⁸ que tratam do assunto da prostituição infantil critica a utilização do termo prostituta, alertando que o correto seria a utilização da expressão meninas “prostituídas”, eis que são vítimas de um processo de exclusão social que não lhes fornece opção de ingressarem no mercado do sexo. Dessa forma, como assevera Vicente Faleiros, “a prostituição não é uma forma de ganhar a vida, mas de perdê-la”.¹⁶⁹

¹⁶⁷ Recentemente, o STJ reiterou esse entendimento por meio do julgamento do REsp 820.018/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/06/2009.¹⁶⁷

¹⁶⁸ Vide a pesquisa de Marlene Vaz, socióloga baiana, sobre a prostituição infanto-juvenil em Salvador, (VAZ, Marlene. *Meninas de Salvador: pesquisa sobre a população infanto-juvenil prostituída*. Salvador: Cedeca, 1994).

¹⁶⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p. 57.

Note-se ainda que a falta de clareza do art. 244-A em relação à punição do agente direto que pratica a conjunção carnal vem inocentando os chamados “clientes”, peça-chave no ciclo de violência e perpetuação desse crime.

Esclarece-se, por fim, que no caso de eventual conflito entre normas do Código Penal e do ECA, resolve-se pelo princípio da especialidade. No caso, por exemplo, de indução à prostituição, aplicar-se-ia a pena prevista no art. 244-A do ECA, e não a do art. 228 do Código Penal, que possui uma penalidade mais branda.¹⁷⁰

2.4 MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO E INOVAÇÕES LEGAIS

A Constituição possui mandamentos de criminalização que obrigam tanto a um tratamento criminalizador como a um recrudescimento da matéria tutelada – nas esferas materiais, processuais e executórias –, impossibilitando a descriminalização de certos bens priorizados e delimitando as margens de atuação da Política Criminal.¹⁷¹

Criminalizar, segundo Luiz Flávio Gomes, “é inserir no sistema penal um novo valor como objeto de tutela”.¹⁷²

Nesse contexto, dispõe o §4º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Há, destarte, explicitamente, um comando de criminalização, o qual deve ser obrigatoriamente respeitado.

Embora os termos abuso e violência não venham expressamente qualificados pelo adjetivo sexual, pelo contexto dos artigos constitucionais sobre a temática entende-se que o legislador buscou abranger essa qualificadora para todos os substantivos antepostos: abuso, violência e exploração.

Sendo assim, a Constituição Federal, ao requerer leis severas para punir crimes praticados contra crianças e adolescentes, elegeu como bem jurídico fundamental a integridade física e mental desses seres humanos em desenvolvimento, não fazendo, pois, uma mera recomendação, mas sim determinando uma ordem, uma atitude positiva dos legisladores para elaborarem normas rigorosas, capazes de coibirem os crimes nessa seara. Portanto, há de

¹⁷⁰ TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. Comentário ao artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 917.

¹⁷¹ LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. Direito Penal e Constituição: para além da legalidade formal. *Revista do Mestrado em Direito da UFAL*, n. 02. Maceió: Nossa Livraria, jan./jun. 2006, p. 115.

¹⁷² GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 255.

se estabelecer instrumentos que resguardecam a criança e o adolescente vítimas dessa violência e inibam a atuação dos agressores, criando mecanismos de atuação social e enrijecendo a legislação penal.

Os crimes que combatem a violência sexual encontram-se no Código Penal no Título IV, denominado “Dos Crimes contra os Costumes”. Nesse ponto, já se depara com uma incoerência, haja vista que os títulos, em geral, demonstram o bem jurídico tutelado.

Enquadrar crimes sexuais como violadores dos costumes vai de encontro aos ditames atuais da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo essencial comum a todos os seres humanos. Entender, por exemplo, que um estupro atenta contra os costumes de uma sociedade e não contra a própria pessoa que sofre a violência acaba por privilegiar uma moralidade ultrapassada, desviando o foco da real vítima, a qual teve, além da sua integridade física, psíquica e moral ferida, sua liberdade sexual transgredida.

O Código Penal Português, até a reforma de 1995, possuía para os crimes sexuais a denominação “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”. Posteriormente, com o Decreto-Lei 48/95, o capítulo referente aos crimes sexuais passou a se chamar “Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”. Segundo Maria João Antunes,¹⁷³

O direito penal sexual evoluiu no sentido de deixar de ser ‘um direito tutelar da honestidade’, dos costumes ou dos bons costumes – e onde por isso caberia a punibilidade de práticas sexuais que, à luz dos ‘sentimentos gerais de moralidade sexual’ deveriam ser considerados ‘desviadas’, ‘anormais’, ‘viciosas’ ou ‘contra a natureza’: numa palavra ‘imorais’ (a homossexualidade e a prostituição incluídas) –, para se tornar num direito tutelar de um bem jurídico perfeitamente definido e que reentra, de pleno direito, no capítulo contra as pessoas: o bem jurídico da liberdade e autodeterminação da pessoa na esfera sexual.

No Brasil, há um Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 253/2004¹⁷⁴, o qual visa a transformar a denominação do Título IV do Código Penal para “Dos Crimes contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual”, no intuito, portanto, de enfatizar o ser humano como vítima e não a sociedade moralista.

Atualmente, o Código Penal brasileiro tipifica como crimes contra os costumes o estupro, o atentado violento ao pudor, a posse mediante fraude, o atentado ao pudor mediante fraude, o assédio sexual (estes se encontram no capítulo contra a liberdade sexual), a

¹⁷³ ANTUNES, Maria João. *Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação*. In. Boletim da Faculdade de Direito. n. 81. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 54.

¹⁷⁴ O referido projeto, criado pela CPI da Exploração Sexual, já foi aprovado no Senado Federal, encontrando-se no momento na Câmara de Deputados para apreciação.

corrupção de menores, mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento de prostituição, casa de prostituição, rufianismo, tráfico internacional e interno de pessoas, ato obsceno e escrito ou objeto obsceno. Com exceção dos dois últimos, o art. 224, “a” afirma que se presume a violência se a vítima é menor de 14 anos.

Verifica-se, portanto, que não há a tipificação penal explícita de crimes contra a exploração sexual de crianças e adolescentes; entretanto, existe a referência ao aumento de pena quando a vítima é menor de 14 anos – violência presumida – ou quando se encontra na faixa etária de 14 a 18 anos, como ocorre nos crimes de corrupção de menores, mediação para servir a lascívia de outrem, posse mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude.

Embora a Lei 11.106/2005 tenha determinado o aumento de pena se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (art. 226, II), ainda continua a dúvida acerca dos aproveitadores diretos da conjunção carnal com crianças e adolescentes, isto é, os denominados “clientes”. Essa falta de precisão legislativa vem, como visto, contribuindo para a impunidade desses agentes.

Em relação ao tipo de ação, dispõe o art. 225 que os crimes contra a liberdade sexual e corrupção de menores são de ação privada, ou seja, procedem-se mediante queixa¹⁷⁵. Entretanto, se a vítima ou seus pais não puderem prover as despesas do processo ou se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, procede-se mediante ação pública; no primeiro caso a ação do Ministério Público depende de representação.¹⁷⁶

Entre as projeções legislativas que visam a dar efetividade ao comando normativo expresso na Constituição, destacam-se as do Projeto de Lei n. 253/2004, anteriormente referido.

Além de aumentar as penas dos crimes sexuais existentes, o Projeto delimita um capítulo específico denominado “dos Crimes contra o Desenvolvimento Sexual de Vulnerável”, aperfeiçoando e incorporando novos crimes contra crianças e adolescentes, não fazendo distinção de gênero e nada tratando sobre a virgindade da vítima.

O Projeto de Lei, tendo em vista as críticas que recebe o atual art. 225 do CP, busca implementar a ação penal pública condicionada à representação para as vítimas maiores de 18

¹⁷⁵ Diferentemente do Código Penal, o art. 227 do ECA dispõe que os crimes contra crianças e adolescentes são de ação pública incondicionada, sendo, destarte, mais coerente com a linha constitucional.

¹⁷⁶ Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal já dispôs, através da Súmula 608, que “no crime de estupro praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

anos e ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou se mentalmente enferma ou deficiente mental.

Essa mudança legislativa é essencial para a adequação constitucional, eis que a punição severa exigida pelo §4º, do art. 227 da CF não dá margem à livre ação dos pais ou responsáveis, sendo incoerente qualquer tipo de ação penal exigida em lei que seja diferente de uma ação penal pública incondicionada.¹⁷⁷

Uma última inovação que perquire o projeto é a imprescritibilidade dos crimes de estupro, inclusive praticados contra vulneráveis, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e o tráfico internacional ou interno de pessoas, haja vista considerá-los crimes contra a humanidade, quando realizados de modo generalizado ou sistemático.

Conforme o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com vigor no Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, entende-se por crime contra a humanidade a agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (art. 7º, §2º, alínea “g”).

A imprescritibilidade é coerente não só com a exigibilidade do rigor constitucional, mas também com as normas internacionais que preveem a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, como a Convenção de 1968 sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade.

Salienta-se que os elaboradores do Projeto Lei n. 253/2004, preocupados com a falta de clareza da lei em relação à punição ao “cliente”, propõem a inclusão do art. 218-B no Código Penal brasileiro, o qual apresentaria o seguinte texto:

¹⁷⁷ PIAZZA, Vania Cella. A ação penal nos crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 159.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (grifo nosso).¹⁷⁸

Embora esse artigo tenha grande semelhança com o atual art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, diferencia-se por enquadrar como criminoso também a pessoa que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescentes de 14 a 18 anos. Acrescenta-se que, conforme o referido projeto, quem mantiver relações sexuais com menores de 14 anos incorrerá em estupro de vulnerável, em situação de exploração ou não.

A CPI da Pedofilia, também no intuito de enrijecer as penalidades contra agressores sexuais de crianças e adolescentes, elaborou, recentemente, o Projeto de Lei nº 177/2009. As principais propostas são: 1) criação dos crimes específicos de estupro e atentado violento ao pudor contra criança, com penas de dez a quatorze anos de reclusão e multa; 2) inclusão das qualificadoras referentes à lesão corporal grave e à morte da criança, em decorrência da violência sexual; no primeiro caso a penalidade seria de doze a dezesesseis anos e multa, e no segundo caso, de dezesesseis a trinta anos de reclusão e multa; 3) instituição da ação pública condicionada à representação nos casos de abuso sexual contra crianças; 4) inserção de dispositivo que considera a gravidez resultante da violência como aumento de pena; 5) inclusão como crimes hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor de criança e os crimes estabelecidos no art. 241 e 244-A do ECA; 6) criação do crime de “manipulação lasciva ou constrangimento de criança”, que condena o ato de manipular parte do corpo de criança para satisfazer a lascívia própria ou de outrem, ou, com o mesmo fim, fazê-la presenciar ato libidinoso; 7) inserção do art. 244-B na Lei 8.069/90, a fim de punir, em três a oito anos de reclusão e multa, quem venha a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, de prostituição ou de abandono.

¹⁷⁸ BRASIL. Senado. *Projeto de Lei nº 253/2004*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTML.asp?t=4162>> Acesso em 01 de outubro de 2008.

Outros Projetos visam a divulgar esse problema social. É o caso do PLS nº 284/2008, do senador João Vicente Claudino, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do seguinte texto em embalagem de produtos infantis: “Pedofilia é crime. Denuncie. Disque 100”.¹⁷⁹

Já o PLS nº 209/2008, do Senador Cristovam Buarque, busca alterar a Lei nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegível agente público denunciado por envolvimento com prostituição infantil.

Do Senado, ainda destaca-se o polêmico Projeto de Lei nº 552/2007, de autoria do senador Gerson Camarata, o qual acrescenta o art. 226-A no CP, incluindo a pena de castração química aos autores dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores, que forem considerados pedófilos, conforme o Código Internacional de Doenças.

Em 2009, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, por meio do seu relator, senador Marcelo Crivella, apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, oferecendo emendas para aperfeiçoar o projeto.¹⁸⁰

No âmbito jurídico, o ponto primordial a ser considerado nesse debate concerne à análise da constitucionalidade de uma norma que permite a castração química. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, “a”, proíbe penas cruéis, bem como assegura aos presos, no art. 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral. Marcelo Crivella avalia esse assunto nos seguintes termos:

¹⁷⁹ A Lei nº 11.577/2007 já prevê a fixação de letreiros em bares, restaurantes, hotéis, casas noturnas, salões voltados à estética, postos de gasolina e clubes, com o seguinte texto: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ”!

¹⁸⁰ A emenda da CCJ dispõe que: “Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte: § 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento. § 2º. O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes para a contenção da libido não se submeterá ao tratamento químico de que trata o § 1º, e poderá, a critério do juiz, ter extinta a sua punibilidade. § 3º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o § 3º, terá a sua pena reduzida em um terço. § 5º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no *caput* deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 4º deste artigo, não se submeterá a ele novamente. § 6º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário”.

A terapia química seria uma pena cruel? Ela apenas foca a punição e a vingança vazias, sem qualquer compromisso com a ideia de contrato social? Ela só enxerga o corpo do condenado, perdendo de vista o interesse geral? Ela ignora sua função socializadora? Ela é uma pena que não tem por fim reformar o homem? Nossa resposta é negativa. A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros.¹⁸¹

O relator ainda discorre que esse tipo de penalidade é adotado no Canadá, Estados Unidos e está para ser seguido pela França e Espanha. No Brasil, o Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC (ABCSEX), em Santo André/SP, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, membro do Conselho Penitenciário do Estado, tem aplicado a injeção de acetato de medroxiprogesterona para diminuir o desejo sexual de pedófilos, quando há o consentimento destes. Para o referido psiquiatra, as injeções de hormônios devem ser aplicadas como última opção, reservada aos que não tiveram resultados satisfatórios com outros tipos de drogas e com psicoterapia.

Desse modo, o que propõe o referido Projeto de Lei, com a adição das referidas emendas, é conceder ao Pedófilo, que como visto é uma pessoa doente, um tratamento específico para seu distúrbio patológico. Entende-se que tais medidas, desde que sejam uma opção do autor do delito e desde que esteja comprovada a pedofilia, possam diminuir substancialmente a reincidência de crimes cometidos por essas pessoas.¹⁸²

Ademais, em um processo de balanceamento de princípios, observa-se que o direito à integridade física do pedófilo é vencido pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, mais vale um tratamento sério que combata a libido de pessoas com transtornos mentais do que a omissão estatal e, conseqüentemente, a eterna ameaça a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Frise-se que o ideal é a disponibilização prévia do tratamento químico voluntário e gratuito a quem é considerado pedófilo conforme disposições médicas. Assim, poderia se evitar o cometimento de crimes sexuais contra a parcela infanto-juvenil.

Após esse balanço sobre a atual legislação e os principais projetos de lei que buscam transformar o texto legislativo, infere-se que, comparando com os conceitos apresentados neste capítulo, as normas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes ainda são confusas, dispersas e insuficientes.

¹⁸¹ CRIVELLA, Marcelo. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Brasília: 2009. Disponível em : <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>> . Acesso em 19 de maio de 2009, p.8.

¹⁸² Segundo Crivella, há estudos, como de Katherine Amlim, que demonstram a redução da reincidência de 75% para 2% entre criminosos que foram submetidos ao tratamento químico.

São confusas porque ainda não seguem a terminologia apresentada doutrinariamente. O texto do art. 244-A do ECA configura-se como típico caso de imprecisão legal. Como visto, prostituição infantil é um tipo de exploração sexual; contudo, o legislador os colocou em um mesmo dispositivo legal como se correspondessem a diferentes crimes. Ademais, não há na legislação nenhuma referência ao crime específico de abuso sexual contra crianças e adolescentes, devendo o intérprete ter conhecimento prévio sobre sua associação com o estupro e o atentado violento ao pudor.

Diz-se que a legislação é dispersa, haja vista que há, ao menos, duas compilações internas de normas que são utilizadas quando o tema é violência sexual contra crianças e adolescentes: o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa paralela existência de normas, por vezes, confunde o aplicador. Que tipo de ação penal deve ser utilizada: incondicionada, como dispõe o ECA, ou privada ou condicionada à representação, consoante o CP? No caso de prostituição infantil, qual penalidade deve ser aplicada, do CP ou do ECA? Essas perguntas seriam claramente sanadas se os crimes contra a criança e o adolescente se concentrassem em um único código.

No mais, fala-se em insuficiência das normas, posto que, para tornar claro o combate a todas as formas de violência sexual, o ideal seria, em um mesmo diploma legal, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, a agregação de dispositivos que contemplem: o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar, a prostituição infanto-juvenil, o turismo sexual, o tráfico interno e internacional de crianças e adolescentes para fins sexuais e a pornografia infanto-juvenil. No caso do abuso sexual, é interessante que a pena seja proporcional à prolongação da violação no tempo.

Por fim, observa-se que tanto no senado quanto na câmara, diversas proposições possuem o mesmo objeto e conteúdo, demonstrando a falta de uniformização, diálogo e comunicação entre os políticos¹⁸³. A conjunção de um projeto único, reunindo os diferentes pleitos de mudança legal no que concerne à violência sexual, viabilizaria a luta conjunta e direcionada na busca célere pela aprovação de leis que possam realmente preencher as lacunas do ordenamento jurídico, enriquecer a punição penal e, enfim, contribuir para um combate mais eficiente aos agressores de crianças e adolescentes.

¹⁸³ Para mudança do art. 244-A do ECA, além dos PLS nº 177/2009 e nº 253/2004 apresentados, estão em trâmite os PLS: nº 275/2008; nº 148/2009; nº 38/2008. Em relação ao art. 241 do ECA, atualmente estão em trâmite os PLS nº 109/2004; nº 202/2006; e nº 254/2004 (enquanto a mudança efetiva do referido dispositivo já ocorreu por meio do PLS nº 250/2008 da CPI da Pedofilia, como verificado no tópico sobre pornografia infantil).

CAPÍTULO 3

EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SEARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

3.1 EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS

Ihering, no século XIX, já dizia que “a vida do direito é uma luta: uma luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos”¹⁸⁴. A existência de direitos voltados à proteção da infância e juventude foi fruto de lutas, reivindicações; foi o produto de uma mudança de paradigma, de uma transformação cultural.

Após a estruturação e consolidação da base jurídica de proteção à criança e ao adolescente, a luta volta-se à concretização desses direitos.

No Estado Constitucional, envolto pelas teses do neoconstitucionalismo, o qual prega a força normativa da Constituição e a máxima efetividade das normas jurídicas, a função primordial da Administração Pública é a concretização dos direitos fundamentais positivos, por meio de políticas públicas que façam valer as regras e os princípios dispostos na Constituição.

A Constituição brasileira de 1988 determinou no art. 5º, §1º a aplicação imediata dos direitos fundamentais, sob pena de haver mandados de injunção e ações de inconstitucionalidade por omissão intentados. Dessa maneira, impõe a tarefa aos órgãos estatais de maximizar a eficácia dos direitos da criança e do adolescente e criar condições reais de sua concretização.

Ingo Sarlet aduz que há um enorme “desafio de outorgar à ordem constitucional e, de modo especial, aos direitos fundamentais nela consagrados sua plena operatividade e eficácia, como condição para sua efetividade”.¹⁸⁵

Portanto, na busca pela avaliação da eficácia social das normas de proteção da infância e juventude, necessário acabar com as confusões terminológicas em torno do significado e da abrangência do termo “eficácia”.

Quando se fala do gênero eficácia, os autores invocam, pelo menos, duas espécies para classificá-la: a eficácia jurídica e a eficácia social.

¹⁸⁴ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23 ed. Trad. João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.1.

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 243.

José Afonso da Silva ainda é um dos juristas brasileiros mais citados quando o tema é eficácia. Pare ele, eficácia jurídica “diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”¹⁸⁶ e a eficácia social da norma refere-se à sua efetividade no plano social. Dessa forma, analisar a efetividade de uma norma significaria medir a extensão em que seu objeto é alcançado, relacionando-se ao produto final.

Ainda segundo José Afonso da Silva, “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar certos efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social”.¹⁸⁷

Entre os atuais autores que se dedicam ao tema da eficácia, destaca-se Ingo Sarlet, o qual, acrescentando um *plus* na eficácia social, mantém-se na mesma linha da divisão clássica de José Afonso:

Eficácia jurídica como possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação.¹⁸⁸

Para Tércio Ferraz Júnior, a eficácia – que, em sentido geral, é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção de efeitos – também tem duas facetas: a efetividade ou eficácia social, ligada às condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados; e a eficácia, no sentido técnico, quando presentes as condições técnico-normativa para sua aplicação.¹⁸⁹

Marcos Mello assevera que “a expressão ‘direito eficaz’, no sentido empregado por boa parte da doutrina, define o dado de ser a norma jurídica obedecida, ao menos em um mínimo, pela comunidade jurídica respectiva, que se comporta segundo seus ditames”.¹⁹⁰ Assim, segundo o referido autor, a efetividade da norma jurídica é uma expressão que designa “a situação em que a comunidade se comporta de acordo com o modelo de conduta traçado

¹⁸⁶ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p.66.

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p.66.

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 247.

¹⁸⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 199.

¹⁹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2.

pela norma jurídica; quer dizer: a norma jurídica é aceita e aplicada pelos seus destinatários”.¹⁹¹

Portanto, a Teoria Geral do Direito admite que as normas podem ser ineficazes socialmente, isto é, estão suscetíveis de não serem aplicadas, respeitadas e observados pela comunidade social e jurídica.

Para o sociólogo Henri Lévy-Bruhl “o direito é o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo momento pelo grupo ao qual se pertence”¹⁹². Ou seja, para a Sociologia Jurídica a principal fonte do direito seria o próprio grupo social.

Segundo Miranda Rosa, a norma jurídica sempre vai ser um resultado da realidade social, pois “ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o direito refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valores, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos”.¹⁹³

Com esses apontamentos, verifica-se, pois, que a análise das repercussões de uma norma jurídica na realidade não deve levar em conta apenas o grau de cumprimento da regra pela sociedade, mas também: eventuais efeitos no plano social, concretização da finalidade da norma e de sua função, bem como os critérios de justiça no emprego da norma.

Outro ponto importante, na temática ora em estudo, é a questão dos fatores que influenciam o grau de eficácia das normas, ou seja, quanto mais presentes esses fatores em uma sociedade, mais aumenta a probabilidade de uma norma ter repercussão positiva na sociedade. Ana Lúcia Sabadell apresenta dois tipos de fatores: os instrumentais e os referentes à situação social.¹⁹⁴

Os fatores instrumentais são aqueles ligados à atuação dos órgãos de elaboração e de aplicação do direito e se realizam quando há: divulgação adequada do conteúdo da norma, conhecimento do conteúdo das normas pelos destinatários, perfeição técnica da norma (clareza, concisão e congruência da redação), existência de estudos preparatórios sobre o tema que se objetiva legislar, devida preparação dos aplicadores das normas, consequências jurídicas que estimulem à adesão dos cidadãos à norma, seja pela vantagem oferecida, seja

¹⁹¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídica*: plano da existência. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 13.

¹⁹² LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 20.

¹⁹³ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito*: o fenômeno jurídico como fato social. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 44.

¹⁹⁴ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*: Introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 69-73.

pela imposição de uma sanção atípica e, por fim, expectativa de consequências negativas, isto é, sanções efetivamente aplicadas.

Adiciona-se a esses fatores um aparelhamento estatal forte, ou seja: 1) um poder judiciário com quantidade suficiente de profissionais, de materiais, de infraestrutura, buscando um equilíbrio entre a qualidade e a celeridade processual; 2) um poder legislativo que seja comprometido com os anseios populares; 3) um poder executivo que seja capaz de seguir os ditames constitucionais e legais, a fim de concretizar as normas jurídicas.

Os fatores referentes à situação social, por sua vez, estão associados às condições de vida da sociedade em determinada época. São eles: participação efetiva dos cidadãos no processo de criação e aplicação das normas (ex: consultas populares e audiências públicas), coesão social (sociedade com menos conflito e mais consenso), adequação da norma à situação política e às relações sociais e a contemporaneidade das normas.

Quanto mais esses fatores estiverem presentes na realidade, mais as normas tendem a surtir efeitos na sociedade.

Nesse sentido, aferir a efetividade das normas jurídicas está intimamente relacionado com a aferição da realização do próprio Direito, isto é, a coincidência das prescrições das regras jurídicas com a efetiva subordinação dos fatos a elas. Quanto mais se observa essa efetivação no plano social, mais o Direito cumpre seu intuito. O inverso (a não efetividade no plano social) requer, primeiramente, um diagnóstico sociológico da situação para, posteriormente, tomarem-se atitudes legislativas e/ou políticas, a fim de evitar os conflitos sociais, em busca do convívio harmônico entre os homens.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS: MEIO DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS

Expostas as bases para análise da efetividade das normas, indispensável, portanto, aludir sobre uma das principais formas de concretização no plano social dos ditames voltados à criança e ao adolescente: as políticas públicas.

Segundo Ana Paula de Barcellos “as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente”.¹⁹⁵

Desse modo, as políticas públicas são instrumentos de materialização dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que, pautando-se na essencialidade dos bens jurídicos a

¹⁹⁵ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 152.

serem resguardados, compreendem um conjunto de medidas de natureza governamental que visam a realizar os fins sociais estabelecidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É preciso, assim, além de reivindicar a realização dos direitos fundamentais, exigir políticas sociais eficientes, capazes de serem preventivas, retributivas, geradoras de oportunidade e emancipatórias.¹⁹⁶

Registre-se que a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes possui duas peculiaridades: forte potencial mobilizador, capaz de articular diversas tendências políticas, religiosas, culturais e intelectuais, atraindo uma militância que não irá se favorecer diretamente com essa política, bem como pressupõe um conjunto de ações que atravessam diversas políticas setoriais.¹⁹⁷

Entretanto, analisando a história brasileira e a evolução legislativa, somente a partir dos anos 80 a sociedade começou a exigir transformações nessa seara. Antes, verifica-se uma evidente segregação das políticas para esse segmento. As ações públicas eram ora voltadas aos “menores” – infância pobre, potencialmente perigosa –, ora às “crianças” – oriundas das classes média e alta. Portanto, a gestão das ações sociais, por um longo período, foi marcada pela exclusão da parcela que mais precisava de assistência.¹⁹⁸

O art. 4º do ECA, na mesma linha do art. 227, da Constituição Federal, prescreve que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifo nosso).

Portanto, firmou-se como prioridade do Estado a formulação e efetivação de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes. Dessa maneira, não há margem à discricionariedade do Poder Estatal para a elaboração de políticas públicas na área da infância e juventude, tendo em vista que o princípio da prioridade absoluta apenas oferece ao

¹⁹⁶ DEMO, Pedro. *Política social, educação e cidadania*. 8 ed. Campinas: Papirus, 1994, p. 21-23.

¹⁹⁷ MARTINS, Aline de Carvalho. Conselhos de direitos: democracia e participação popular. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 197.

¹⁹⁸ MARTINS, Aline de Carvalho. Conselhos de direitos: democracia e participação popular. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 197.

Administrador Público a possibilidade de escolher a melhor opção entre as diversas políticas públicas que possam atuar naquela seara.

Sendo assim, não havendo iniciativa do Poder Executivo em fazer cumprir as normas dispostas na Constituição, cabe ao judiciário determinar sua realização. Não se trata exatamente, como assevera Ana Paula Barcellos, da “absorção do político pelo jurídico, mas apenas da limitação do primeiro pelo segundo”.¹⁹⁹

3.2.1 O Poder Judiciário e o Controle das Políticas Públicas

Infere-se que, por influência da doutrina do neoconstitucionalismo, tem ocorrido uma ampliação do controle do Poder Judiciário para a efetivação das políticas públicas, chamada de “judicialização da política”.

O fundamento da judicialização da política reside, assim, no primado da supremacia da Constituição. Exige-se, pois, do administrador que adapte as opções públicas aos objetivos e princípios estabelecidos na Constituição, sendo controláveis as omissões e ações irregulares do poder público.²⁰⁰

Note-se que não se concede ao Judiciário o poder de criar políticas públicas, mas sim de impor sua execução²⁰¹, tendo em vista que o projeto político está estabelecido na Constituição, cabendo ao Poder Executivo desenvolvê-lo e ao Judiciário cobrá-lo.

Desse modo, como conclui Jean Carlos Dias, o controle judicial “manifesta-se como uma salvaguarda institucional, a fim de garantir a existência de um modo de vida capaz de respaldar os direitos fundamentais dos cidadãos que integram uma sociedade”.²⁰²

Contudo, diversos óbices são apresentados para impedir a cobrança pelo Poder Judiciário de políticas públicas que sejam capazes de concretizar os direitos fundamentais pelo Poder Executivo.

O primeiro óbice apontado assevera que a interferência do Poder Judiciário na execução de política públicas ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes. Não prospera tal assertiva, haja vista a necessidade de readaptação do referido princípio ao contexto atual.

¹⁹⁹ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 140.

²⁰⁰ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo - A Invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008, p. 137

²⁰¹ KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des) caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 94.

²⁰² DIAS, Jean Carlos. *O Controle Judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Método, 2007, p. 99.

O princípio da separação dos poderes, como hoje se estrutura, foi sistematizado pelo filósofo Montesquieu no séc. XVII, embora este tenha se inspirado no inglês John Locke. O objetivo do filósofo francês, em meio à difusão iluminista, foi organizar o poder em órgãos distintos, como funções diferentes, a fim de limitá-lo e preservar a liberdade dos indivíduos. Dessa forma, para evitar as arbitrariedades cometidas no Estado Absolutista, foi instituída essa divisão rígida: o Legislativo cria as Leis (maior relevância), o Executivo as põe em prática e o Judiciário as aplica.²⁰³

O modelo clássico apresentado por Montesquieu serviu à época do Estado Liberal; no atual Estado Constitucional, quando se reivindica efetivação das normas constitucionais, a ingerência do Poder Judiciário deve ocorrer nos casos em que os demais poderes não atuem ou atuem de forma insuficiente no cumprimento de suas funções típicas. Note-se que não se trata de uma intervenção desmedida, mas sim coerente com a própria Constituição, a qual, além de vincular seus Poderes aos seus preceitos, requer harmonia e colaboração entre eles.

Um pensamento renovado acerca do Princípio da Separação dos Poderes deve deixar de pressupor, como afirma Nuno Piçarra, “uma classificação material das funções estaduais, aspirando a uma validade científica universal e intemporal”, tendo em vista que a busca pela efetivação dos direitos fundamentais exige “a solidariedade activa de todos os órgãos de produção e aplicação do Direito, vinculados que estão aos mesmos objectivos [...]”²⁰⁴.

Por isso, mostra-se necessária uma ampliação do juízo de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público para alcançar as políticas públicas.

O segundo óbice traz como argumento a “reserva do possível”. Essa teoria, advinda da Alemanha, determina que a efetivação dos direitos sociais está condicionada à suficiência dos recursos econômicos.²⁰⁵ Dessa forma, entes estatais usam e abusam dos argumentos da “falta de dinheiro”.

Essas arguições também devem ser refutadas. Os instrumentos jurídicos alienígenas, que fazem sucesso no seu ordenamento jurídico pátrio, como é o caso da reserva do possível, não podem ingressar no ordenamento jurídico brasileiro sem que haja uma devida avaliação, adaptação e moldura às peculiaridades nacionais²⁰⁶. Caso assim não seja possível, devem ser

²⁰³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 500-504.

²⁰⁴ PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 26-27.

²⁰⁵ Cf. KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des) caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 52.

²⁰⁶ KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des) caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 54.

descartados, pois se não forem pelos legisladores, juristas ou administradores, serão pela sociedade.

Para lograr o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (art. 3º, CF), o Estado deve disponibilizar gastos públicos consideráveis e previsões orçamentárias para a efetivação dos direitos fundamentais. Assim não fazendo, deve-se forçar o Estado a cumprir a lei orçamentária ou a contemplar no orçamento dotações específicas e necessárias para tal finalidade, de forma que sejam realizados os direitos sociais. Ademais, é preciso acabar com a ideia de que o orçamento é um instrumento autorizativo, e expandir a compreensão de que o orçamento é lei, portanto, deve ser respeitada²⁰⁷.

Utiliza-se ainda, para evitar a efetivação de políticas públicas, o argumento da discricionariedade administrativa, ou seja, caberia ao Poder Executivo deliberar onde investiria os recursos disponíveis, não cabendo, pois, ao Judiciário interferir no mérito da escolha.

Pela tradicional doutrina de Hely Lopes Meireles, os atos administrativos podem ser classificados quanto ao grau de liberdade dos administradores em: vinculado ou discricionário. O primeiro determina que o administrador deve ficar adstrito ao enunciado da lei, o qual estabelece um único comportamento possível a ser seguido em situações concretas; já o segundo garante ao administrador uma liberdade de escolha, podendo realizar um juízo de conveniência e oportunidade, conhecido como mérito administrativo²⁰⁸. Conforme esse pensamento, o Poder Judiciário poderia rever o ato discricionário sob o aspecto da legalidade, mas não poderia examinar o mérito do ato administrativo.

No entanto, essa distinção, embora bem aceita nos tribunais brasileiros, há de ser questionada. Segundo Andreas Krell²⁰⁹, não há uma diferenciação qualitativa entre o ato vinculado e o ato discricionário, o que há é uma oscilação da intensidade vinculatória ou discricionária, de acordo com o grau da densidade mandamental das expressões contidas nos dispositivos jurídicos.

²⁰⁷ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. *Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?Codigo =441>. Acesso em 30 de Agosto de 2008, p. 4.

²⁰⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 168.

²⁰⁹ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental - O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 22-23.

Com as ideias neoconstitucionalistas, os princípios ganham importância, direcionando a interpretação do ordenamento jurídico e limitando os atos estatais²¹⁰. Dessa maneira, em regra, realmente o Poder Judiciário não pode intervir na conveniência e oportunidade de outro Poder; contudo, havendo violação de dispositivo constitucional, pode e deve intervir.

Dessa maneira, decisões políticas contrárias aos preceitos constitucionais ou atitudes omissas perante as determinações fundamentais da Constituição devem ser combatidas, haja vista que, nesses casos, a margem de discricionariedade diminui, dando lugar a uma obrigatoriedade de prestação.

Infere-se que aceitar o papel do Poder Judiciário no controle de políticas públicas é essencial para garantir a máxima eficácia social dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como estimular os governantes à realização dos fins constitucionais.

A coercibilidade judicial é uma grande arma que a sociedade tem em mãos para assegurar a observância dos direitos fundamentais. Entretanto, ela somente ganha força com a coercibilidade social, isto é, a mobilização e a participação das comunidades organizadas, a fim de requerer das autoridades públicas ações positivas.

3.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos: promoção, defesa e controle.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, desenvolveu-se um Sistema de Garantia de Direitos²¹¹ que, através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, apoia-se em três eixos – promoção, defesa e controle – para efetivar os direitos fundamentais da infância e juventude.

Embora a delimitação teórica e prática da atuação das políticas públicas esteja na Lei nº 8.036/90, a fundamentação legal e axiológica para a construção de um Sistema de Garantias de Direitos encontra-se na Constituição Federal de 1988. Os artigos 204 e 227 direcionam a atuação de toda a rede de proteção. Enquanto o artigo 204 estabelece que as diretrizes para ações governamentais na área da assistência social devem se pautar na descentralização político-administrativa e na participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações, o artigo 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de promover e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

²¹⁰ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental - O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 54.

²¹¹ A teoria do Sistema de Garantia de Direitos foi elaborada por Wanderlino Nogueira Neto e vem sendo desenvolvida pelo Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – Cendhec, no Recife-Pernambuco.

Portanto, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se nessa efetiva articulação da sociedade civil com o governo, no intuito de promover direitos, defender crianças e adolescentes e fiscalizar a atuação dos programas de proteção, visando, essencialmente, à eficácia social das normas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O eixo da Promoção relaciona-se à necessidade de se estabelecer uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, envolve a construção de políticas públicas que garantam sua proteção integral.

O art. 87 do ECA²¹², além de determinar políticas universais de atendimento às necessidades básicas das crianças e adolescentes, enfatiza a importância de programas assistenciais de proteção especial à parcela infanto-juvenil em risco social.

As políticas básicas são aquelas voltadas à saúde, à educação, à segurança, ao saneamento, buscando abranger todas as crianças indistintamente.

Já as políticas de proteção especial trabalham com uma parcela específica, isto é, crianças e adolescentes que se encontram em risco social, em situação de vulnerabilidade e de gravidade. É o caso de: desaparecidos, abandonados, violentados sexualmente, explorados no trabalho e nas ruas, drogadictos e autores de ato infracional.²¹³

Como estratégias para a funcionalidade e eficiência das políticas de atendimento, foram determinadas: a municipalização das políticas; a instauração de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, sendo assegurada a participação popular paritária; a criação e manutenção de programas específicos; manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; relação entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para fins de celeridade no atendimento inicial a adolescente a quem se

²¹² Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

²¹³ PORTO, Paulo César Maia. Um Sistema de Garantia de Direitos – Interrelações. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007191347.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008, p.3.

atribua autoria de ato infracional, mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.²¹⁴

A municipalização, segundo Luís de La Mora,

Supera o conceito tradicional de ‘prefeiturização’. Ela aproxima o processo decisório do nível da execução, de tal maneira que em cada localidade sejam criados e mantidos programas em função de suas peculiaridades, garantindo o controle social da qualidade das decisões tomadas e das ações executadas.²¹⁵

Sendo assim, a redemocratização do Estado brasileiro deu origem ao redesenho do seu sistema federativo, o qual investe na descentralização, a fim de fortalecer a capacidade decisória dos estados e municípios, superando a trajetória histórica das políticas públicas brasileiras, que, desde 1930, tiveram uma gestão centralizada pelo governo federal. Além disso, a municipalização é uma estratégia que permite a participação popular na fiscalização das políticas públicas.

Os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, principais agentes do eixo “promoção”, são órgãos de natureza deliberativa e caráter permanente, com composição paritária entre representantes do poder executivo e de organizações não governamentais, devendo existir nos níveis federal, estadual e municipal.

O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças – CONANDA, criado depois de um ano da promulgação do Estatuto pela Lei 8242/1991, é responsável, em suma, pela elaboração das normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução e dando apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais.

Os Conselhos Municipais das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA), que atuam diretamente nas especificidades locais, além de serem responsáveis pela formulação das diretrizes da política de atendimento e pelo acompanhamento e avaliação dos programas estabelecidos na sua circunscrição territorial e demais funções, devem elaborar planos de ação, participar da elaboração das leis orçamentárias, colaborar com o poder legislativo na elaboração de leis voltadas à infância e juventude, organizar as eleições para os Conselhos Tutelares, registrar organizações não governamentais que prestem atendimento à criança e ao

²¹⁴ Vide art. 88 do ECA.

²¹⁵ LA MORA, Luís de. Comentário ao artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 312.

adolescente, promover campanhas educativas e gerir o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente.²¹⁶

Frise-se que esse fundo, o qual deve ser compreendido como o “produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64), deve existir nas três esferas federais, sendo um instrumento relevante de captação de recursos para aplicação em políticas públicas na seara da infância e juventude.

Estabelecido no art. 88, IV, e delimitado no art. 260, ambos do ECA, o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado pelo art. 6º da Lei nº 8.242/91. Já os Fundos Estaduais e Municipais são criados pelas respectivas leis dos Estados e dos Municípios. As fontes dos recursos que constituem o fundo advêm do governo e da sociedade civil. No caso das contribuições de pessoas físicas e jurídicas para os fundos, há dedução do imposto de renda, no intuito de incentivar essas doações.

Por fim, cabe lembrar que, juntamente com os Conselhos de Crianças e Adolescentes, os conselhos setoriais (educação, saúde, assistência social, desenvolvimento urbano etc) e as entidades de atendimento direto, governamentais e não governamentais, também são atores importantes dessa fase denominada “promoção”.

O eixo de Defesa, por seu turno, objetiva a “responsabilização do Estado, da sociedade e da família, pelo não-atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes”.²¹⁷

Segundo Paulo Porto, as entidades que integram o eixo “defesa” possuem dois objetivos primordiais: fazer cessar a violação e responsabilizar o autor da violação, promovendo a reparação do dano e a punição aos agressores.²¹⁸

Dessa maneira, organismos públicos e/ou sociedade civil – Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, associações legalmente constituídas, dentre outros – tornam-se legitimados a assegurarem os direitos da criança e do adolescente,

²¹⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselho tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Brasília: CONANDA, 2007, p. 22-23.

²¹⁷ GARCÍA, Margarida Bosch. Um sistema de garantia de direitos – Fundamentação. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007185846.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008, p.5.

²¹⁸ PORTO, Paulo César Maia. Um Sistema de Garantia de Direitos - Interrelações. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007191347.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008, p.4.

seja por meio de ações judiciais, seja por meio de procedimentos administrativos, seja pela mobilização social.

No quarto capítulo, os principais órgãos aqui destacados serão aprofundados, enfatizando sua atuação na área na infância e juventude.

O último eixo, Controle Social, tem o intuito de fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais, por meio da vigilância de organismos governamentais e não governamentais. Conforme Maurílio Matos e Alessandra Mendes,²¹⁹

Controle social se refere à participação da sociedade civil na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas, em que se compreende que o público deve ser uma expressão do conjunto das necessidades postas pelos diferentes segmentos da sociedade e não território apenas daqueles que, por diferentes motivos, alcançam a hegemonia em determinados governos.

Antes, com influência do Estado Moderno, a expressão controle social foi entendida como controle do Estado ou dos empresários sobre a população. Atualmente, está ligada à forma de participação da população na elaboração e fiscalização das políticas públicas.

Rodriane Souza assevera que “a participação pode ser entendida como processo social, no qual o homem se descobre enquanto sujeito político, capaz de estabelecer uma relação direta com os desafios sociais”.²²⁰

Dessa maneira, esclarece a autora que, no Brasil, nas décadas de 50 e 60, houve uma *participação comunitária*, a qual era compreendida como a sociedade completando o Estado, havendo um incentivo, por parte deste, do voluntariado e da solidariedade. No contexto de 1970, desenvolveu-se uma *participação popular*, que significa a luta e a contestação da população ao regime opressor da época; a população passa a combater o Estado. Já nos anos 80, instaura-se a *participação social*, quando a sociedade, buscando efetivar os direitos sociais, passa a disputar o poder do Estado, adentrando no aparelho estatal.²²¹

Os Conselhos de Direitos, inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não deixam de ser exemplos dessa última participação, haja vista que os próprios representantes

²¹⁹ MATOS, Maurílio Castro de; MENDES, Alessandra Gomes. Uma agenda para os Conselhos tutelares. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 246.

²²⁰ SOUZA, Rodriane de Oliveira. Participação e controle social. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 170.

²²¹ SOUZA, Rodriane de Oliveira. Participação e controle social. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 173-175.

da comunidade são responsáveis por discutir, elaborar e fiscalizar a política social em cada esfera do governo.

Um outro espaço não institucional que deve ser estimulado e construído para fins de ampliação da participação da sociedade e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é o fórum de entidades não governamentais, o qual ganha importância na consolidação do eixo “controle social”.

Frise-se, por fim, que, após 18 anos de implantação do ECA, este Sistema, na prática, ainda não possui um bom funcionamento, posto que os atores que o concretizam não possuem uma integração e articulação desejável, capaz de atender plenamente as crianças e adolescentes, principalmente aquelas em situação de risco.

3.2.3 Mobilização Social e Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil

O enfrentamento à violência sexual no Brasil vem mobilizando representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, com o importante apoio de organismos internacionais, principalmente do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – e da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Conforme os estudos de Benedito do Santos, Rita Ippolito e Marcelo Neumann²²², em 1985, o Centro Regional de Atenção aos Maus-Tratos na Infância - CRAMI, criado em Campinas-SP, foi a primeira organização brasileira a tratar sobre o tema da violência contra crianças. A partir de 1988, foi ampliada a rede CRAMI e criada a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA, no Rio de Janeiro. Inicialmente, as atividades das entidades restringiam-se ao apoio psicossocial das crianças abusadas; posteriormente, estenderam-se para abarcar também uma assistência jurídico-social.

Contudo, somente no início da década de 90, com o paradigma da proteção integral, o tema violência sexual ganhou destaque nacional. Em 1992, Gilberto Dimenstein divulgou um estudo sobre a prostituição nos garimpos da região norte, culminado com o livro “Meninas da Noite”. Essa publicação, seguida de matéria no jornal Folha de São Paulo, além de chocar a sociedade, incentivou a criação, pelo Congresso Nacional, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em abril de 1993, conhecida como CPI da Prostituição Infantil.

²²² SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p. 11-20.

Em 9 de junho de 1994, a CPI apresentou seu relatório final, confirmando o saldo trágico da exploração sexual. Na busca pela visibilidade do problema, diversas campanhas de combate à violência sexual se espalharam no Brasil, com apoio, a partir de 1995, da já comentada ECPAT.

Em 1995, formou-se a Frente Parlamentar pelo Fim da Violência, Exploração e do Turismo Sexual contra Crianças e Adolescentes, que, até hoje, além de incentivar a aprovação de projetos de leis que venham a criar mecanismos jurídicos capazes de prevenir e punir crimes sexuais contra crianças e adolescentes, mobiliza-se para a aprovação de créditos orçamentários prioritários às questões referentes à criança e à adolescência violentadas.

Após o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual, realizado em Estocolmo, na Suécia, em 1996, o Brasil se comprometeu internacionalmente com a causa da infância e juventude, aumentando os projetos sociais associados ao combate à violência sexual. A OIT, desde essa época, é um dos principais organismos internacionais que financia projetos que almejam coibir a exploração sexual, tendo em vista considerá-la uma das piores formas de trabalho infantil.

Por meio de convênio firmado entre a ABRAPIA e o Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça, em 1997, foi criado um Disque-Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (0800 99 0500). A divulgação nacional desse sistema de notificação contribui, pela primeira vez, para uma análise geral da situação da violência sexual no Brasil.

Finalmente, em junho de 2000, em Natal-RN, foi elaborado, com a participação do governo federal, de organizações não governamentais e de organismos internacionais, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Após aprovação pelo CONANDA, em julho de 2000, o Plano tornou-se a diretriz, a base de orientação das ações para enfrentamento dos abusos e das explorações sexuais contra crianças e adolescentes. O Plano se estrutura em seis eixos estratégicos: análise da situação; mobilização e articulação; defesa e responsabilização; atendimento; prevenção; e protagonismo infanto-juvenil²²³. Esse plano é monitorado, desde 2002, por um Comitê Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual, formado por representantes do governo, da sociedade civil e participação de organismos internacionais.

²²³ BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2009.

Desde 2000, a luta contra a violência sexual, no Brasil, tem dia próprio: 18 de maio. Essa data, instituída pela Lei Federal nº 9.970/2000, é designada “Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. A data escolhida busca relembrar o crime bárbaro cometido contra a menina Araceli Cabrera Sanches, a qual, com apenas oito anos, foi raptada, drogada, estuprada e morta em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória-ES, por jovens da classe média.²²⁴

Na época prevaleceu a impunidade, nenhum dos autores foi condenado. Assim, a existência de um dia nacional de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual ganha sua relevância pela mobilização de setores ligados à infância e à juventude em torno da temática, sempre no intuito de informar e conscientizar a sociedade sobre essa problemática, por meio de palestras, panfletagem, passeatas e apresentações artísticas, bem como de elaborar estratégias eficazes de combate à violência sexual e de impedir que casos como o de Araceli continuem impunes.

No ano de 2001, destacam-se: nacionalmente, o comprometimento pela erradicação da violência sexual por meio do Pacto pela Paz, estabelecido na IV Conferência Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; e internacionalmente, em Yokohama, no Japão, o II Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no qual foram reafirmados os compromissos de intensificação do combate à violência sexual.

Ainda em 2001, o Governo Federal, no intuito de fazer valer o eixo “atendimento” do Plano Nacional, cria o Programa Sentinela²²⁵ com o objetivo de prestar assistência multidisciplinar e especializada a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Atualmente, esse serviço, além de ser denominado Serviço de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, é gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e desenvolvido no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de abrangência local ou regional.

Em 2002, no mês de outubro, após um compromisso firmado entre o governo brasileiro e Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), foi criado o Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR. Esse programa nada mais é do que uma metodologia adotada pelo governo federal para articular e fortalecer as redes de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Após a primeira reunião

²²⁴ CASTANHA, Neide (Org.). *Caderno Temático: Direitos Sexuais são Direitos Humanos*. Brasília: SEDH, 2006, p.8.

²²⁵ Essa sigla foi extremamente criticada, haja vista o duplo sentido sugerido pela palavra.

ministerial, em 2003, na qual o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, declara a seus ministros a prioridade de seu governo no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, cria-se um Grupo de Gestores para a operacionalização do PAIR. Inicialmente, o programa operou nos municípios de Pacaraima-RR, Manaus-AM, Rio Branco-AC, Corumbá-MS, Feira de Santana-BA e Campina Grande-PB, hoje, consoante informações da SEDH/PR, o programa atua em mais de 200 municípios de 22 unidades da Federação.²²⁶

No ano de 2003, após dez anos da instauração da CPI da Prostituição Infantil, no Congresso Nacional, foi instalada uma nova Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a qual ficou conhecida como CPMI da Exploração Sexual. Em julho de 2004, a CPMI apresentou seu relatório final, após percorrer 22 Estados, analisar 958 documentos e receber 832 denúncias. A impunidade nos crimes de violência sexual, a ausência de estatísticas pelos Estados²²⁷ e a presença de agressores de todas as classes, incluindo políticos, juízes, promotores e advogados foram extremamente destacadas pela CPMI.²²⁸

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR – assumiu, em 2003, a coordenação do serviço Disque-Denúncia Nacional. Atualmente, sua execução é compartilhada com o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA - em parceria com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Em 2008, já com um novo número de denúncia, o Disque 100, o programa ganhou ampla divulgação, chegando, nesse ano, ao recebimento e encaminhamento de 32.588 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, perfazendo uma média 89 denúncias por dia.²²⁹

Também no ano de 2003 foi criada uma Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes pelo Governo Federal, com a tarefa primordial de proposição de políticas públicas para a erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa Comissão realizou o mapeamento dos municípios brasileiros vulneráveis à exploração sexual, projeto denominado Matriz Intersetorial de Enfrentamento

²²⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR*. Brasília Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/exploracao_sexual/Acoes_PPCAM/pair/>. Acesso em 5 de maio de 2009.

²²⁷ Segundo o relatório final da CPMI, em Alagoas, por exemplo, só foram notificados quatro casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

²²⁸ BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília. 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=56335>>. Acesso em 11 de maio de 2009.

²²⁹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Disque Denúncia Nacional*. Brasília: SEDH/PR, 2009, p. 7-12.

da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes²³⁰, o qual, em 2005, constatou a existência de exploração sexual em 932 municípios do Brasil, distribuídos pelas cinco regiões do Brasil.²³¹

No ano de 2008, além da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração da utilização da *internet* na prática de crimes de pedofilia (CPI da Pedofilia)²³², a qual vem contribuindo consideravelmente para a mudança legislativa na seara da violência sexual, o Brasil ganhou destaque internacional ao sediar, na cidade do Rio de Janeiro, o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual.

Com a participação de cerca de 3.000 pessoas, o III Congresso Mundial construiu o Pacto do Rio de Janeiro para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Dentre os principais desafios e preocupações dos participantes no que diz respeito à temática foram destacados: a existência de lacunas na identificação de crianças vulneráveis à exploração sexual; a falta de entendimento das diversas espécies de violência sexual; a falta de uma ação coordenada entre os diferentes atores envolvidos na proteção da infância e da juventude; a ausência de leis claras para punição dos agressores; prevalência da impunidade, pela falta de investigação e julgamento; a ausência de procedimentos adequados; a falta de atendimento adequado às vítimas, o qual vise à reintegração social da vítima e à sua recuperação física e psicológica; a insuficiência de recursos; a ausência de oferecimento pelo Estado de educação gratuita e de qualidade como forma de prevenir a exploração sexual; e, por fim, a insuficiência de dados e informações ainda são obstáculos a serem vencidos não só pelo Brasil, mas por todos os países do globo.²³³

²³⁰ Esse mapeamento foi elaborado a partir da análise das seguintes fontes: mapeamento geossocial e político dos municípios brasileiros; a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Prestraf), o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o tema, de 2003; levantamento da Polícia Rodoviária Federal, informações do Disque Denúncia. No Estado de Alagoas foram identificados casos de exploração sexual em 19 municípios, inclusive na capital.

²³¹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/exploracao__sexual/Acoes_PPCAM/com_inte_rsetorial/>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

²³² Considera-se inapropriada a terminologia utilizada pela CPI da Pedofilia. Como foi visto, a pedofilia é uma doença com características específicas. Em contrapartida, a CPI visa, como foi analisado nos projetos por ela apresentados, combater a violência sexual como um todo, punindo pedófilos e não pedófilos.

²³³ CONGRESSO MUNDIAL DE ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Declaração do Rio de Janeiro e chamada para ação para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<http://www.iiicongressomundial.net/congresso/arquivos/Declaracao%20do%20Rio%20e%20Chamada%20para%20Acao%20-%20Versao%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2009.

Na busca para minimizar um desses problemas, qual seja, a falta de dados, no próximo capítulo será apresentado o resultado de uma pesquisa empírica sobre violência sexual no município de Maceió. O primordial intuito da vasta coleta realizada é contribuir para a implementação de políticas públicas que se adequem à realidade maceioense, com vistas à efetivação de todos os direitos conquistados arduamente por crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 4

PESQUISA EMPÍRICA: VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MACEIÓ

4.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A presente pesquisa visa apresentar dados quantitativos e qualitativos sobre a violência sexual contra as crianças e os adolescentes no município de Maceió.

Para a realização deste estudo empírico foram realizadas, no mês de dezembro de 2008, visitas aos órgãos de defesa e proteção à infância e à juventude (Conselhos Tutelares, CAV Crime, CREAS, Delegacia de Crimes contra a Criança e o Adolescente), requerendo, por meio de ofício, os relatórios estatísticos dos últimos cinco anos, referentes aos casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes na cidade de Maceió, os quais contivessem dados sobre idade, sexo, raça, renda familiar, escolaridade e bairro das vítimas, além dos dados sobre o agressor e o tipo de violência sexual.

O Centro de Atendimento às Vítimas de Crime (CAV Crime) foi o único órgão que entregou os relatórios estatísticos dos últimos cinco anos, ou seja, de 2002 a 2008. Entretanto, não forneceu os dados sobre raça, renda familiar e escolaridade das vítimas.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por meio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), entregou os relatórios completos, com todos os dados requeridos; contudo, apenas forneceu os dados de 2006 a 2008.

O Conselho Tutelar, região I e II, a princípio, informou, no mês de janeiro de 2009, que não poderia entregar os dados requisitados, tendo em vista um furto ocorrido em sua sede no início de 2009. Contudo, por intermédio da Coordenadora do Núcleo Temático da Infância e Juventude da Universidade Federal de Alagoas, Cláudia Viana de Melo Malta, foi repassado um relatório estatístico das atividades do Conselho Tutelar I e II concernente ao ano de 2008, no qual há a discriminação da quantidade de denúncias de abuso sexual e exploração sexual. Após, uma nova visita ao citado Conselho no dia 16 de abril de 2009, a Conselheira Severina, conhecida como Nete, confirmou os dados do relatório, aduzindo que foram obtidos pelo somatório das fichas de atendimento dos cinco conselheiros que atuam na região.

Em janeiro de 2009, o Conselho Tutelar, região VII, forneceu os relatórios de 2007 e 2008; entretanto, apenas há referência ao tipo de atendimento realizado pelo órgão e sua quantidade.

Em março de 2009, os Conselhos Tutelares da região V e VI e região III e IV entregaram seus relatórios.

O primeiro forneceu dois tipos de relatório: um relacionado ao período de 2006 a 2007, que contém o tipo de violência, o bairro, a idade e o sexo das vítimas; e o outro concernente aos seis últimos meses de 2008, início de uma nova gestão, com tipo de atendimento realizado pelo órgão e sua quantidade.

O segundo apresentou os dados concernentes à idade e ao sexo das vítimas, o agente agressor e o tipo de violência sexual, entretanto, só possuía informações dos últimos seis meses do ano de 2008, haja vista que no começo do referido ano havia um outro grupo de Conselheiros Tutelares, o qual não teria deixado formalizados os relatórios de atendimentos realizados.

Registre-se que cada conselho possui um modelo de relatório estatístico e com nomenclaturas diferenciadas para cada tipo de atendimento. Assim, a denominação “violência sexual” abrange tanto os casos de abuso sexual quanto os de exploração sexual. Excluem-se apenas os casos de prostituição infanto-juvenil, que foram designados separadamente pelos Conselhos. Somente os relatórios estatísticos do Conselho V e VI, do período de 2006 a 2007, separam casos de abuso sexual e exploração sexual.

Portanto, pelas disparidades de informação no que se refere ao período dos relatórios e às nomenclaturas utilizadas nas estatísticas, a confiabilidade dos dados apresentados pelos Conselhos Tutelares é questionável, induzindo, nesta pesquisa, a expô-los apenas a título ilustrativo.

Na Delegacia de Crimes contra a Criança e o Adolescente, a fim de obter os dados requeridos, foi realizada uma pesquisa no Sistema de Informações da Polícia Civil do Estado de Alagoas (SISPOL WEB), por meio da identificação das vítimas e do agressor que constavam no Livro nº 01/2007, destinado à “Remessa de Inquéritos Policiais à Justiça Pública da Capital”, a partir de 01 de janeiro/2007.

O SISPOL WEB possui as seguintes informações sobre as vítimas e os agressores: nome, endereço, idade, sexo, nome do pai e da mãe, nacionalidade, naturalidade (dados obrigatórios), cor, estado civil, trabalho e escolaridade (dados facultativos).

Portanto, através de seis visitas (11/12/2008; 12/12/2008; 15/12/2008; 24/12/2008; 09/01/2009; 10/01/2009), foram sintetizados os dados qualitativos e quantitativos de 2008 e

os dados quantitativos de 2007. As informações obtidas foram comparadas com os relatórios de 2005 e 2006 existentes na Delegacia.

O Ministério Público Estadual, por meio do seu Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude, Promotor de Justiça Luiz Medeiros, forneceu os dados estatísticos dos encaminhamentos a Alagoas das denúncias de violência feitas ao Disque 100. O órgão não possui números sobre a quantidade de processos criminais existentes sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

A pesquisa *in loco* no Poder Judiciário foi prejudicada pela existência de uma reforma geral na sede do prédio do Fórum de Maceió desde agosto de 2008. Entretanto, no intuito de aprimorar o trabalho, foi utilizada a pesquisa de Nathália Rocha²³⁴, realizada no ano de 2007, nas oito Varas Criminais Não Privativas da Capital Alagoana, a qual identificou, no biênio de 2005/2006, as ações existentes sobre abuso sexual.

Na busca pelo enriquecimento da pesquisa, foram realizadas entrevistas com os representantes dos referidos órgãos, com representantes do Ministério Público Estadual e com o presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

4.2 APRESENTAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS DADOS DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

4.2.1 Notas Introdutórias

A circunscrição territorial da pesquisa restringe-se ao município de Maceió. Portanto, antes de apresentar os dados empíricos coletados, necessário apresentar, resumidamente, informações sobre Alagoas e, principalmente, sua capital.

No Brasil, conforme fonte do IBGE PNDA/2006, há 59.071 milhões de brasileiros menores de 18 anos de idade, representando 31,5% do total da população. Já em Alagoas, dos aproximadamente 3.057.000 milhões de habitantes do Estado, cerca de 1.155.000 são menores de 18 anos, as crianças e os adolescentes, pois, representam 37,8% da população.²³⁵

²³⁴ ROCHA, Nathália Januzi de Almeida. *Uma análise acerca do direito da criança e do adolescente e das especificidades relativas ao abuso sexual na cidade de Maceió: uma pesquisa empírica no biênio 2005/2006*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 54/62.

²³⁵ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Situação Mundial da Infância 2008*: Caderno Brasil. Brasília: UNICEF, 2008, p. 57.

Enquanto, no Brasil, 50,3% das crianças de até 17 anos estão em condição de pobreza²³⁶, em Alagoas, 78,4% da população na citada faixa etária são pobres, registrando o maior índice do Brasil²³⁷. Alagoas também lidera o índice nacional de mortalidade infantil: em cada mil crianças nascidas, 51,9 morrem antes de completar um ano.²³⁸

Maceió está localizada numa área de 510,66 km², segundo dados do IBGE de 2007, há 896.965 habitantes, representando 29,53% da população do Estado de Alagoas. Embora Maceió ocupe o 51º lugar do ranking das cidades mais ricas do Brasil, no quesito índice de Desenvolvimento Humano sua posição cai para o 2.181º lugar, do total das 5.560 cidades brasileiras.²³⁹

Apenas 7,6% do eleitorado possui curso superior, somente em 23,2% dos domicílios há esgoto sanitário e cerca de 30% das famílias vivem em situação de extrema pobreza, necessitando para sobreviver de ajuda de programas sociais.²⁴⁰

Essas informações, além de demonstrar a extrema concentração de renda nas mãos de uma pequena parcela da população maceioense, já que o município encontra-se como um dos mais ricos, evidencia, mormente quando observados os dados de Alagoas, o descaso público com questões básicas referentes à saúde, ao saneamento, à educação, que ainda persistem em índices alarmantes, deixando à margem dos serviços essenciais e de qualidade grande parte das pessoas, inclusive crianças e adolescentes.

Para minimizar esse total esquecimento, com base no Sistema de Garantias de Direitos apresentado no terceiro capítulo, multiplicam-se as chamadas “redes de proteção dos direitos de crianças e adolescentes”, as quais nada mais são do que “o conjunto constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir os direitos gerais ou específicos de parcela da população infanto-juvenil”.²⁴¹

No presente estudo, na tentativa de mapear um dos grandes problemas sociais envolvendo crianças e adolescentes no Município de Maceió, qual seja, a violência sexual,

²³⁶ Para a caracterização da pobreza utiliza-se o critério de rendimento familiar mensal de até ½ salário mínimo per capita.

²³⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Situação Mundial da Infância 2008*: Caderno Brasil. Brasília: UNICEF, 2008.

²³⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Situação Mundial da Infância 2008*: Caderno Brasil. Brasília: UNICEF, 2008.

²³⁹ CARVALHO, Cícero Péricles de. Maceió: Economicamente rica, socialmente pobre. In: LIMA, Rochana Campos de Andrade et al. *Enciclopédia Municípios Alagoanos*. Maceió: Instituto Arnon de Mello, 2006, p. 475

²⁴⁰ CARVALHO, Cícero Péricles de. Maceió: Economicamente rica, socialmente pobre. In: LIMA, Rochana Campos de Andrade et al. *Enciclopédia Municípios Alagoanos*. Maceió: Instituto Arnon de Mello, 2006, p. 483.

²⁴¹ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 77.

foram procuradas as principais entidades que lidam com a infância e juventude, no intuito de se obterem dados que possam auxiliar a caracterização desse tipo de crime.

Desse modo, com a ajuda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, de Centro de Referência Especializado de Assistência Social, do Centro de Atendimento às Vítimas de Crime, da Delegacia de Crimes contra a Criança e o Adolescente, do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário foram colhidas informações extremamente importantes.

Apesar de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió²⁴² não possuir dados sobre esse tipo de violência, José Arnaldo Silva, Presidente do Conselho, forneceu informações financeiras.

Segundo ele, há três contas diferenciadas concernentes à seara da infância e juventude no município. A primeira refere-se ao repasse do orçamento, que servirá para a estruturação do Conselho Municipal; a segunda, denominada Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA²⁴³, é destinada a programas governamentais e não governamentais cadastrados no Conselho Municipal²⁴⁴ para concretização de políticas públicas; e a última, do Juizado da Infância e Juventude, concentra o dinheiro das multas oriundas de descumprimentos de Termos de Ajuste de Conduta; essa conta também se destina a políticas públicas na área da criança e do adolescente.

O Balancete Orçamentário do mês de março do exercício de 2009 demonstra que o crédito orçamentário para as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social no que concerne à infância e à juventude, no ano de 2009, foi de R\$ 5.171.900,00²⁴⁵. Pelos extratos

²⁴² O Conselho Municipal de Maceió foi criado pela Lei Municipal nº 4 014, de 23 de janeiro de 1991, que posteriormente foi modificada pela Lei Municipal nº 4 141, de 28 de agosto de 1992. Possui 07(sete) representantes do poder Executivo Municipal, de livre escolha do Prefeito e 7 (sete) representantes das organizações não governamentais registradas no Conselho, escolhidos através de votação secreta, em assembleia convocada pelo CMDCA, como prevê seu Regimento Interno.

²⁴³ Determina a Resolução nº 01/2008, do CMDCA-Maceió, em seu art. 1º, que “a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, criado pela Lei nº 4 141, de 28 de agosto de 1992, e regulamentado pelo Decreto nº 5 384, de 22 de maio de 1995, e pelo Decreto nº 6 073, de 09 de março de 2001, está subordinada à realização de programas de apoio a crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, abrigo, cultura, esporte, lazer, formação profissional, combate à violência, à exploração do trabalho infantil, ao uso de drogas, à prostituição infantil, e outras congêneres, elaborados por órgãos ou entidades públicas ou por entidades sociais não governamentais, sem objetivos de lucro, devendo atender os requisitos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

²⁴⁴ Atualmente 38 (trinta e oito) instituições estão cadastradas no Conselho Municipal.

²⁴⁵ Esse valor é distribuído, consoante o balancete, para as seguintes atividades: implementação do Programa Liberdade Assistida, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares, manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Manutenção do FMDCA, manutenção da casa de passagem, reestruturação e fortalecimento da rede unificada de atendimento, manutenção da cada de adoção Rubens Colaça e Universidade de Proteção à criança e ao adolescente.

financeiros fornecidos pelo Sr. José Arnaldo, em janeiro de 2009 o FMDCA possuía em conta R\$ 78.427,14 e a conta do Juizado da Infância e Juventude totalizava R\$ 66.569,32.

Os dados recolhidos nos demais órgãos que constituem a Rede de Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no município de Maceió serão apresentados separadamente e, ao final, analisados de forma conjunta.

4.2.2 Conselhos Tutelares

Conforme art. 131, da Lei 8.069/90, o Conselho Tutelar “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Pelo dispositivo expresso, existem três características essenciais dos Conselhos Tutelares: é permanente, tendo em vista que uma vez criado por lei municipal, passa a integrar, de forma contínua e ininterrupta, o quadro das instituições públicas municipais; é autônomo, porque, embora vinculado ao poder executivo municipal, possui liberdade de atuação, sem interferência administrativa em suas decisões²⁴⁶; e é órgão não jurisdicional, isto é, exerce funções meramente administrativas, não fazendo parte do poder judiciário.²⁴⁷

Se há ditames constitucionais prevendo a democracia participativa, ou seja, a participação direta do povo na administração pública e a descentralização das políticas (art. 1º, § único, e art. 204, I e II, CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou essa perspectiva, fazendo do Conselho Tutelar o “mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente”.²⁴⁸

O atendimento a crianças e a adolescentes que tenham seus direitos ameaçados e violados constitui a mais relevante função do Conselho Tutelar. Assim, se a sociedade, o Estado, a família ou mesmo se o próprio menor violarem os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar tem legitimidade para aplicar medidas de proteção, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa de

²⁴⁶ Suas decisões só podem ser revistas pela autoridade judiciária (art. 137, da Lei 8.069/90).

²⁴⁷ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselho tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Brasília: CONANDA, 2007, p. 54/55.

²⁴⁸ SOARES, Judá Jessé de Bragança. Comentário ao artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 312.

auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; inserção em programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e acolhimento em abrigo.²⁴⁹

Como estão em contato direto com os problemas da infância e juventude, os Conselhos Tutelares também possuem a função de assessorar o Município na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.²⁵⁰

Cada município deverá possuir, ao menos, um conselho tutelar, composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes eleitos pela comunidade local para um mandato de três anos, sendo permitida apenas uma recondução, em processo conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A lei nº 5.749/2009 do município de Maceió, que alterou o artigo 4º da Lei Municipal 4.373/1994, em seu art.2º, impõe alguns requisitos para quem queira se candidatar a conselheiro tutelar: ter reconhecida idoneidade moral; ser maior de vinte e um anos; residir por, no mínimo, um ano na região administrativa do respectivo Conselho Tutelar a que o candidato esteja concorrendo; apresentar comprovante de experiência mínima de um ano em trabalho com crianças e adolescentes; frequentar, antes das eleições, curso de capacitação; obter nota mínima de sete em teste sobre criança e adolescente; apresentar certidão negativa da Justiça Federal, Estadual e cartórios de protesto municipal; e comprovar a conclusão do ensino médio.²⁵¹

Os Conselheiros do município do Maceió são remunerados e possuem, desde janeiro de 2009, direitos sociais básicos, como férias, décimo terceiro e licença maternidade e paternidade. Esses direitos são importantes, haja vista a dedicação exclusiva e integral exigida. Dessa forma, a garantia da remuneração e de direitos trabalhistas estimula uma participação mais ativa e eficiente dos Conselheiros, os quais, para trabalhar com mais afinco na causa da infância e juventude, necessitam de um mínimo de tranquilidade financeira.

²⁴⁹ Art. 101, I a VII, da Lei 8.069/90.

²⁵⁰ Art. 136, IX, da Lei 8.069/90.

²⁵¹ Apenas a idade mínima, a idoneidade moral e a residência no município são requisitos exigidos pelo ECA; os demais foram impostos pela necessidade de se obterem conselheiros mais capacitados na área da infância e juventude. Antes da lei municipal de 2009, exigia-se apenas ensino fundamental. Embora a escolaridade por si só não meça a capacidade e atuação dos conselheiros, a exigência de ensino médio não constitui uma atitude excessivamente limitativa da participação popular ou mesmo elitista, como a princípio possa parecer, mas sim representa uma presunção de pessoas mais habilitadas tecnicamente, ou seja, uma maior capacidade de leitura, compreensão, redação e comunicação.

Durante a realização da pesquisa, Maceió possuía quatro conselhos tutelares, divididos por região administrativa²⁵².

O Conselho Tutelar I e II era responsável pelos bairros: Ipioca, Saúde, Pescaria, Mirante da Sereia, Riacho Doce, Guaxuma, Graça Torta, Jacarecica, Cruz das Almas, Mangabeiras, Jatiúca, Ponta Verde, Poço, Ponta da Terra, Pajuçara, Jaraguá, Reginaldo, Vergel do Lago, Levada, Ponta Grossa, Centro, Prado, Trapiche da Barra e Pontal da Barra. Conforme relatório estatístico do Conselho do ano de 2008, foram denunciados 891 casos de abuso sexual e 415 casos de exploração sexual contra crianças e adolescentes, totalizando 1306 denúncias de violência sexual. Questionada sobre o grande número de denúncias, a Conselheira Severina, em 16 de abril de 2009, afirmou que essa alta demanda advém, principalmente, de casos na orla lagunar de Maceió.

O Conselho Tutelar III e IV se quedava com os bairros: Rio Novo, ABC, Fernão Velho, Goiabeira, Santa Amélia, Chá de Bebedouro, Chã de Jaqueira, Jardim Petrópolis, Mutange, Bom Parto, Canaã, Santo Amaro, Gruta, Novo Mundo, Ouro Preto, Pinheiro, Pitanguinha e Farol. De acordo com o relatório apresentado pelo Conselheiro Marcelo Alves da Silva, foram atendidos, no período de julho a dezembro de 2008, 606 casos. Desse total, 12 atendimentos foram de violência sexual e 12 de prostituição infanto-juvenil, correspondendo a 3,96% do total de atendimentos do órgão.

O Conselho Tutelar V e VI abrangia os bairros: Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, São Jorge, Serraria, Antares e Henrique Hequelma, Benedito Bentes I e II. No ano de 2006, foram contabilizados 287 casos de violência contra crianças e adolescentes²⁵³, desse total, 28 eram de exploração sexual e 37 de abuso sexual, totalizando 22,65% das ocorrências. Já no ano de 2007, existiram 787 notificações de violência a direitos de crianças e adolescentes, sendo 117 de exploração sexual e 148 de abuso sexual, consolidando um percentual de 33,67% dos casos de violência sexual. Em 2008, só foram tabulados os casos de julho a dezembro. Do total de 1.222 registros, 38 são casos de violência sexual e 57 de prostituição infanto-juvenil, 7,77% dos casos desse ano.

Já o Conselho Tutelar VII abarca os bairros Santa Lúcia, Tabuleiro, Santos Dumont, Clima Bom, Graciliano Ramos, Salvador Lyra, Cleto Campelo, Salvador Lyra e Cidade

²⁵² A lei 5.749/2009, art. 11, determinou o desmembramento das regiões I e II, III e IV, V e VI. Portanto, Maceió possuirá sete Conselhos Tutelares, o que facilitará o atendimento da enorme demanda que ainda há na área da infância e juventude.

²⁵³ Nos relatórios 2006 e 2007 do Conselho Tutelar V e VI, foram discriminadas cinco tipos de violência: negligência, exploração sexual, violência doméstica, maus-tratos e abuso sexual.

Universitária. Em 2007, o órgão realizou 4.688 atendimentos²⁵⁴, 100 casos foram de violência sexual e 88 casos de prostituição infanto-juvenil. Em 2008, foram registrados 2.562 atendimentos, sendo 150 de violência sexual e 146 de prostituição infanto-juvenil, verificando-se um aumento considerável de 63,51% do total de violência sexual (incluindo os casos de prostituição) em relação a 2007.

Sendo assim, em termos absolutos, em 2008, foram consignados 200 casos com a denominação violência sexual e 215 com a expressão prostituição infantil, nas regiões III e IV, V e VI, e VII. Esse total de 415 atendimentos, somado com os 1.306 do Conselho Tutelar I e II, totaliza 1.721 denúncias de violência sexual no município de Maceió.

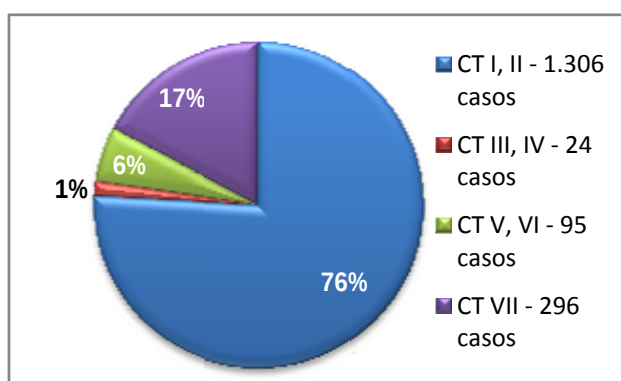


Gráfico 1: Casos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes registrados nos Conselhos Tutelares de Maceió – 2008.

Fonte: Conselhos Tutelares de Maceió.

Esses números, além de serem elevadíssimos quando comparados com dados dos anos de 2005 e 2006: 63 e 92 casos de violência sexual, respectivamente²⁵⁵, não chegam a representar a realidade dos casos, tendo em vista que esse total não abarca o quantitativo dos primeiros seis meses do ano de 2008 dos Conselhos Tutelares III e IV e V e VI, demonstrando assim a gravidade do problema.

O art. 8º, § único, da Lei Municipal 5.749/2009, estabelece que os Conselhos Tutelares devem dispor de uma equipe de apoio formada por psicólogos, assistentes sociais, motoristas, secretários e pessoal de serviço geral. A existência de um pessoal técnico, qualificado para lidar com crianças e adolescentes, é indispensável para a prestação de um atendimento especializado, tendo em vista que dos Conselheiros não se exige essa especialização. Entretanto, pelas visitas realizadas, constata-se que somente o Conselho Tutelar V e VI possui

²⁵⁴ Desse total, 2.110 tratam sobre falta de vaga escolar.

²⁵⁵ ROCHA, Nathália Januzzi de Almeida. *Uma análise acerca do direito da criança e do adolescente e das especificidades relativas ao abuso sexual na cidade de Maceió: uma pesquisa empírica no biênio 2005/2006*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 50-51.

um psicólogo e um assistente social. Nos demais, ou não há nenhum técnico, como no Conselho III e IV, ou há apenas um psicólogo, sendo o caso do Conselho VII, ou há psicólogos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou estagiários de psicologia, como ocorre no Conselho I e II.

Questionados sobre os problemas acerca da resolução dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, os quatro Conselheiros entrevistados²⁵⁶ apontaram a falta de denúncias por parte das famílias e da sociedade; a estrutura e a atuação deficientes da Delegacia de crimes contra crianças e adolescentes; a ausência de uma vara especializada; inexistência ou insuficiência de abrigos e casas de adoção; e a demora e estrutura do Instituto Médico Legal.

A respeito dos facilitadores para a atuação do Conselho, foram assinalados, apenas, a ajuda da imprensa para divulgação dos casos e o bom relacionamento com secretários municipais e Ministério Público.

4.2.3 Centro de Referência Especializado de Assistência Social

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – é uma unidade pública que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, insere-se como política pública de Proteção Social Especial de Média Complexidade²⁵⁷ e tem como objetivo a oferta de apoio e orientação aos indivíduos com direitos violados, por ocorrência de “negligência e abandono, ameaça e maus-tratos, violações físicas e psíquicas e discriminações sociais e infringência aos direitos humanos sociais”, direcionando o foco das ações para a família, na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva²⁵⁸.

Portanto, atende crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, e suas famílias, que se encontram em situação de ameaça e/ou violação de direitos por motivo de abandono, violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual comercial, situação de rua e vivência de trabalho infantil.

²⁵⁶ No CT I, II foi entrevista a Conselheira Severina, no dia 16 de abril de 2009, na sede do órgão. No CT III, IV foi entrevistado o Conselheiro Marcelo Alves da Silva, no dia 27 de março de 2009, na sede do órgão. No CT V, VI foi entrevistada a Conselheira Cecília Oliveira da Silva, no dia 9 de fevereiro de 2009. No CT VII foi entrevistado o Conselheiro Valdomiro Pontes Jardim, no dia 07 de janeiro de 2009, na sede do órgão.

²⁵⁷ Os serviços de proteção especial estão divididos em proteção de média e alta complexidade; esta ocorre quando os indivíduos romperam seus vínculos familiares e comunitários, necessitando ir a um abrigo, e aquela se configura quando os indivíduos ainda não perderam tais vínculos.

²⁵⁸ CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Cartilha: De que lado você está?* Maceió: CREAS, 2008.

O cofinanciamento federal para esses serviços se dá por meio de transferência de recursos do Fundo Nacional para os Fundos Municipais de Assistência Social, no Piso Fixo de Média Complexidade (conforme Portaria Nº440/2005 - Art. 3º).

O CREAS oferece acompanhamento técnico especializado desenvolvido por uma equipe multiprofissional. Em Maceió, o CREAS possui cinco psicólogos, quatro assistentes sociais, quatro educadores e um advogado, além de uma coordenadora geral e uma coordenadora específica de combate à exploração sexual.

Silvaneide Paulo de Omena e Cínthia Braga Mota, assistentes sociais do CREAS, em entrevista concedida no dia 19/03/2009, na sede do órgão, informaram que a fragilidade da rede de proteção e a mudança constante de coordenação, pois são cargos políticos, entravam o combate à violência sexual. Em contrapartida, consideram que o amparo legal, delimitado pelo Sistema de Garantias e Direitos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ajuda na batalha contra esse tipo de violência.

Pelo órgão, foram repassados os dados sobre os atendimentos de 2006 a 2008. É relevante esclarecer que antes havia, no município de Maceió, o programa Sentinela, específico para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Contudo, a partir do ano de 2007, esse foi extinto, repassando ao CREAS suas funções.

O CREAS divide seus atendimentos em cinco tipos de violência: física, psicológica, abuso sexual, exploração sexual e negligência.

Somente os dados sobre violência sexual foram sistematizados, isto é, sobre abuso e exploração sexual. Foram atendidos 187 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes e 99 casos de exploração sexual, no período de 2006 a 2008.

A tabela seguinte delimita o perfil das crianças e adolescentes abusadas sexualmente:

Tabela 2: Atendimentos de Abuso Sexual no CREAS/Maceió

FAIXA ETÁRIA	2006	2007	2008	TOTAL
0 a 6	11	13	3	27
7 a 14	48	55	22	125
15 a 18	14	16	5	35
TOTAL DE CASOS	73	84	30	187

SEXO	2006	2007	2008	TOTAL
Feminino	60	70	25	155
Masculino	13	14	5	32
TOTAL DE CASOS	73	84	30	187

AGRESSOR	2006	2007	2008	TOTAL
Avô	6	7	0	13
Irmão	2	2	0	4
Padrasto	8	12	8	28
Pai	3	6	4	13
Tio	0	3	2	5
Outros Familiares	3	2	2	7
Outros*	28	27	15	70
TOTAL DE CASOS	50	59	31	140

(*)Desconhecido, vizinho, namorado, colega.

Fonte: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

Conforme examinado, 82,9% das vítimas são do sexo feminino, enquanto 17,1% são do sexo masculino. A faixa etária previamente determinada pelo CREAS²⁵⁹ indica que 66,9% dos menores violados se encontram com idade entre 7 a 14 anos, 18,7%, na faixa de 15 a 18 anos e 14,4% entre 0 a 6 anos.

Do total de 140 agressores²⁶⁰, 70, ou seja, 50% dos abusadores, são familiares da vítima. Os padrastos ocupam o primeiro lugar, com 40% dos registros na seara familiar. Atente-se que, pelas estatísticas do CREAS, os demais autores de crimes, 70 especificamente, encontram-se denominados como “outros”, englobando não só desconhecidos, como também conhecidos das vítimas: vizinho, namorado ou colega.

²⁵⁹ Essa faixa etária apresentada pelo CREAS dificulta a identificação entre crianças e adolescentes, consoante o critério do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁶⁰ Percebe-se que o registro inferior de abusadores comparado ao número total de casos de atendimento pode ser explicado pela ausência dessa informação na hora dos atendimentos, bem como pela possibilidade de um único abusador violentar mais de uma criança ou adolescente.

O Conselho Tutelar é o principal órgão de encaminhamento ao CREAS. Foram 123 conduções no período de 2006 a 2008, representando 65,7% dos casos atendidos.

O CREAS também registrou, em seus relatórios, o quantitativo de crianças e adolescentes por renda familiar. A análise de 168 famílias no período de 2006 a 2008 constatou que somente 3 (três) crianças e/ou adolescentes vivem em uma família com renda acima de 3 (três) salários mínimos, correspondendo ao número ínfimo de 1,8% dos casos. Já 17,8% dos menores de 18 anos, exatos 30 menores, convivem com 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, a grande maioria, 135 meninos e meninas, que representam 80,4%, estão inseridos em uma família com renda mensal de 0 (zero) a 1 (um) salário mínimo.

Observe-se ainda que, do ano de 2006 a 2007, houve um aumento de 15,1% dos casos, já o comparativo de 2007 a 2008 demonstra uma diminuição de 64,3% dos atendimentos de abuso sexual.

Em relação à exploração sexual, a tabela abaixo expõe os seus principais dados:

Tabela 3: Atendimentos de Exploração Sexual no CREAS/Maceió

FAIXA ETÁRIA	2006	2007	2008	TOTAL
0 a 6	0	0	0	0
7 a 14	26	26	3	55
15 a 18	22	21	1	44
TOTAL DE CASOS	48	47	4	99

SEXO	2006	2007	2008	TOTAL
Feminino	47	46	4	97
Masculino	1	1	0	2
TOTAL DE CASOS	48	47	4	99

AGRESSOR	2006	2007	2008	TOTAL
Avô	0	0	0	0
Irmão	0	0	0	0
Padrasto	11	12	0	23
Pai	0	0	0	0
Tio	0	0	0	0
Outros Familiares	0	0	0	0
Outros*	54	41	4	99
TOTAL DE CASOS	65	53	4	122

*Desconhecido, vizinho, namorado, colega.

Fonte: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

No caso da exploração sexual, a proporção de crianças e adolescentes do sexo feminino alcança 98% dos atendimentos, em oposição aos 2% do sexo masculino. Como nos registros de abuso sexual, a faixa etária de 7 a 14 anos consagra o maior número de casos, 55,6%, seguida da faixa de 15 a 18 anos, 44,4% dos atendimentos. Nota-se que não há, no período designado, qualquer quantitativo de exploração sexual de crianças com idades entre 0 a 6 anos.

Os atendimentos de exploração sexual no CREAS diminuíram substancialmente; comparando os números de 2007 com 2008, verifica-se uma redução considerável de 91,5%.

No caso dos agressores, diferentemente do abuso sexual, não há grande incidência dos familiares das vítimas como autores dos crimes. Apenas o padrasto entra na lista de familiar-agressor, as demais ocorrências, 81,1%, das 122 registradas²⁶¹, foram ocasionadas por outras pessoas, desvinculadas da convivência familiar.

Ressalte-se que embora a mãe e a madrasta estivessem listadas nos relatórios fornecidos pelo CREAS como possíveis agressoras, tanto de abuso sexual quanto de exploração sexual, não foram identificados casos praticados por elas.

4.2.4 Centro de Apoio às Vítimas de Crime

O Centro de Apoio às Vítimas de Crime – CAV Crime – foi implantado em 2001, por intermédio de um convênio firmado entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, visando cumprir as diretrizes nacionais do programa federal de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas²⁶².

O órgão atende vítimas de crimes²⁶³, bem como seus familiares e dependentes, oferecendo serviços jurídicos, sociais e psicológicos. Além disso, o CAV Crime realiza trabalhos educativos, prioritariamente em escolas e associações, buscando prevenir a violência nos diversos espaços da sociedade.

Segundo informações das Coordenadoras do órgão, Thaísa Christine de Oliveira Costa e Lílian de F. Lamenha P. Paiva, adquiridas através de entrevista realizada no dia 28 de janeiro de 2009, na sede do CAV Crime, trabalham na instituição, atualmente, duas psicólogas, duas assistentes sociais, dois advogados, oito estagiários e quatro pessoas no

²⁶¹ O registro superior de exploradores comparado ao número total de casos de atendimento pode ser explicado pela possibilidade de mais de um indivíduo ter explorado uma única criança ou adolescente.

²⁶² CENTRO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES. *Cartilha: Direitos Humanos, direitos de todos*. Maceió: Cav Crime, 2008, p. 3/7.

²⁶³ Tipos de crimes atendidos pelo CAV Crime: homicídio, latrocínio, lesão corporal grave ou gravíssima, estupro, atentado violento ao pudor, sequestro e cárcere privado.

serviço de apoio (motorista, serviços gerais, recepcionista e vigilância). Ademais, há uma excelente estrutura física para atendimento e equipamentos disponíveis.

Entre os entraves citados pelas referidas coordenadoras para a resolução dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes estão: morosidade da justiça, ausência de políticas públicas, ausência de uma rede de serviços interligada – ressaltam a falta de encaminhamento por outros órgãos de casos que poderiam ser atendidos pelo CAV Crime – e falta de casas de proteção. Entre os facilitadores de sua atuação registram a metodologia interdisciplinar utilizada pelo órgão, que abarcaria as necessidades das vítimas, e os bons laços que mantêm com a Secretaria Estadual da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos e com o Ministério Público Estadual.

O CAV Crime, por meio de relatórios de atendimento, registrou, no período de 2005 a 2008, 77 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo 34 casos de estupro e 43 casos de atentado violento ao pudor. Não houve qualquer atendimento de vítimas de exploração sexual, restringindo-se ao atendimento de casos de abuso sexual. A tabela abaixo demonstra o tipo de crime, o sexo e a faixa etária das vítimas, e o agressor.

Tabela 4: atendimentos do CAV Crime

TIPO DE CRIME	2005	2006	2007	2008	TOTAL
AVP	12	9	9	13	43
Estupro	14	9	6	5	34
POR SEXO					
Feminino	24	15	11	15	65
Masculino	2	3	4	3	12
FAIXA ETÁRIA					
0 a 5	6	2	2	2	12
6 a 11	3	6	6	7	22
12 a 14	7	8	6	5	26
15 a 17	10	2	1	4	17
AGRESSOR					
Avô	1	0	0	0	1
Desconhecido	2	2	0	7	11
Irmão	1	1	1	0	3
Namorado	1	0	2	0	3
Padrasto	4	2	1	2	9
Pai	3	1	5	3	12
Professor	0	1	1	2	4
Tio	0	0	1	0	1
Vizinho	7	6	1	2	16
Conhecidos	7	5	3	2	17
TOTAL DE ATENDIMENTOS					77

Fonte: Centro de Apoio às Vítimas de Crime - CAV Crime

Analisando os citados números, constata-se que 84,4% dos crimes sexuais teriam sido praticados contra meninas e 15,6% teriam como vítimas meninos. Em relação à faixa etária, os adolescentes (55,8%) foram mais abusados do que as crianças (44,2%).

Note-se, conforme a tabela 4, que dos 77 casos, 66 foram cometidos por parentes ou conhecidos da vítima, correspondendo a 85,7% dos crimes. Os vizinhos estão no topo da lista (16 casos), seguidos pelos próprios pais das vítimas (12 casos).

Pelos dados apresentados, observa-se que o CAV Crime atende em média 19,25 casos por ano de abuso sexual. Esse baixo número, longe de representar a realidade dos crimes efetivamente praticados, demonstra a falta de integração dos órgãos de proteção, haja vista que o CAV Crime possui uma equipe técnica especializada e capaz de auxiliar essas crianças e adolescentes; contudo, não recebe encaminhamento de outros órgãos. Acrescente-se a esse fator a mudança de sede, no ano de 2007, para o bairro da Serraria, a qual, segundo as mencionadas coordenadoras, não seria de fácil acessibilidade e visibilidade aos usuários do serviço.

4.2.5 Delegacia dos Crimes contra Crianças e Adolescentes

A Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes – DCCCA, com sede e circunscrição no Município de Maceió, foi criada pela Lei Estadual nº 6.409, de 23 de outubro de 2003, após reivindicação do Grupo de Proteção Social²⁶⁴ ao Governador do Estado de Alagoas, já que os crimes cometidos contra crianças e adolescentes eram de competência da Delegacia de Homicídios da Capital, a qual não possuía estrutura e equipe técnica especializada²⁶⁵.

Conforme art. 4º da referida lei, compete-lhe, com exclusividade, investigar e apurar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, constantes na Parte Especial, Título I, Capítulo II, III, V e VI, Seção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, – ressalvada a competência das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher –, bem como zelar pela observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁶⁴ O Grupo de Proteção Social foi formado por iniciativa do Núcleo Temático da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Alagoas, juntamente com o Ministério Público Estadual, em 2000. Além dos estudos e pesquisas na área da infância e juventude, o Grupo, que chegou a 81 órgãos, teve um importante papel reivindicatório. Atualmente, encontra-se paralisado.

²⁶⁵ MALTA, Cláudia Viana de Melo. *A (in) visibilidade de crianças e adolescentes*. O avesso da regulamentação social do Estado e os descaminhos de resistência. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005. Tese de Doutorado, p. 167/168.

Na Delegacia, há uma Delegada, uma escrivã, um chefe de operações, vinte e quatro agentes de polícia e pessoal de serviços gerais. Não há escrevente, nem psicólogo e nem assistente social, inviabilizando um trato especializado com crianças e adolescentes vítimas de violência. A escrivã Maria Soraia Carvalho²⁶⁶ elenca como entraves ao exercício mais eficiente das investigações na Delegacia: a falta de estrutura física e a ausência de material humano; a estrutura dos Conselhos Tutelares e a falta de preparação de seus membros; a fuga dos autores do crime; e a própria família, a qual colocaria a criança no meio de suas brigas pessoais. A referida escrivã não identificou qualquer ponto facilitador da atuação do órgão.

Durante o período de 2005 e 2008, foram instaurados 761 procedimentos investigatórios na DCCCA. Distribuídos na seguinte proporção:

Tabela 5: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2005

CRIMES	Nº	%
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	54	26,34%
HOMICÍDIO	49	23,90%
ESTUPRO	35	17,07%
PROSTITUIÇÃO INFANTIL	20	9,75%
FATO ATÍPICO	10	4,87%
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	8	3,90%
CORRUPÇÃO DE MENORES	5	2,43%
LESÃO CORPORAL	4	1,95%
TORTURA	4	1,95%
MAUS-TRATOS	3	1,49%
FORNECIMENTO DE BEBIDA	3	2,05%
AMEAÇA	1	2,05%
CÁRCERE PRIVADO	1	2,05%
APROPRIAÇÃO INDÉBITA	1	2,05%
SEQUESTRO	1	2,05%
ENTREGA DE FILHO A TERCEIRO (ART. 238 ECA)	1	2,05%
INJÚRIA	1	2,05%
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR	1	2,05%
APREENSÃO IRREGULAR DE MENOR (ART. 231 ECA)	1	2,05%
RACISMO	1	2,05%
ART. 241 ECA	1	2,05%
TOTAL	205	100,00%

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

²⁶⁶ Entrevista realizada no dia 09 de fevereiro de 2009, na sede da Delegacia.

No ano de 2005, dos 205 procedimentos instaurados, destacam-se como crimes ou contravenções penais relacionadas ao abuso sexual o atentado violento ao pudor, o estupro, a corrupção de menores, a importunação ofensiva ao pudor e a divulgação de fotos na *internet*, constituindo 49,94% dos procedimentos investigatórios. A exploração sexual – prostituição infantil –, representou 9,75% dos casos. Portanto, o percentual de violência sexual chegou aos 59,69% dos procedimentos instaurados conduzidos naquele ano.

Tabela 6: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2006

CRIMES	Nº	%
HOMICÍDIO	66	29,72%
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	42	18,91%
FORNECIMENTO DE BEBIDA	20	9,00%
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	17	7,65%
ESTUPRO	15	6,75%
PROSTITUIÇÃO INFANTIL	14	6,30%
LESÃO CORPORAL	12	5,40%
FATO ATÍPICO	7	3,15%
MAUS-TRATOS	5	2,25%
TORTURA	4	1,80%
CALÚNIA	3	1,35%
APREENSÃO IRREGULAR DE MENOR (ART. 231 ECA)	3	1,35%
SEQUESTRO	2	0,90%
TENTATIVA DE ESTUPRO	2	0,90%
ABANDONO DE INCAPAZ	2	0,90%
ART. 241 ECA	2	0,90%
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR	1	0,45%
ERRO MÉDICO	1	0,45%
INJÚRIA	1	0,45%
ATO OBSCENO	1	0,45%
CÁRCERE PRIVADO	1	0,45%
TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 239 ECA)	1	0,45%
TOTAL	222	100,00%

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

No ano de 2006, dos 222 procedimentos investigatórios, 62 foram concernentes ao abuso sexual (28,36) e 14 à exploração sexual (6,3%), o que leva a um total de 34,66% dos casos de violência sexual.

Tabela 7: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2007

CRIMES	Nº	%
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	47	28,83%
LESÕES CORPORAIS	38	23,31%
ESTUPRO	38	23,31%
HOMICÍDIOS	10	6,13%
INJÚRIA	7	4,29%
FORNECIMENTO DE BEBIDA	3	1,84%
ABANDONO DE INCAPAZ	3	1,84%
ABANDONO MATERIAL	3	1,84%
PROSTITUIÇÃO INFANTIL	2	1,23%
MAUS-TRATOS	2	1,23%
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	2	1,23%
AMEAÇA	2	1,23%
CÁRCERE PRIVADO	2	1,23%
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	1	0,61%
DESAPARECIMENTO	1	0,61%
TENTATIVA DE ESTUPRO	1	0,61%
FORNECIMENTOS DE ARMA AO MENOR - ART 242 ECA	1	0,61%
TOTAL	163	100,00%

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

No ano de 2007, 52,75% dos procedimentos investigatórios instaurados trataram de abuso sexual. Somando com o percentual da prostituição infantil, tem-se um total de 53,98% de casos relacionados à violência sexual naquele ano.

Tabela 8: Procedimentos Investigatórios instaurados em 2008

CRIMES	Nº	%
LESÕES CORPORAIS	43	25,15%
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	41	23,98%
ESTUPRO	34	19,88%
FORNECIMENTO DE BEBIDA	7	4,09%
CORRUPÇÃO DE MENORES	6	3,51%
INJÚRIA	6	3,51%
PROSTITUIÇÃO INFANTIL	5	2,92%
TORTURA	5	2,92%
DESAPARECEIMENTO	4	2,34%
ABANDONO DE INCAPAZ	3	1,75%
MAUS-TRATOS	2	1,17%
TENTATIVA DE ESTUPRO	2	1,17%
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	2	1,17%
AMEAÇA	1	0,58%
ABANDONO MATERIAL	1	0,58%
ABANDONO INTELECTUAL	1	0,58%
PARTO SUPOSTO	1	0,58%
SEQUESTRO	1	0,58%
CÁRCERE PRIVADO	1	0,58%
OMISSÃO DE SOCORRO	1	0,58%
VENDA DE CRIANÇA	1	0,58%
SUBMISSÃO À CONSTRANGIMENTO - ART. 232 ECA	1	0,58%
PEDOFILIA - ART. 240 ECA	1	0,58%
DIVULGAÇÃO DE FOTOS NA INTERNET - ART. 241 ECA	1	0,58%
TOTAL	171	100,00%

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

No ano de 2008, quando o homicídio deixou de ser apurado na DCCCA, foram instaurados 171 procedimentos investigatórios; desse montante, 49,70% foram concernentes ao abuso sexual e 2,92% à exploração sexual, perfazendo um total de 52,62% de procedimentos que tinham como objeto a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Desse modo, a tabela seguinte sistematiza os dados dos quatro anos mencionados:

Tabela 9: Procedimentos Investigatórios instaurados na DCCCA relativos à violência sexual contra crianças e adolescentes.

TIPO DE VIOLÊNCIA SEXUAL	2005	2006	2007	2008	TOTAL
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	54	42	47	41	184
ESTUPRO*	35	17	39	36	127
PROSTITUIÇÃO INFANTIL	20	14	2	5	41
CORRUPÇÃO DE MENORES	5	-	-	6	11
DIVULGAÇÃO DE FOTOS NA INTERNET - ART. 241 ECA	1	2	-	1	4
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR	1	1	-	-	2
PRODUÇÃO DE OBRAS PORNOGRÁFICAS - ART. 240 ECA	-	-	-	1	1
ATO OBSCENO	-	1	-	-	1
TOTAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	116	76	88	90	371

(*) Inclui sua forma tentada.

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Vislumbra-se que, durante o período de 2005 a 2008, dos 761 procedimentos instaurados, 48,75% trataram sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

No intuito de delimitar as ocorrências de violência sexual, no ano de 2008, foi realizado um estudo qualitativo das crianças e dos adolescentes vítimas de tais crimes. Para tanto, a cada procedimento investigatório instaurado foi analisado o perfil da vítima no que diz respeito à idade, ao tipo de violência sofrida, ao sexo e ao bairro que reside.²⁶⁷

Esclarece-se que foi observado o real número de menores de 18 anos violentados, isto é, se em único procedimento investigatório houve mais de uma vítima, buscou-se os dados sobre todas elas. Dessa maneira, por exemplo, os números quantitativos de estupro e de atentado violento ao pudor apresentados na tabela 8 não correspondem, de forma exata, aos investigados nesse momento.

No ano de 2008, foram identificados 42 casos de estupro, 42 casos de atentado violento ao pudor e 7 corrupções de menor. Portanto, contabilizou-se 91 casos de abuso sexual²⁶⁸.

²⁶⁷ A princípio, também foi pesquisada a cor das crianças e dos adolescentes; contudo, após constatar que somente metade dos registros delimitou esse critério de qualificação, bem como que não há um confiável critério para sua determinação, resolveu-se excluir esse tópico de avaliação.

²⁶⁸ Os crimes do art. 240 e 241 do ECA, constantes na tabela nº , não foram contabilizados, tendo em vista que não houve especificação das vítimas.

As tabelas que se seguem qualificam as crianças e adolescentes abusados:

Tabela 10: Faixa Etária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA

Faixa Etária		Nº	%
0	5	10	11,11%
6	11	23	25,56%
12	14	32	35,56%
15	17	25	27,78%
Total		90*	100,00%

(*) Não foi identificada a idade da vítima em apenas um procedimento investigatório.

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Examinado a tabela acima, 36,67% das vítimas de abuso sexual foram crianças, enquanto 63,34% foram adolescentes. A grande incidência da faixa etária entre 12 a 14 anos pode ser explicada pelas inúmeras denúncias de estupro presumido cometido pelos namorados ou conhecidos das adolescentes.

Tabela 11: Sexo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA

Sexo	Nº	%
Feminino	81	89,01%
Masculino	10	10,99%
Total	91	100,00%

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Cerca de 90% das crianças e dos adolescentes vítimas de violência sexual são do sexo feminino em contraposição aos quase 11% do sexo masculino.

Tabela 12: Bairro das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA

Bairro	Nº	%
Antares	1	1,16%
Barro Duro	1	1,16%
Bebedouro	2	2,33%
Benedito Bentes	5	5,81%
Bom Parto	2	2,33%
Chã da Jaqueira	5	5,81%
Clima Bom	3	3,49%
Cruz das Almas	3	3,49%
Farol	3	3,49%
Feitosa	1	1,16%
Fernão Velho	1	1,16%
Gruta	1	1,16%
Ipioca	1	1,16%
Jacintinho	8	9,30%
Jaraguá	2	2,33%
Jardim Petrópolis	2	2,33%
Jatiúca	1	1,16%
Levada	2	2,33%
Ouro Preto	1	1,16%
Poço	1	1,16%
Ponta Grossa	2	2,33%
Prado	1	1,16%
Reginaldo	2	2,33%
Riacho Doce	1	1,16%
Rio Novo	1	1,16%
Serraria	2	2,33%
Sítio São Jorge	1	1,16%
Santa Amélia	1	1,16%
Santa Lúcia	1	1,16%
Santo Amaro	1	1,16%
Tabuleiro	13	15,12%
Trapiche	4	4,65%
Vergel	5	5,81%
Vila Brejal	1	1,16%
Outros Municípios	4	4,65%
Total	86*	100,00%

(*) Não foi identificado o bairro de cinco vítimas.

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Pela tabela acima, nota-se que o bairro do Tabuleiro concentrou o maior número de vítimas (15,12%), seguido do bairro do Jacintinho (9,30%), local, inclusive, onde se localiza a Delegacia.

Sobre os agressores, a tabela nº 13 demonstra que 60 casos, ou seja, 76,40% dos autores dos abusos sexuais eram conhecidos das vítimas, incluindo parentes, amigos, namorados, vizinhos. Estes últimos, 19,10%, estão no topo da lista, sendo os maiores agressores, seguido dos padrastos, 13,48%.

Tabela 13: Agressores das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual – DCCCA

Agressor	Nº	%
Professor	2	2,25%
Namorado	10	11,24%
Tio	4	4,49%
Avô	5	5,62%
Conhecido	10	11,24%
Padrasto	12	13,48%
Vizinho	17	19,10%
Pai	8	8,99%
Desconhecido	21	23,60%
Total	89*	100,00%

(*) Não foi identificado o agressor de duas vítimas.

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Finda a apresentação da qualificação dos dados de abuso sexual, passa-se para a análise dos casos de exploração sexual identificados na delegacia. Dos tipos expostos no capítulo dois, somente foi identificada a prostituição infanto-juvenil, totalizando sete casos, dos quais seis envolviam meninas e um, meninos. Em relação à idade das vítimas, não foram identificadas crianças sendo explorados comercialmente, apenas adolescentes: três na faixa etária de 12 a 14 anos e quatro na faixa de 15 a 17. Sobre os exploradores, em quatro dos sete casos estavam sendo investigados os “clientes” (todos homens), pegos em flagrante; em um, a aliciadora, uma mulher de 18 anos; e em dois casos, um casal, desconhecido das vítimas, que estava intermediando a exploração.

Sobre o local onde foram encontrados os adolescentes em situação de prostituição, a tabela abaixo delimita-os:

Tabela 14: Local onde foram encontrados os adolescentes em situação de prostituição

Local	Nº
Motel	2
Posto de Gasolina	1
Bar	3
Favela Sururu de Capote	1
Total	7

Fonte: Delegacia dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Maceió

Como pode ser observado, quatro locais foram identificados, destacando-se os bares como principal foco de prostituição.

No sentido de corroborar com essa assertiva, o Ministério do Trabalho e Emprego²⁶⁹, por meio de informações secundárias obtidas junto ao Departamento de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Estado de Alagoas, detectou em Maceió, no ano de 2004, exploração sexual infantil em vinte e três estabelecimentos – bares, boates, casas de show e casas com quartos – distribuídos nos bairros da periferia da capital alagoana.²⁷⁰

4.2.6 Poder Judiciário

O Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 6.564/2005, dispõe sobre a existência de duas Varas na Comarca de Maceió voltadas à criança e ao adolescente: a 28ª Vara Cível da Capital Infância e Juventude, responsável pelas ações e procedimentos de defesa aos interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos aos menores de 18 anos e a 1ª Vara Criminal da Capital Infância e Juventude, competente para apuração de atos infracionais, atribuídos ao adolescente, de irregularidades praticadas por entidade de atendimento à infância e à juventude, e de infrações administrativas tipificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁶⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Mapa de indicativos do trabalho da criança e do adolescente*. 3 ed. Brasília: MTE, SIT, 2005. p. 233-234.

²⁷⁰ Os bairros identificados foram: Benedito Bentes, Jacintinho, Vergel, Mutange, Ponta Grossa, Levada, Prado, Centro, Jaraguá.

Nenhuma delas, portanto, têm competência para processamento e julgamento dos crimes previstos no ECA ou no Código Penal contra a criança e o adolescente, cabendo, destarte, às Varas Criminais Não Privativas a apreciação dessa matéria.

Em 2003, o Grupo de Proteção Social encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas uma solicitação para criação de uma vara especializada criminal para julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, tendo como justificativa, conforme assevera Cláudia Malta, “a fragilidade evidenciada nos processos de encaminhamentos, providências, apuração e julgamento das demandas pertinentes”²⁷¹. Entretanto, após um estudo de funcionalidade e de custos para o poder judiciário, a referida solicitação foi arquivada em 2004. No ano de 2008, a pedido do Juiz da Infância e Juventude da Capital Alagoana, Fernando Tourinho, desarquivou-se o processo de criação da Vara; entretanto, não há perspectiva para a concretização da referida vara pelo Tribunal de Justiça.

Em pesquisa realizada no ano de 2007, nas oito Varas Criminais Não Privativas da Capital Alagoana, Nathália Rocha²⁷² identificou, no biênio de 2005/2006, 99 (noventa e nove) processos referentes à violência sexual. Desse total, 69 (sessenta e nove) correspondiam a processos em tramitação, 19 (dezenove) eram inquéritos policiais arquivados e 11 (onze) consistiam em processos-crimes arquivados.²⁷³

Do total de processos em trâmite, 40 (quarenta) eram relativos ao crime de atentado violento ao pudor, 28 (vinte e oito) referiam-se ao estupro e 1 (um) ao crime do art. 241 do ECA. A ocorrência de abuso sexual com algum tipo de relação de confiança entre vítima e agressor representou 90% dos casos, sendo que 33% dos agressores eram vizinhos da vítima. Concernente ao gênero das vítimas, a grande maioria, exatos 94%, são do sexo feminino, já em relação ao agressor, 99% são do sexo masculino.

Consoante a mencionada pesquisa, apenas um processo, daqueles com início do trâmite em 2005, concluiu a instrução processual até o final de 2007, sendo proferida uma sentença condenatória.

²⁷¹ MALTA, Cláudia Viana de Melo. *A (in) visibilidade de crianças e adolescentes*. O avesso da regulamentação social do Estado e os descaminhos de resistência. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005. Tese de Doutorado, p. 168

²⁷² ROCHA, Nathália Januzi de Almeida. *Uma análise acerca do direito da criança e do adolescente e das especificidades relativas ao abuso sexual na cidade de Maceió: uma pesquisa empírica no biênio 2005/2006*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 54/62.

²⁷³ A maioria dos motivos desses arquivamentos consistiu na insuficiência de provas.

A pesquisa ainda realizou um questionário com os magistrados responsáveis pela Varas Criminais Não Privativas de Maceió²⁷⁴. Dos cinco juízes que responderam ao questionário, quatro são contrários à criação de um Juízo Especializado para julgar crimes contra a criança e o adolescente. Afirmam eles que os problemas sociais, antes de serem resolvidos nas instâncias judiciais, devem ser tratados através de políticas públicas; que a quantidade de casos não requer especialização; que não há justificativas plausíveis sem a modificação da Lei Penal, tendo em vista que sem a contrapartida de uma legislação mais severa, estar-se-ia privilegiando adultos com um procedimento especial; e que deveria haver um aumento da competência da Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Nenhum magistrado afirmou que prioriza o processamento dos feitos envolvendo criança e adolescente, com as justificativas de que a prioridade é dos réus presos; o rito processual penal não determina o trâmite prioritário; e a elevada quantidade de processos levaria ao tratamento processual igual.

Ademais, em nenhum juízo há a participação de uma equipe multidisciplinar, ou seja, formada, ao menos, por psicólogos e assistentes sociais.

4.2.7 Ministério Público Estadual

O Ministério Público é uma instituição permanente, desvinculada dos poderes do Estado, essencial à função jurisdicional do Estado, que, além de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, protege os interesses coletivos e difusos (Artigo 129, Inciso III, CF/88).

Na mesma linha da organização do poder judiciário, o Ministério Público Estadual de Alagoas possui duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude²⁷⁵: uma Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e da Juventude – Atos Infracionais, e uma Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Proteção Jurídico-Social. Contudo, quem atua nos crimes contra crianças e adolescentes é a Promotoria de Justiça Coletiva Criminal Única de Atribuição não Privativa.

Em Alagoas, o Núcleo da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual é o responsável pelo recebimento e encaminhamento das denúncias relacionadas a crianças e

²⁷⁴ ROCHA, Nathália Januzi de Almeida. *Uma análise acerca do direito da criança e do adolescente e das especificidades relativas ao abuso sexual na cidade de Maceió*: uma pesquisa empírica no biênio 2005/2006. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 69 e ss.

²⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. *Promotorias de Justiça – Capital*. Disponível em <http://www.mp.al.gov.br/institucional/orgaos_de_execucao/promotorias_de_justica/capital/>. Acesso em 14/04/2009.

adolescentes realizadas por meio do programa nacional Disque 100. A tabela abaixo reflete a quantidade das denúncias:

Tabela 15: Denúncias encaminhadas pelo Disque 100

DENÚNCIA	2005	2006	2007	2008*	TOTAL
Abuso Sexual	15	35	160	56	266
Violência Física	6	54	133	101	294
Ameaça de Morte	0	1	1	0	2
Exploração Sexual	7	29	76	26	138
Negligência	0	22	102	59	183
Tráfico de Criança	1	0	0	1	2
Sequestro	0	0	0	2	2
Exploração no Trabalho	1	0	1	2	4
Bebida Alcoólica	1	0	0	0	1
Amedrontação	0	1	0	0	1
Agregação Verbal	0	0	1	0	1
Desaparecimento	0	0	1	0	1
TOTAL	31	142	475	247	895

(*) Somente referente ao 1º semestre de 2008.

Fonte: Núcleo da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual de Alagoas.

Verifica-se que a violência sexual, somando os casos de abuso e exploração sexual, ocupa o primeiro lugar no ranking das denúncias feitas do ano 2005 ao 1º semestre de 2008, isto é, das 895 denúncias de violação aos direitos da criança e do adolescente, 45,1% são casos de violência sexual.

Em entrevista realizada no dia 05/03/2009, na sede do Ministério Público do Estado, a Promotora de Justiça Marília Cerqueira Lima, atuante na Promotoria Criminal de Atribuição não Privativa de Maceió, asseverou que não há, atualmente, uma ação conjunta e específica do MPE no combate à violência sexual. Perguntada se o poder judiciário alagoano possui uma resposta célere às denúncias do Ministério Público na área dos crimes contra a criança e o adolescente, a Promotora respondeu negativamente, acrescentando que a falta de políticas públicas, a ausência de aparelhamento da polícia, a precariedade da rede de proteção e a inexistência de Vara Especializada nesses Crimes dificultam o combate à violência sexual infanto-juvenil. A representante do *Parquet* Estadual afirmou ainda que, no seu entender, a ausência de uma satisfação mínima dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é a grande geradora da violência sexual.

Luiz Medeiros, Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo da Criança e do Adolescente do Ministério Público Estadual, em entrevista no dia 05 de março de 2009, também concorda com a deficiência da rede de proteção, bem como com a criação de uma

Vara Especializada, a qual, inclusive, a fim de alcançar a demanda mínima de 500 processos determinada pelo Tribunal de Justiça, poderia também abarcar os processos com violação a direitos dos idosos. Ademais, aduz que o maior problema no combate à violência sexual é a ausência de denúncias, haja vista, principalmente, as ameaças às crianças e aos adolescentes agredidos e o acobertamento das famílias.

Frise-se que como agente de defesa, conforme Sistema de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma de suas funções primordiais do MPE é a instauração de “inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência” (art. 201, V, ECA). Um dos motivos expressos na Lei 8.067/90 para a interposição de Ação Civil Pública consiste no não oferecimento ou oferecimento irregular de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitam (art. 208, VI).

Nesse sentido, como exemplo da atuação do *Parquet* no capital Alagoana, tem-se a Ação Civil Pública nº 4.830/07²⁷⁶, proposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Maceió, e pelo Ministério Público do Trabalho em Alagoas, em face do Município de Maceió, visando à elaboração e execução de políticas públicas, que busquem solucionar a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Orla Lagunar de Maceió, mais precisamente em quatro comunidades conhecidas por Mundaú, Sururu de Capote, Torre e Muvuca.

Os órgãos ministeriais enfatizaram, em peça exordial, que a comunidade residente na Orla Lagunar de Maceió está abaixo da linha da pobreza e enfrenta uma série de dificuldades para exercer seus direitos básicos, tais como o de se alimentar. Afirmam que a ausência de acesso da população a políticas públicas vem contribuindo para o trabalho precoce e para a exploração sexual das crianças e dos adolescentes da comunidade.²⁷⁷

Em sentença, o juiz avaliou que, não havendo comprovação objetiva da falta de recursos por parte do município, e, por outro lado, havendo uma necessidade urgente de proteção aos menores, indiscutível a obrigatoriedade de políticas públicas nessa seara.

²⁷⁶ Atualmente, a referida Ação transita na 2ª instância com o nº 2008.000779-2.

²⁷⁷ Conforme petição inicial, as denúncias de prostituição infantil nessa região são preocupantes, eis que as crianças estão começando a ser exploradas sexualmente a partir de 7 (sete) anos de idade, recebendo em contrapartida R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pela prática de atos libidinosos.

Alertou o magistrado que:

Enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, alimentação, transporte adequado, atividades culturais e esportivas, infantes e jovens afastados da prostituição e do trabalho degradante, enfim, condições dignas de vida para crianças e adolescentes, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o bem estar, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.²⁷⁸

Uma sentença favorável não representa a resolução dos problemas sociais: é necessário que o Ministério Público não se acomode no “pós-sentença”. É exatamente nesse momento, legitimado por uma sentença judicial, que a fiscalização e a persistência devem reinar, a fim de se conseguir concretizar as obrigações de fazer determinadas.

Não parece uma missão fácil, principalmente quando se pensa na burocracia do aparelho estatal, nas mudanças constantes de gestores públicos, na falta de mobilização social das comunidades afetadas e nas inúmeras e díspares demandas que o Ministério Público também deve atender. Contudo, o passo inicial sempre deve ser realizado e, embora as sentenças judiciais não possam transformar por inteiro a situação social em que o país hoje se encontra, a atividade do Poder Judiciário é um meio para efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo os das crianças e dos adolescentes.

4.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Apresentados os dados coletados, cabe, primeiramente, ressaltar a dificuldade de se pesquisar seriamente no município de Maceió. A ausência de um sistema informatizado e unificado, a despreocupação com a elaboração de relatórios semestrais ou anuais coerentes, completos e homogêneos e a disparidade entre as nomenclaturas utilizadas são alguns empecilhos à realização de estudos abrangentes e que realmente possam contribuir para a elaboração de políticas públicas.

A burocracia em alguns órgãos, em particular o CREAS, também se constituiu em um grande obstáculo a ser vencido. Após quatro meses de insistentes visitas e telefonemas, necessidade de autorizações superiores e mudança de coordenação, uma assistente social da instituição informou sobre a existência dos respectivos relatórios completos de 2006 a 2008 na Secretaria Estadual de Assistência Social de Alagoas, local onde foram entregues os dados de imediato à solicitação.

²⁷⁸ Trecho da sentença proferida em 10 de setembro de 2007, pelo Juiz Fábio José Bittencourt Araújo.

A desorganização dos Conselhos Tutelares, principal órgão de atendimento e, conseqüentemente, principal fonte de dados, também prejudica o pesquisador. Informações desencontradas, ausência de uma continuidade após mudança de gestão – caso dos Conselhos III, IV e V e VII, os quais só possuíam números dos últimos seis meses do ano de 2008 – e inexistência de uma coleta conjunta e uniforme impedem uma análise exata das estatísticas fornecidas.

Aliás, nunca é demais lembrar que as informações sobre violência sexual contra criança e adolescente coletadas não representam a totalidade dos crimes que se sucederam no período registrado. Essa “cifra negra” da criminalidade é intensificada pelo geral descrédito numa resolução célere e eficaz pelo Poder Judiciário. Ao se lidar com delitos que acontecem, muitas vezes, na esfera íntima das famílias, como é o caso dos abusos sexuais intrafamiliares, a sua denúncia torna-se mais difícil, tendo em vista o pacto generalizado do silêncio.

Ademais, nos casos das explorações sexuais, o acobertamento de uma rede criminosa organizada, a falta de fiscalizações e investigações mais intensas e, também, a conivência das próprias famílias, pois, diferentemente dos abusos sexuais, aqui a mercantilização do corpo é vista como um trabalho, favorecem os baixíssimos números julgados no Poder Judiciário.

Feitas essas breves considerações acerca da dificuldade de se pesquisar em Maceió e da cifra negra que ronda esse problema social, necessário o esclarecimento, a comparação e a conclusão dos dados apresentados.

Embora inicialmente a pesquisa buscasse analisar os casos de violência sexual nos últimos cinco anos, isto é, de 2002 a 2008, sua impossibilidade tornou-se evidente quando da entrega dos relatórios pelos órgãos de proteção. Desse modo, no intuito de homogeneizar a investigação, serão analisados os números de 2006 a 2008, período que, com exceção dos Conselhos Tutelares, houve a disponibilização de dados.

No que concerne aos dados gerais sobre violência sexual, durante o período de 2006 a 2008, a DCCCA instaurou 255 procedimentos investigatórios, o CREAS atendeu 286 crianças e adolescentes e o CAV Crime acolheu 51 vítimas. Percebe-se que, somando os dados dos dois órgãos de atendimento, identifica-se um número acima dos procedimentos instaurados nesse período (337 casos). Esse resultado pode gerar duas conclusões: em um mesmo PI pode haver mais de uma vítima ou não estão sendo investigados todos os casos que chegam ao conhecimento dos órgãos de atendimento. Essa última assertiva torna-se mais verossímil, quando se examinam os números dos Conselhos Tutelares.

Somente no ano de 2008, somando os dados dos quatro Conselhos, houve 1.721 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Maceió. Em

contrapartida, apenas 90 procedimentos investigatórios foram instaurados, total que representa 5% das denúncias aos Conselhos Tutelares.

Chegando ao Poder Judiciário, os números diminuem. Como mencionado, dos 99 processos com início em 2005, apenas um havia sido julgado até o final de 2007. Apesar de não existirem dados sobre os processos atuais em trâmite no Poder Judiciário alagoano, acredita-se que o ritmo dos julgamentos continue o mesmo, tendo em vista a ausência de transformações e mudanças significativas nessa seara. Essa lentidão do processo penal contribui para o descrédito da justiça e conseqüentemente para a diminuição de denúncias e perpetuação da violência.

Portanto, observado que, do primeiro atendimento ao julgamento final das demandas, os números vão sendo reduzidos drasticamente, infere-se, a título de primeiro resultado, que a rede de atendimento iniciada, quase sempre, no Conselho Tutelar e concluída, ao menos na esfera jurídica, no Poder Judiciário, não possui uma boa interligação e comunicação.

Pelas entrevistas apresentadas, foi notado que as coordenadoras do CAV Crime justificaram os seus poucos atendimentos, além da mudança de sede, pela falta de encaminhamento por outros órgãos de casos de violência sexual; os Conselheiros Tutelares relataram problemas nos atendimentos e na estrutura da DCCCA, nos abrigos e no IML; a escrivã da Delegacia registrou como entraves à resolução dos casos de violência sexual as estruturas físicas dos Conselhos Tutelares e a falta de preparação de seus membros; as assistentes sociais do CREAS reclamaram da fragilidade da rede de atendimento; e os dois representantes do Ministério Público Estadual entrevistados consideraram precária e deficiente a rede de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, sem um amplo diálogo entre as diversas entidades, sempre os estudos nessa área serão incompletos e insuficientes. Continuando a análise dos dados, para uma melhor organização, as estatísticas sobre o abuso sexual e a exploração sexual serão verificadas de maneira separada.

Em relação aos abusos sexuais, nota-se que os cometidos contra as meninas são bem mais comuns do que contra os meninos. Pelos dados apresentados, no ano de 2008, no CREAS (83%), no CAV Crime (83%), e na Delegacia (89%), estima-se que 85% das vítimas de abuso sexual sejam do sexo feminino.

Essa informação demonstra a relação de dominação que o homem ainda tem (ou supõe que tem) sobre a mulher. A figura do homem, em uma sociedade machista, é associada à virilidade, à força; já a fêmea é criada para ser frágil, dócil e submissa. Esses papéis sociais,

reproduzidos através da educação diferenciada, incentivam uma relação social na qual se compreende como natural a agressividade do macho e seu “incontrolável instinto sexual”.

Ademais, a sociedade atual ainda não se libertou das suas raízes históricas, nas quais o homem, representado na figura do pai, exercia poder sobre mulheres, crianças e escravos, sendo estes meras propriedades a serem usufruídas do modo que bem lhe conviesse. Nesse sentido, a ideologia machista exige que o homem, diariamente, exerça sua força e se imponha perante os seres do sexo feminino, tornando-os simples objetos que, por isso, podem ser surrados, estuprados e mortos.

Apesar de se encontrar em percentagem inferior, o abuso sexual contra meninos pode ser justificado por outra relação de poder, a qual, inclusive, explica a violência sexual contra crianças e adolescentes em geral: o adultocentrismo. Foi visto, no primeiro capítulo, que somente no século XX crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos, internacionalmente e nacionalmente, como sujeitos de direito. Essa recente mudança de paradigma não foi capaz de transformar, por completo, a consciência geral e o tradicional comportamento do adulto perante os menores de 18 anos. Essa visão ainda deturpada da criança e do adolescente como *res* legítima uma ingerência indiscriminada do adulto na sua intimidade, liberdade e dignidade.

No tema idade das vítimas, vislumbra-se, conforme dados de 2008, que na DCCCA 63% das vítimas foram adolescentes, ou seja, foram identificadas na faixa etária de 12 a 18 anos, sendo maior a incidência de abusos nas idades compreendidas entre 12 a 14 anos (36%).

No CAV Crime, no mesmo ano, os relatórios de atendimento registraram que exatos 50% dos atendimentos de abuso sexual foram a adolescentes; contudo, no somatório do período de 2005 a 2006, como mostrado, esse percentual tem um pequeno aumento, chegando aos 56% de adolescentes. Durante esse último período, também a faixa etária de 12 a 14 anos (34%) foi a mais abusada.

O CREAS, como possui uma faixa etária própria (0-6, 7-14, 15-18) e, frise-se, pouco conclusiva para a diferenciação entre criança e adolescente, constatou que as pessoas na faixa de 7 a 14 são as mais abusadas sexualmente, totalizando, no ano de 2008, 73% dos casos; já a faixa entre 15 a 18 anos registrou 17% dos eventos, restando à faixa de 0 a 6 anos, 10% das ocorrências. No somatório do período entre 2006 a 2008, o percentual de crianças e adolescentes abusados na faixa de 7 a 14 diminui para 67%, e os que se encontram na faixa de 15 a 18 aumentam para 19%.

Apesar do modelo próprio de diferenciação de idade adotado pelo CREAS, uma análise conjunta dos dados do CREAS, CAV Crime e DCCCA demonstra que a maioria das

denúncias de abuso sexual envolvem adolescentes. Essa constatação pode ser explicada pelas constantes denúncias de estupro presumido, sobretudo na faixa entre 12 e 14 anos, pelo fato de os próprios adolescentes já possuírem mentalidade para denunciar os fatos e pelos estupros por desconhecidos acontecerem mais comumente aos adolescentes, que andam sozinhos, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

No entanto, como se apreende dos dados, principalmente do CAV Crime, os números de crianças abusadas não se apresentam muito distantes dos adolescentes. Nas três instituições, as crianças na faixa de 0 a 5 anos (0 a 6 no caso do CREAS) foram, em proporção, as menos abusadas sexualmente, cerca de 10%. Verifica-se, entretanto, que as crianças nessas idades são extremamente dependentes de seus responsáveis; assim, para que haja a denúncia aos órgãos competentes, é necessária a interferência e a iniciativa de um adulto. Como muitas vezes essas crianças são abusadas no ambiente doméstico, sem testemunhas, sem possibilidade de defesa e sem voz, supõe-se que o número de denúncias é acentuadamente inferior às reais violências sucedidas.

A renda das famílias é um ponto a ser debatido e desmitificado. Os estudos que buscam compreender o fenômeno do abuso sexual, consoante referido no segundo capítulo, prontamente afirmam que os níveis de renda familiar não são indicadores desse tipo de delito, podendo ocorrer em todas as classes sociais.²⁷⁹

O CREAS, consoante exposto, identificou no período entre 2006 a 2008 que 80% das crianças vítimas de abuso sexual estão inseridas em uma família com renda de zero a um salário mínimo, 18% convivem com um a três salários mínimos e, apenas, 2% se encontram em uma família que vive com renda acima de três salários mínimos.

A tabela nº 12, a qual apresenta os bairros das vítimas, embora não delimite com precisão o nível econômico das famílias, pode ser um fator de indicação de pobreza, já que bairros notadamente ricos, como Ponta Verde e Pajuçara, não foram registrados como endereços das vítimas; em oposição, bairros considerados pobres, como Tabuleiro, Jacintinho, Vergel, Benedito Bentes e Chã de Jaqueira, encontram-se, nessa ordem, como os principais domicílios dos menores.²⁸⁰

²⁷⁹ Consultar: SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004; e FALEIROS, Vicente de Paula. *A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Brasília: CECRIA, 1997.

²⁸⁰ Conforme Cícero Péricles de Carvalho, no quesito distribuição de renda nos bairros de Maceió, verifica-se a divisão em três blocos: os bairros mais ricos, estruturados ou em torno da Orla Marítima ou da Avenida Fernandes Lima; os bairros de renda média/baixa, geralmente vizinhos ao bloco mais rico e localizados em área de expansão recente; e os bairros mais pobres, os quais ficam ou à margem da Orla Lagunar ou também situados

Com essas informações, infere-se que os dados coletados nos órgãos que lidam com a infância e juventude retratam que os abusos sexuais são mais comuns em crianças ou adolescentes oriundos de famílias pobres. Nesse ponto, tem-se um dilema: ou realmente a presente pesquisa vai de encontro ao dito por outros estudos, concluindo que a pobreza é sim um fator que contribui para o abuso sexual; ou esse tipo de delito, embora também ocorra nas classes média e alta, não é denunciado, e, conseqüentemente, não entra nas estatísticas.

Deve-se aqui, a fim de alcançar o resultado mais próximo da realidade, compreender que os abusos sexuais podem ser, consoante dividido nos capítulos anteriores, intrafamiliar e extrafamiliar. Os abusadores sexuais que não façam parte da família da vítima ou mesmo não possuam qualquer contato com ela, configurando-se como um total desconhecido, estão suscetíveis de estuprar ou praticar atos referentes ao crime de atentado violento ao pudor com qualquer criança ou adolescente e de qualquer nível social, haja vista não possuírem vínculo e conhecimento prévio sobre sua vítima.

Entretanto, nos abusos sexuais intrafamiliares, novas premissas surgem e é exatamente nesses casos que a reflexão deve se pautar.

Quando se fala em famílias pobres, fala-se também em pessoas que convivem com uma insuficiência de prestações sociais mínimas, tais como: alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde, saneamento básico, trabalho e lazer.

O ponto moradia deve aqui ser destacado. Na ausência de uma habitação estruturada, com cômodos separados, as famílias de baixa renda convivem em residências minúsculas, dormindo em um mesmo espaço pai, mãe, irmãos, avós e demais parentes. Essa convivência íntima, ausente de privacidade, favorece a promiscuidade, principalmente quando associada a álcool e a outros tipos de droga. Pessoas que foram violentadas sexualmente quando crianças ou adolescentes são mais propícias a reproduzirem o abuso sexual quando adultas, mormente se não houve qualquer recriminação ou punição ao seu agressor.

Acrescente-se a esses fatores a ausência de uma educação não só acadêmica, mas também baseada em valores que primem pelo respeito ao outro, pela condenação de práticas que atentem contra a dignidade alheia e pela repressão ao incesto,

Assim, toda essa violência estrutural que envolve agressor-vítima, em ambientes de pobreza, faz com que o próprio incesto seja visto como normal e natural, como um roubo, por exemplo, o qual, embora seja um crime, encontra-se dentro do esperável e aceitável. Portanto,

em áreas de expansão recente, mas marcados pela presença de conjuntos habitacionais populares, ou abarca uma parte menor do Litoral Norte, formada por pescadores e outros trabalhadores de baixa renda (CARVALHO, Cícero Péricles de. Maceió: Economicamente rica, socialmente pobre. In: LIMA, Rochana Campos de Andrade et al (Org.). *Enciclopédia Municípios Alagoanos*. Maceió: Instituto Arnon de Mello, 2006, p. 475).

ao que parece, essa banalização do estupro ou do atentado violento ao pudor contra crianças e adolescentes não impede as denúncias, haja vista que não se apresenta como algo absurdo, constrangedor e totalmente fora da realidade de seus vizinhos, amigos e parentes.

Diante do que foi exposto, não se nega a existência de abusos sexuais incestuosos nas famílias de classes média e alta. Na verdade, o pacto do silêncio, a busca pela preservação dos laços familiares, a tentativa de evitar a exposição dos seus membros e a vergonha pelo rompimento de valores essenciais a um convívio sadio contribuem para os números reduzidos de denúncias. Enquanto não houver denúncias, não há dados, contribuindo para a anteriormente comentada cifra negra da criminalidade.

Entrando no tema dos agressores das vítimas, os dados de 2008 apontam, segundo pesquisa na DCCCA, que 76% dos autores dos abusos sexuais eram conhecidos das vítimas (parentes, amigos, namorados e vizinhos), sendo 33% praticados por familiares. O vizinho encontra-se no topo da lista dos abusadores, com 19% dos casos, acompanhado do padrasto, com 13%, do namorado, com 11%, e do pai, com 9% do caso.

No mesmo ano, o CAV Crime registrou que 61% dos abusadores tinham alguma relação com a vítima. Contudo, no período total pesquisado, de 2005 a 2008, esse percentual aumenta para 86%. Os vizinhos são os que mais abusaram sexualmente, 21% dos episódios, seguido dos pais (16%) e dos padrastos (12%). No total, os familiares foram citados como autores em 34% dos registros.

O critério de classificação do CREAS prejudica a separação em conhecidos, com algum tipo de ligação com a vítima, e os desconhecidos, posto que o tópico “outros” agrupa não só as pessoas sem qualquer ligação com a vítima, mas também vizinhos, namorados e amigos. No ano de 2008, dos 31 atendimentos, 16 casos envolviam familiares da vítima e 15 tiveram “outros” agressores. Durante o período de 2006 a 2008, 50% dos casos foram praticados por familiares das vítimas, sendo o padrasto o maior agressor (40%), seguido dos pais e avôs (9% cada).

No Poder Judiciário, nos processos de 2005 a 2006, a ocorrência de abuso sexual com algum tipo de relação de confiança entre vítima e agressor representou 90% dos casos, sendo que 33% dos agressores eram vizinhos da vítima.

Os casos em que crianças e adolescentes são abusados sexualmente por desconhecidos são mais difíceis de serem solucionados e, inclusive, de serem julgados pelo Poder Judiciário, porque, por vezes, não se encontra o autor do delito, impossibilitando o início da ação penal.

Analizados os dados, nota-se que os vizinhos são os que mais abusam sexualmente de crianças e adolescentes, seguido de padrastos e de pais. Desse modo, pessoas que possuem

algum tipo de contato com a criança e o adolescente são as mais suscetíveis de serem autores de abusos sexuais, comprovando o que já foi tecido sobre a transformação da relação adulto-criança, a qual, marcada inicialmente pela confiança e pela autoridade legítima, pode se modificar em uma relação de poder violenta, invasiva e inescrupulosa.

Apesar de os namorados também constarem nas estatísticas, a pesquisa nos procedimentos investigatórios constata que eles, em regra, são denunciados pelas mães das meninas, a contragosto destas, por estupro presumido.

Não foi identificado, nos dados coletados, nenhum caso em que mulheres se encontrassem como abusadoras sexuais. Essa ausência de estatísticas é coerente com a maioria das pesquisas realizadas nesse campo²⁸¹. Geralmente, quando detectadas nos estudos, são associadas a quadros psicóticos.²⁸²

Não obstante ter ingressado no mercado de trabalho, cabe ainda à mulher a grande responsabilidade pelos cuidados e educação dos filhos, aflorando um sentimento de verdadeira proteção em relação às crianças e aos adolescentes. Ressalva-se, contudo, que embora as mulheres não sejam abusadoras diretas, sua convivência com as atitudes de seus companheiros, pais, irmãos, podem torná-las cúmplices do crime.

Partindo para a análise das estatísticas acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes, primeiramente cabe esclarecer que o CAV Crime não atende vítimas desse tipo de violência, gerando a ausência de dados sobre temática naquele órgão.

No ano de 2008, a soma das denúncias, nos quatro Conselhos Tutelares, totalizou 630 casos de exploração sexual. Somente o Conselho Tutelar I, II utilizou a expressão “exploração sexual”; os demais delimitaram um tipo específico dessa violência: a prostituição infanto-juvenil. Enquanto os Conselhos Tutelares foram notificados desse alto número de casos, a Delegacia dos Crimes contra Criança instaurou, no mesmo ano, 5 procedimentos investigatórios e o CREAS prestou atendimento a apenas 4 casos de exploração sexual.

Pela nomenclatura utilizada na Delegacia, observa-se que, no período de 2005 a 2008, somente foi registrada uma das modalidades de exploração sexual, a prostituição infanto-juvenil, gerando, durante os quatros anos, a instauração de 41 procedimentos investigatórios, consoante tabela nº 9. Embora também se tenha instaurado procedimentos pelos crimes dos

²⁸¹ Nesse sentido: CAMINHA, Renato M. et al. O abusador sexual e o processo judiciário brasileiro. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

²⁸² CAMINHA, Renato M. et al. O abusador sexual e o processo judiciário brasileiro. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 156.

art. 240 e 241 do ECA, em ambos, após análise, não havia o fator comercial e a consequente retribuição financeira, não sendo, portanto, considerados tipos de exploração sexual.

Na análise das crianças ou adolescentes prostituídas, os dados de 2008 da DCCCA demonstram que 7 menores estavam envolvidos em prostituição, ocasionado, como relatado, a instauração de 5 procedimentos investigatórios. Dos sete casos, não foi encontrada nenhuma criança em situação de prostituição, ou seja, 100% eram adolescentes; desse montante, 86% eram do sexo feminino.

Sobre os exploradores, estavam em investigação quatro “clientes”, todos homens, e três aliciadores, sendo duas mulheres e um homem.

No CREAS, por sua vez, durante 2006 a 2008, 98% dos atendimentos foram a mulheres. Quanto à idade, como já criticado, a faixa etária determinada pelo CREAS não separa crianças e adolescentes, assim, evidencia-se que 56% dos atendimentos abarcaram a faixa de 7 a 14 anos e 44% a faixa de 15 a 18, não havendo qualquer atendimento a crianças com idade entre 0 a 6 anos.

Referente aos agressores, 81% das explorações foram feitas por pessoas sem qualquer laço familiar, são os denominados “outros”, podendo incluir tanto desconhecidos quanto conhecidos, homens ou mulheres. Somente os padrastos foram citados como exploradores que possuem algum tipo de relação doméstica com os menores, 19% dos casos.

Realizada a exposição dos dados, percebe-se que as explorações sexuais possuem semelhanças e diferenças em relação aos abusos sexuais.

Dentre as similaridades destaca-se o sexo das vítimas. As meninas são mais exploradas sexualmente do que os meninos. Quando desamparadas ou quando fogem de casa, a prostituição torna-se o meio mais fácil para sobreviver. Enquanto os machos tendem a aderir ao tráfico de drogas, as fêmeas são persuadidas a se prostituírem.

Quanto às disparidades, a idade das vítimas e o tipo de agressor chamam a atenção. No abuso sexual, apesar de os adolescentes serem um pouco mais agredidos, há a presença forte de crianças violentadas, inclusive na faixa etária de 0 a 5 anos ou 0 a 6 anos. Em contrapartida, no caso das explorações sexuais, essa faixa não foi registrada nem no CREAS nem na Delegacia. Nesta, nem mesmo crianças na faixa de 6 a 11 foram encontradas. Essas informações demonstram que a prostituição é mais comum em adolescentes.

Sobre os agressores, dois pontos são relevantes: as mulheres também são exploradoras e os desconhecidos predominam nas estatísticas.

As mulheres, em regra, não procuram o mercado do sexo para satisfazer sua lascívia. Agem, na verdade, como verdadeiras protagonistas, tornando-se cafetinas. As mulheres,

sobretudo aquelas com um histórico voltado ao trabalho sexual, aliciam com mais facilidade outras mulheres, porque transmitem às vítimas mais confiança do que os homens.

Diferentemente do abuso sexual, no qual há uma grande incidência de parentes como violentadores, nas explorações foram identificados somente padrastos. Note-se que, no Brasil, há a divulgação de notícias de mães agenciadoras de suas próprias filhas²⁸³; contudo, ao menos oficialmente, em Maceió não houve notificação desses casos.

Nos chamados “desconhecidos”, incluem-se primordialmente os “clientes”. As decisões judiciais não são unânimes na condenação do ator direto da conjunção carnal, tendo em vista a alegação de que o texto do art. 244-A do ECA não explicitaria sua punição. Contudo, em Maceió, pela análise dos procedimentos investigatórios da DCCCA, há uma autuação dessa figura, que, aliás, é peça-chave para manutenção do ciclo de violência.

Embora não se tenha detectado uma rede criminosa comandando o chamado mercado do sexo, não se nega sua existência. Os números dos Conselhos Tutelares são elevadíssimos, principalmente quando comparados à quantidade de procedimentos investigatórios instaurados. Desse modo, se poucos procedimentos são instaurados, poucas também são as condenações. Como muitos menores são encontrados sem a presença dos intermediários ou clientes, sempre existirá esse descompasso entre as reais denúncias e o tratamento institucional.

Portanto, examina-se que a exploração sexual, em suas quatro modalidades, ainda continua invisível aos olhos das autoridades policiais e judiciárias maceioenses. A omissão de uma investigação séria e contínua, especialmente voltada aos agenciadores e aos intermediários, implica a perpetuação desse crime.

²⁸³ Na reportagem “Meninas do Brasil”, resultado de cinco meses de uma investigação conjunta do Fantástico e do Jornal da Globo, foi apresentada a comercialização sexual de crianças e adolescentes no Pará. Na matéria, apresentada no dia 31 de maio de 2009, na TV Globo, a própria mãe aliciava suas filhas para programas sexuais, chegando a afirmar que venderia uma delas por R\$ 500,00 (quinhentos reais) a um dos repórteres (REGUEIRA, Francisco. et al. *Mãe Vende Filha por apenas R\$ 500 no Pará*. Rede Globo. 31 de maio de 2009. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1177597-15605,00.html>>. Acesso em 22 de junho de 2009).

CONCLUSÃO

Finalizado o estudo, infere-se que o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes é extremamente complexo. Primeiro, porque perpassa por diversas áreas do conhecimento, requerendo do pesquisador o entrelace de diversas disciplinas, as quais, somente de maneira conjunta, conseguirão caracterizar, compreender e buscar soluções para esse degradante problema social. Segundo, porque suas causas são diversas, eis que tanto pode se originar do próprio contexto socioeconômico, quanto dos aspectos histórico-culturais.

Sobre a primeira causa, destacam-se a má distribuição de renda, a miséria, o descontrolado processo de urbanização, o desemprego, a inexistência ou insuficiência de políticas públicas. Todos esses aspectos favorecem, primordialmente, a exploração sexual de crianças e adolescentes, porque a renda conquistada no mercado do sexo torna-se fonte de sustento não só para a pessoa em situação de exploração, mas também para toda sua família.

Concernente à segunda causa, ainda se vislumbra a permanência de concepções adultocêntricas, machistas e fetichistas, as quais colocam crianças e adolescentes em situação inferior, como objetos de prazer. As dificuldades, principalmente nos casos de abuso sexual, em descobrir o fato, apresentar provas e, conseqüentemente, punir servem como estímulo à reiteração de práticas dessa natureza.

Desse modo, apesar de se conclamar a mudança paradigmática pela qual passou a criança e o adolescente, de objeto a sujeito de direito, a existência cotidiana e quase banalizada de violência sexual contra essa parcela da população leva-nos à triste conclusão de que as normas nacionais e internacionais que resguardam a infância e a juventude não estão, por si só, evitando e reprimindo esse tipo de crime.

A pesquisa empírica apresentada, além de demonstrar a extrema desorganização da rede de proteção, expõe a gravidade do problema. Somente em 2008, em Maceió, houve 1.721 denúncias aos Conselhos Tutelares de violência sexual contra crianças e adolescentes e, em contrapartida, apenas foram instaurados 90 procedimentos investigatórios na Delegacia de Crimes sobre essa temática.

Portanto, a proteção integral, os direitos fundamentais instituídos pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e os princípios que regem a infância e a juventude são diariamente ignorados, desrespeitados e agredidos pelo Estado, pela sociedade e pela própria família.

A ineficácia social desse arcabouço jurídico fica evidente pelo seu grau de descumprimento e pela não realização do seu fim, que é proteger as crianças e os adolescentes.

Ademais, as leis penais específicas de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, conforme asseverado no segundo capítulo, são confusas, dispersas e insuficientes. Propõe-se que tais dispositivos se concentrem no Estatuto da Criança e do Adolescente e se subdividam consoante as modalidades de violência sexual, quais sejam, o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar, a prostituição infanto-juvenil, o turismo sexual, o tráfico interno e internacional de crianças e adolescentes para fins sexuais e a pornografia infanto-juvenil.

A existência de artigos com a delimitação de cada tipo de violência sexual favorece a clareza na aplicação da pena, bem como finaliza as discussões terminológicas que rondam o assunto.

No âmbito de atuação do Estado, o qual possui um dever constitucional de prestação de direitos fundamentais, faz-se necessária a criação e a implementação de políticas públicas que, pautando-se nos resultados coletados na pesquisa e interpretados criticamente à luz da Constituição, minimizem esse mal social.

No que concerne às políticas públicas, tem-se que a falta de integração entre os entes federativos, o enfoque predominante em políticas macroeconômicas de desenvolvimento em face das políticas sociais, a impregnação de práticas assistencialistas, as dificuldades em se promover a descentralização, a descontinuidade dos programas e a falta de planejamento são alguns empecilhos à funcionalidade dos projetos.

Destarte, precisa-se de políticas que tenham como base os direitos fundamentais, os princípios e a proteção integral à criança e ao adolescente; que fortaleçam as redes de comunicação, através de um sistema interligado, regional, nacional e internacionalmente, a fim de mapear e combater a violência sexual; que estimulem a capacitação de pessoal para lidar com o assunto; que busquem a conscientização da população para a denúncia e a compreensão da gravidade desse tipo de crime; que visem à construção de clínicas especializadas para tratamento voluntário e gratuito de pedófilos; que concedam estrutura física e humana para os órgãos de defesa, a fim de se concretizar um atendimento especializado.

Além de todas essas proposições, especificamente no município de Maceió, deve-se: uniformizar a base de dados não só entre os Conselhos Tutelares, mas também com os outros órgãos de atendimento, separando os tipos de violência sexual, delimitando as mesmas faixas

etárias, identificando o sexo, a escolaridade e a renda da família das vítimas; melhorar o atendimento do Instituto Médico Legal, buscando médicas mulheres para realização dos exames em meninas violentadas sexualmente; realizar concurso para psicólogos e assistentes sociais, no intuito de atuarem no atendimento e apoio às vítimas de exploração e de abuso sexual na DCCCA; criar uma Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes, a fim de dar efetividade ao princípio da prioridade absoluta; implementar o projeto “Depoimento Sem Dano”, enquanto a lei, em nível federal, não é votada; intensificar as campanhas de conscientização da problemática da violência sexual em associações de bairro e escolas, estimulando a denúncia, bem como em hotéis, restaurantes, aeroportos, com o objetivo de inibir o turismo sexual; exigir uma atuação planejada e mais presente do Ministério Público Estadual e da Polícia, com fiscalizações mais acentuadas em motéis, bares, casas de show e postos de gasolina; priorizar a construção de abrigos apropriados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tentando, na medida do possível e em respeito ao princípio da convivência familiar, manter os laços de afeto entre os pequenos e seus parentes.

Todas essas propostas são viáveis e perseguidas por aqueles que visualizam uma transformação no tratamento da infância e juventude. Dessa maneira, o município de Maceió possui um grande desafio em torno não só das questões referentes às crianças e aos adolescentes, mas a todo o sistema que o rodeia. Até porque, se as políticas implementadas não forem passíveis de oferecer plena dignidade a todos os cidadãos, por meio de saúde, educação, trabalho, moradia, não surtirão grandes efeitos.

Os ditames jurídicos, os quais inserem a criança e o adolescente no topo das prioridades de um Estado, não podem ser acolhidos como mera orientação, ao contrário, devem ser plenamente realizados, pois constituem valores oriundos de conquistas históricas.

A infância e a juventude, mais do que o futuro de uma nação, são o retrato presente e atual de um país. Protegê-las contra todos os tipos de violência não é apenas um dever jurídico, é também uma obrigação moral da família, da sociedade e do Estado.

À proporção que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes se concretizam, mais perto se chega a um ideal de civilização, no qual todos, sem exceção, exercitam sua cidadania e, em contrapartida, são respeitados.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. *Abuso sexual: mitos e realidades*. Por quê?! Quem?! Como?! O quê?!. 3.ed. Petrópolis: ABRAPIA, 2002.

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3 ed., Coimbra: Almedina, 2004.

ANTUNES, Maria João. *Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação*. In: Boletim da Faculdade de Direito. n. 81. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ARAÚJO, Maria Cristina R. Nolasco de. *A descentralização da Política Social para a criança e o adolescente em Maceió: uma alternativa democrática?* Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1997. Dissertação de Mestrado.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projetos de Leis e outras proposições*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2004&Numero=4126&sigla=PL>. Acesso em 27 de maio de 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília. 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=56335>>. Acesso em 11 de maio de 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Mapa de indicadores do trabalho da criança e do adolescente*. 3 ed. Brasília: MTE, SIT, 2005.

BRASIL. Ministério do Turismo. *Cartilha: Turismo Sustentável & Infância*. Brasília: MTur, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/exploracao__sexual/Acoes_PPCAM/com_intersetorial/>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselho tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Brasília: CONANDA, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR*. Brasília Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/exploracao__sexual/Acoes_PPCAM/pair/>. Acesso em 5 de maio de 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.. *Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Disque Denúncia Nacional*. Brasília: SEDH/PR, 2009.

BRASIL. Secretaria Nacional da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2 ed. Brasília: SNJ, 2008.

BRASIL. Senado. *Projeto de Lei nº 253/2004*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTML.asp?t=4162> > Acesso em 01 de outubro de 2008.

CAMINHA, Renato M. et al. O abusador sexual e o processo judiciário brasileiro. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Cícero Pércles de. Maceió: Economicamente rica, socialmente pobre. In: LIMA, Rochana Campos de Andrade et al (Org.). *Enciclopédia Municípios Alagoanos*. Maceió: Instituto Arnon de Mello, 2006.

CASTANHA, Neide (Org.). *Caderno Temático: Direitos Sexuais são Direitos Humanos*. Brasília: SEDH, 2006.

CENTRO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES. *Cartilha: Direitos Humanos, direitos de todos*. Maceió: Cav Crime, 2008.

CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Cartilha: De que lado você está?* Maceió: CREAS.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. *Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?Codigo=441>. Acesso em 30 de Agosto de 2008.

COELHO, Tereza; GOMES, Francisco Allen. *A sexualidade traída: abuso sexual infantil e pedofilia*. Porto: Ambar, 2003.

CONGRESO MUNDIAL CONTRA LA EXPLOTACIÓN SEXUAL COMERCIAL DE LOS NIÑOS. *Declaración y Programa de Acción: Primer Congreso Mundial contra La Explotación Sexual Comercial de los Niños*. Estocolmo: 1999. Disponível em: <[http://iin.oea.org/IIN/Pdf/exp_sexual/Declaracion%20Estocolmo 96.pdf](http://iin.oea.org/IIN/Pdf/exp_sexual/Declaracion%20Estocolmo%2096.pdf)>. Acesso em 12/04/2009.

CONGRESSO MUNDIAL DE ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Declaração do Rio de Janeiro e chamada para ação para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<http://www.iiicongressomundial.net/congresso/arquivos/Declaracao%20do%20Rio%20e%20Chamada%20para%20Acao%20-%20Versao%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2009.

CRIVELLA, Marcelo. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Brasília: 2009. Disponível em : <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>> . Acesso em 19 de maio de 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DEMAUSE, Lloyd. *Foundations of Psychohistory*. New York: Creative Roots, 1982. Disponível em: <<http://www.psychohistory.com/htm/p1x22.htm>>. Acesso em 24 de junho de 2009.

DEMO, Pedro. *Política social, educação e cidadania*. 8 ed. Campinas: Papirus, 1994.

DI GIOVANNI, Geraldo (Org.). *Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2004.

DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha (Org.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005.

DIAS, Jean Carlos. *O Controle Judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECPAT International. *Combatiendo el turismo sexual com niños: preguntas y respuestas*. Bangkok: ECPAT, 2008.

FALEIROS, Eva T. Silveira. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 2000.

FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. *A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Brasília: CECRIA, 1997.

FALEIROS, Vicente de Paula. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 46 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Situação Mundial da Infância 2008: Caderno Brasil*. Brasília: UNICEF, 2008.

GARCÍA, Margarida Bosch. Um sistema de garantia de direitos – Fundamentação. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007185846.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

GUZMAN, Luis Garrido. *La Prostitucion: estudio jurídico y criminológico*. Madrid: Edersa, 1992.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Trad. Ingo W. Sarlet e Pedro S. de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HARPER, Douglas. *Online Etymology Dictionary*. Disponível em: <<http://www.etymonline.com>>. Acesso em: 20 de maio de 2009.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23 ed. Trad. João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

KRELL, Andreas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des) caminhos de um Direito Constitucional "Comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

KRELL, Andreas J. *Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental - O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KUHLMANN JR., Moysés. *Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica*. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LA MORA, Luís de. Comentário ao artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e de Adolescentes na América Latina e Caribe: Relatório Final – Brasil*. 2 ed. Brasília: CECRIA, 1999.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

LERNER, Daniel Josef. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma prática de turismo brasileiro e estrangeiro. In: MELO, Eduardo Resende (Org.) *Crianças e Adolescentes: direitos e sexualidade*. São Paulo: ABMP/ Instituto WCF-Brasil, 2008.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. Direito Penal e Constituição: para além da legalidade formal. *Revista do Mestrado em Direito da UFAL*, n. 02. Maceió: Nossa Livraria, jan./jun. 2006.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MALTA, Cláudia Viana de Melo. *A (in) visibilidade de crianças e adolescentes*. O avesso da regulamentação social do Estado e os descaminhos de resistência. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005. Tese de Doutorado.

MARTINS, Aline de Carvalho. Conselhos de direitos: democracia e participação popular. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MATOS, Maurílio Castro de; MENDES, Alessandra Gomes. Uma agenda para os Conselhos tutelares. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídica: plano da existência*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídica: plano da eficácia*, 1ª parte. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. *Código de Conduta do Turismo contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil*. Maceió: MPE/AL, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. *Promotorias de Justiça – Capital*. Disponível em <http://www.mp.al.gov.br/institucional/orgaos_de_execucao/promotorias_de_justica/capital/>. Acesso em 14 de abril de 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo - a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. São Paulo: LTr, 2003.

NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma Aliança global contra trabalho forçado* – relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*, Renovar, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales: temas clave de la Constitución Española*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIAZZA, Vania Cella. A ação penal nos crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e Direitos Humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel et al (Org.). *Igualdade, diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIZÁ, Graça. Afetos secretos do incesto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Paulo César Maia. Um Sistema de Garantia de Direitos – Interrelações. In: CABRAL, Edson Araújo (Org.). *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999. Disponível em <www.criancaeadolescente2007.com.br/biblioteca/documentos/10032007191347.doc>. Acesso em: 28 de julho de 2008.

PSICOLOGIA ONLINE. *Manifestação do Conselho sobre o PL que trata do Depoimento Sem Dano*. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_080409_932.html>. Acesso em 04 de junho de 2009.

RAMOS, Fábio Pestana. A História trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RAPOSO, Clarisse Tenório Maranhão. *Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de Maceió*. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2003. Dissertação de Mestrado.

REGUEIRA, Francisco et al. *Mãe Vende Filha por apenas R\$ 500 no Pará*. Rede Globo. 31 de maio de 2009. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1177597-15605,00.html>>. Acesso em 22 de junho de 2009

ROCHA, Nathália Januzi de Almeida. *Uma análise acerca do direito da criança e do adolescente e das especificidades relativas ao abuso sexual na cidade de Maceió: uma pesquisa empírica no biênio 2005/2006*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso.

RODRIGUES, Walkíria Machado. Abuso sexual infanto-juvenil. Uma análise à luz da jurisprudência penal brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

RONCIÈRE, Charles de la. A vida privada dos notáveis toscanos no limiar da Renascença. In: DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. v. 2. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Difel, 1979.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.

SAFERNET. *Indicadores: central nacional de denúncias*. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/indicadores>>. Acesso em 24 de abril de 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2007.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Guia Escolar: Métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e Criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: observações sobre o §3º do art. 5º da Constituição. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Helena Oliveira; SILVA, Jailson de Souza e. *Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil: conceitos, dados e proposições*. São Paulo/Brasília: Global/UNICEF, 2005.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. Comentário ao artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Rodriane de Oliveira. Participação e controle social. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: SafE, 2001.

TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. Comentário ao artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades Brasília: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

VAZ, Marlene. *Meninas de Salvador: pesquisa sobre a população infanto-juvenil prostituída*. Salvador: Cedeca, 1994.

VERARDO, Maria Tereza; REIS, Márcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. *Meninas do Porto: mitos e realidades da prostituição infanto-juvenil*. São Paulo: O Nome da Rosa, 1999.

VERCELONE, Paolo. Comentário ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VEYNE, Paul. O Império Romano. In: VEYNE, Paul (Org.). *História da vida privada*. v. 1. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World report on violence and health*. Geneva: WHO, 2002.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista com membros do Ministério Público Estadual de Alagoas

- 1) Há uma ação específica de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes do Ministério Público Estadual de Alagoas?
- 2) Encontra dificuldades na legislação para condenação dos culpados?
- 3) As normas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes são suficientes?
- 4) Quais as principais causas de violência sexual contra crianças e adolescentes?
- 5) Como analisa a rede de atendimento a crianças e a adolescentes?
- 6) O Poder Judiciário alagoano possui uma resposta rápida aos anseios do Ministério Público nessa seara?
- 7) Há a necessidade de implementação de políticas públicas para a erradicação da violência sexual?
- 8) Há a necessidade de uma Vara específica de crimes contra a criança e o adolescente?
- 9) Quais as maiores dificuldades para o combate à violência sexual?
- 10) Na prática forense, observa que os operadores do direito entendem as terminologias e diferenciações entre violência, abuso e exploração sexual?

APÊNDICE B - Questionário aplicado aos órgãos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual²⁸⁴

1. Identificação da Instituição:

- () Conselhos Tutelares
- () Ministério Público Estadual
- () Delegacia da Criança e do Adolescente
- () Justiça da Infância e da Juventude
- () Delegacia de crimes contra a criança e o adolescente
- () CREAS
- () CAV crime

2. Qual a estrutura física para o atendimento?

- () Sala de Recepção
- () Sala de atendimento
- () Telefone próprio
- () Banheiro

3. Equipamento disponível:

- () Carros
- () Material expediente
- () Computador
- () Arquivos
- () Outros

4. Relação dos técnicos envolvidos no atendimento:

- | | | |
|-------------------------|-----------|-----|
| () Psicólogo | quantos ? | () |
| () Assistente Social | | () |
| () Conselheiro | | () |
| () Promotor de Justiça | | () |
| () Advogado | | () |
| () Delegado | | () |
| () Escrivão | | () |
| () Escrevente | | () |
| () Agentes de Polícia | | () |
| () Educador | | () |
| () Oficial de Justiça | | () |
| () Outros. Especificar | | |

5. Desde quando funciona no Município de Maceió?

6. Quais os dispositivos e/ou normas que regulam e enquadram as decisões e ações do órgão?

- () Constituição

²⁸⁴ O presente questionário foi baseado na pesquisa elaborada por Clarisse Tenório Maranhão Raposo (*Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de Maceió*. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2003. Dissertação de Mestrado).

- ☐ ECA
- ☐ Outras Leis e Decretos
- ☐ Portarias
- ☐ Ordem de Serviço
- ☐ Sem informação
- ☐ Outros. Especificar:

7. Acredita que essas normas são suficientes?

- ☐ Sim
- ☐ Não. Por quê?

8. Quando recebe a notícia de violência sexual praticada contra criança, quais são as primeiras providências tomadas por este órgão?

9. Existem dificuldades na aplicação das medidas de proteção? Qual (is)?

- ☐ Sim
 - ☐ Não
- Qual (is) ?

10. Para onde encaminha a vítima?

11. Em caso de violência sexual praticada contra crianças ou adolescentes, quais os procedimentos executados pelo órgão quanto à responsabilização do agressor?

12. Quais são os dispositivos institucionais e/ou procedimentos que entram ou facilitam a resolução dos casos de violência sexual contra crianças ou adolescentes?

- Entraves:

- Facilitadores:

Responsável pela informação: _____

ANEXOS